UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

KEYLA FRANCIS DE JESUS DA CONCEIÇÃO

AUTONOMIA INDÍGENA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:
Um Estudo Do Caso Raposa Serra Do Sol

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

KEYLA FRANCIS DE JESUS DA CONCEIÇÃO

AUTONOMIA INDÍGENA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:
Um Estudo Do Caso Raposa Serra Do Sol

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins

KEYLA FRANCIS DE JESUS DA CONCEIÇÃO

AUTONOMIA INDÍGENA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:
Um Estudo Do Caso Raposa Serra Do Sol

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins

Universidade de Brasília – Presidente

Profa. Dra. Enéa de Stutz e Almeida

Universidade de Brasília – Membro Interno

Prof. Dr. Felipe Sotto Mayor da Cruz

Universidade Federal da Bahia – Membro Externo

Profa. Dra. Ana Catarina Zema

Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais – Membro Externo

Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto

Universidade de Brasília – Suplente

Dedico esta tese Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelos ensinamentos e pelo incentivo constante para que eu siga em frente com os estudos. E as minhas filhas Romana e Ella.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte infinita de força, sabedoria e luz, que me guiou e sustentou durante toda essa jornada acadêmica. Sem Sua presença em minha vida, este sonho não teria sido possível.

Aos meus pais, por serem uma base sólida sobre a qual construir minha trajetória. Obrigada por acreditarem em mim, por me ensinarem valores inestimáveis e por todo o amor e apoio incondicional que me deram ao longo dessa caminhada.

À minha filha, Romana, de apenas 1 ano, que trouxe um novo significado à minha vida. Você é minha maior inspiração e meu maior motivo para persistir e lutar por um futuro melhor.

Ao meu marido, Naodo, meu parceiro em todas as batalhas e conquistas. Sua paciência, carinho e incentivo foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por caminhar ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus amigos, Ana Catarina, Samara, Mairu, Braulina, Luiz, Evelyn, Bárbara e Emily, por estarem sempre presentes, oferecendo apoio, palavras de incentivo e alegria. Cada um de vocês fez diferença nessa trajetória e ocupa um lugar especial no meu coração.

Ao meu orientador Professor Argemiro, pela paciência, dedicação e confiança ao longo desta jornada. Agradeço às Professoras Ana Catarina Zema e Énea de Stutz e Almeida e ao Professor Felipe Tuxá por me darem o privilégio de tê-los na composição da minha banca de defesa. Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pelo compromisso, profissionalismo e apoio constante em todas as etapas do meu percurso acadêmico.

Ao programa de bolsas de pós graduação da CAPES, cujo o auxílio foi de extrema importância pelo suporte fundamental para o prosseguimento da pesquisa.

À Niamissun

.

RESUMO

Com o propósito de contribuir para o debate sobre autonomia indígena no Brasil, essa tese pretendeu discutir como a autonomia indígena se manifesta nos processos demarcatórios das terras indígenas. O processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi o objeto empírico usado para avaliar como a autonomia indígena se expressa e acontece nos procedimentos administrativos de demarcação. A pesquisa buscou responder em que medida o reconhecimento da autonomia indígena pela Constituição de 1988 incidiu sobre as demarcações de terras indígenas. Levando em consideração os avanços dos direitos já conquistados, nos interessou compreender o alcance do reconhecimento do direito à autonomia indígena, averiguando até que ponto as instituições que decidem sobre as demarcações de terras indígenas permitem, de fato, o exercício desse direito. Verificamos que a negação do direito à autonomia indígena e a ausência de representantes indígenas nos espaços de poder e de decisão política resultam em uma aplicação de direitos precária, em que os indígenas são prejudicados física, moral e economicamente.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia Indígena; Demarcação; Terras Indígenas; Raposa Serra do Sol.

ABSTRACT

In order to contribute to the debate on indigenous autonomy in Brazil, this thesis set out to discuss how indigenous autonomy manifests itself in the demarcation processes of indigenous lands. The demarcation process of the Raposa Serra do Sol Indigenous Land was the empirical object used to assess how indigenous autonomy is expressed and takes place in the administrative demarcation procedures. The research sought to answer to what extent the recognition of indigenous autonomy by the 1988 Constitution had an impact on the demarcation of indigenous lands. Taking into account the progress made on the rights already won, we were interested in understanding the scope of the recognition of the right to indigenous autonomy, looking into the extent to which the institutions that decide on the demarcation of indigenous lands actually allow this right to be exercised. We found that the denial of the right to indigenous autonomy and the absence of indigenous representatives in spaces of power and political decision-making result in a precarious application of rights, in which indigenous people are physically, morally and economically harmed.

KEYWORDS: Indigenous Autonomy; Demarcation; Indigenous Lands; Raposa Serra do Sol.

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE MAPAS

LISTA DE ABREVIATURAS

Aderr – Agência de Defesa Agropecuária de Roraima
APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
CIR – Conselho Indígena de Roraima
CSN – Conselho de Segurança Nacional
CSN – Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional
DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral
DNUDPI – Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DPI – Diretoria de Patrimônio Indígena
DR – Delegacia Regional
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
GT – Grupo de trabalho
GTI – Grupo de Trabalho Interministerial
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ISA – Instituto Socioambiental
MEAF – Ministério de Assuntos Fundiários
MINTER – Ministério do Interior
MPI – Ministério dos Povos Indígenas
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PIN – Plano de Integração Nacional
PNGATI – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
SPI – Serviço de Proteção aos Índios
SPU – Serviço de Patrimônio da União
STF – Supremo Tribunal Federal
TIRSS – Terra Indígena Raposa Serra do Sol

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

A autonomia indígena é uma reivindicação antiga dos movimentos indígenas nas Américas. Essa reivindicação ganhou força nas décadas de 1980 e 1990, levando muitos países a reformarem suas Constituições para incluir o reconhecimento do direito à autonomia dos povos indígenas em sua lei máxima. Depois das reformas constitucionais, os povos indígenas enfrentaram e continuam enfrentando uma série de obstáculos e desafios para a aplicação e garantia de seu direito à autodeterminação e à autonomia. Existe, ainda hoje, uma má compreensão sobre o que representa a demanda dos povos indígenas por autonomia. Essa má compreensão se deve, em parte, ao caráter polissêmico do conceito e ao fato de que, para cada povo, essa demanda se expressa de uma maneira diferente.

A dificuldade de discutir autonomia indígena tem uma relação com o debate em torno do direito dos povos indígenas à posse e à propriedade de suas terras. De fato, questões como a posse ou a propriedade dos indígenas sobre a terra são pontos que ainda suscitam muitas controvérsias políticas e jurídicas no Brasil. Principalmente, o tema da propriedade não é discutido, apesar de ser um direito reconhecido na Convenção 169, em seu artigo 14 que determina que "Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos". A falta de reconhecimento da propriedade das terras tradicionalmente ocupadas realça a invisibilidade da autonomia de um povo que, apesar de terem seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, estes não são concretizados. Um exemplo indiscutível da não concretização desses direitos é o não cumprimento do prazo de 5 anos para demarcação das terras indígenas estabelecido no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os povos indígenas possuem uma maneira própria de organização social, que é pré-existente aos sistemas políticos e jurídicos que regem o Brasil. Essa organização é interna e regida por seus costumes e tradições. Eles possuem autonomia para transformar as formas tradicionais e reinterpretar sua própria organização interna, a partir do contato com outros povos, o que a torna mutável conforme seus próprios interesses. Em alguns momentos, suas organizações

internas podem ser externadas com a criação de associações que representam as aldeias.

Também existe a organização externa estabelecida por meio de suas organizações estaduais e regionais, como a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), o Conselho Terena, a Grande Assembléia do povo Guarani Aty Guasu, Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), a Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste) e a Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpinsul), com seus respectivos representantes na Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que surgiram após a Constituição de 1988, objetivando a garantia da sua sobrevivência e proteção das práticas tradicionais.

Essas organizações usam estratégias de sobrevivência buscando a proteção e a demarcação do território, o acesso à saúde e à educação de qualidade que respeite a maneira de educar do indígena, bem como promovem a defesa das lideranças indígenas que são criminalizadas. Como, por exemplo, o Cacique Babau do povo Tupinambá da Bahia que foi preso na luta da demarcação do seu território, os caciques Pataxó de Minas Gerais Mesaque, Alexandre, Romildo e Sijanete que foram acusados do crime de ameaça, cárcere privado e sequestro por protestarem contra o mau atendimento da Secretaria de Saúde Indígena, ou mesmo, o caso das lideranças Almir Suruí e Sônia Guajajara que foram intimados pela Polícia Federal, acusados do crime de difamação ao governo por denunciarem as violações de direito durante a pandemia do COVID 19.

As organizações indígenas, de maneira estratégica, ocupam lugares ou mantêm um diálogo com os que possuem poder de tomada de decisão. Portanto, para a eficácia dessa estratégia é necessária a superação da “tutela” para que uma real aplicação da autonomia dos povos indígenas seja possível.

A Constituição Federal de 1988 possui onze artigos que tratam da questão indígena e, em certo grau, do direito à autonomia. Essa é a primeira Constituição brasileira que permite ao indígena o direito de não ser integrado e ter suas próprias formas de organização social reconhecidas. As Constituições anteriores tratavam o

indígena como alguém que deveria dentro de pouco tempo ser totalmente integrado à sociedade não indígena e que não possuía o direito de viver conforme a sua organização própria e costumes próprios. Apesar de algumas Constituições anteriores tratarem do direito à terra, não era permitido o ingresso em juízo sem auxílio da Funai, o indígena não era considerado capaz de se autodeterminar e, menos ainda, de se autogovernar.

A Constituição de 1988 rompeu com a tutela e reconheceu a capacidade civil dos indígenas permitindo que fossem parte dos processos de demarcação, por meio de sua participação em todas as etapas do processo conforme estabeleceu o decreto 1.775 de 1996 que regulamenta a demarcação das terras indígenas.

O caput do artigo 231 da Constituição Federal confere ao indígena o reconhecimento da autonomia societária, não garante apenas o respeito e proteção dos direitos culturais dos povos originários. Mas é importante enfatizar que somos nós, povos indígenas, que, no exercício da nossa autonomia, iremos decidir o que consideramos benéfico para nós, sem a interferência de terceiros.

O artigo 232 da Constituição também inovou e trouxe mais autonomia quando reconheceu a legitimidade dos povos originários, suas comunidades e organizações para ingressarem em juízo em defesa de seus interesses e direitos. Além de fomentar a criação de organizações indígenas que pudessem representá-los em lugares decisórios, o que retirou da Funai a exclusividade de falar pelos indígenas. Nesse sentido, surge então, a necessidade de que a autonomia indígena presente na Constituição seja reconhecida, pelos órgãos governamentais e não governamentais, para que os indígenas possam de fato exercer suas vontades nos assuntos que lhes dizem respeito.

No âmbito da América Latina, comparado a Bolívia e Equador, o Brasil é o país que menos discutiu a autodeterminação e as autonomias indígenas, ainda que ambos os temas estejam dispostos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI). Alguns países latino-americanos, como a Colômbia, o Equador e a Bolívia, possuem significativo avanço no quesito representação indígena e uma Constituição Pluriétnica, tornando a efetivação dos direitos propostos algo tangível. Ainda que possuam um número populacional maior

de indígenas, quando comparado ao Brasil. Sabemos que possuir um número maior de população não significa garantia de direitos, mas podem ter, graças a isso, aumentado sua visibilidade e conseguido chegar mais perto da efetivação de seus direitos. Aos poucos, esses países latino-americanos conseguiram importantes reformas constitucionais onde os povos indígenas foram reconhecidos não apenas como culturas diversas, mas como nações originárias ou sujeitos políticos com direito a participar nos novos pactos do Estado.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI) aprovada em setembro de 2007 estabelece no seu preâmbulo que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e, por isso, tem direitos iguais de acordo com o sistema jurídico internacional. No seu artigo terceiro, afirma que "os povos indígenas têm direito à livre-determinação. Em virtude deste direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural". Os povos indígenas pretendem então exercer esse direito através de um regime de autonomia. A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas pareceu representar o marco de uma nova percepção de que a autonomia indígena passaria a ser discutida e vista pelos países signatários. Diante desta percepção, a superação da "incapacidade relativa" do indígena parecia realizável e a autonomia imanente. A preocupação maior é que poderia ser, mais uma vez, apenas mais um instrumento jurídico sem efetividade.

Com o propósito de contribuir para o debate sobre autonomia indígena no Brasil, essa tese pretendeu discutir como a autonomia indígena se manifesta nos processos demarcatórios das terras indígenas e como estes foram regulamentados nos períodos anteriores à Constituição de 1988 e no pós Constituição de 1988. O processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi o objeto empírico usado para avaliar como a autonomia indígena se expressa e acontece nos procedimentos administrativos de demarcação.

Pretendeu-se com essa proposta analisar como os órgãos governamentais e as organizações não governamentais lidam com a autonomia dos povos indígenas no processo de demarcação e como se deu a construção da autonomia indígena no direito brasileiro. Além de abordar a autonomia indígena no processo demarcatório e após o processo demarcatório, a presente tese analisou como a tutela permanece

nos órgãos de aplicação do direito indigenista e nas estratégias de luta daqueles que lutam pela defesa dos direitos indígenas.

A pesquisa buscou responder em que medida o reconhecimento da autonomia indígena pela Constituição de 1988 incidiu sobre as demarcações de terras indígenas. Para responder a essa questão, foi realizada a análise do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Levando em consideração os avanços dos direitos já conquistados, nos interessou compreender o alcance do reconhecimento do direito à autonomia indígena, averiguando até que ponto as instituições que decidem sobre as demarcações de terras indígenas permitem, de fato, o exercício desse direito.

A negação do direito à autonomia indígena e a ausência de representantes indígenas nos espaços de poder e de decisão política resultam em uma aplicação de direitos precária, em que os indígenas são prejudicados física, moral e economicamente. Ter pessoas distantes da realidade indígena ocupando os lugares de legislador e administrador de recursos para os processos de demarcação e para as políticas voltadas à saúde e à educação, revela uma tutela disfarçada de autonomia. Por isso, a reflexão apresentada pela presente pesquisa torna-se relevavnte para elucidar sobre como a atribuição da “tutela” aos indígenas afetou e continua afetando a concretização da autonomia indígena e qual o grau de interferência na efetivação de direitos garantidos na Constituição.

No artigo “O que é protagonismo indígena e por que ele é tão importante para nós indígenas”, publicado em outubro de 2024 pela Revista Nexo, Felipe Tuxá explica a persistência da “tutela” e porque, ainda hoje, mesmo após tantas conquistas importantes como a criação de um Ministério dos Povos Indígenas, “a visão de indígenas ocupando lugares de protagonismo contradiz séculos de desinformação e racismo acerca do que fazemos e de quem somos, causando reações imprevisíveis” (CRUZ, 2024). De acordo com Felipe Tuxá, apesar de superados no plano jurídico, “resquícios da tutela, enquanto prática cotidiana, permanecem ocupando e pautando ações, comportamentos e costumes no dia a dia indígena ao redor do Brasil”. O fantasma da “tutela” continua a assombrar os povos indígenas, em parte, por causa da “permanência do ideal tutelar no imaginário nacional e mesmo em expedientes jurídicos” tais quais o Estatuto do Índio de 1973

que continua em vigor, mas também porque acabar com a “tutela” significa alterar “o modo como certas relações hierárquicas foram estabelecidas com certos setores da sociedade nacional, nas quais estivemos localizados sempre no polo passivo: de pesquisados, de subalternos, daqueles que precisam ser representados, daqueles que não possuem voz própria e etc.” (CRUZ, 2024).

Nessa tese, o conceito de Autonomia Indígena foi discutido em oposição ao seu antônimo, o conceito de “Tutela Indígena”. Para isso, recorreu-se às contribuições de Gersem Baniwa sobre o que ele denomina o “fantasma da tutela” (2012), fazendo referência à permanência desse paradigma colonial nos órgãos de aplicação do direito indigenista. Veremos mais adiante que, de acordo com Gersem Baniwa, a autonomia indígena só poderá ser exercida quando a tutela for completamente superada. Por isso, mostrou-se necessária uma análise sobre a relação entre a atribuição da “incapacidade” ao indígena e a persistência do racismo, tanto por parte das pessoas que são contra o reconhecimento dos direitos indígenas quanto por parte das pessoas que são defensores dos direitos dos povos indígenas.

Esse quadro desencadeou uma série de situações que limitam o poder de decisão dos indígenas sobre os assuntos que lhes afetam de forma direta, desde a demarcação do seu território até a aplicação das políticas públicas. É um problema pouco lembrado, pois ainda vigora a ideologia da “incapacidade” indígena, que potencializa o “fantasma da tutela”, mantendo o indígena em um lugar subjugado à vontade do outro e impossibilitado de falar por si próprio.

Partindo da premissa de que a “tutela” do indígena ainda não foi superada e que a ausência de autonomia indígena resulta em uma não representação dos povos originários nos espaços de poder, a hipótese dessa pesquisa fundamentou-se na premissa de que as instituições que se relacionam com os indígenas não reconhecem a autonomia dos povos originários e, principalmente, no processo de demarcação do território, o que gera uma série de conflitos e violações de direitos. Apenas o exercício da autonomia fará com que o indígena possa, de fato, viver de acordo com sua cultura e suas tradições, fazendo suas escolhas e decidindo sobre o futuro que quer para si.

O objetivo geral dessa tese foi analisar como a autonomia indígena se

manifesta nos processos demarcatórios das terras indígenas, antes e após a Constituição de 1988. Pretendeu-se compreender como os órgãos governamentais e as organizações não governamentais lidam com a autonomia dos povos indígenas nos processos de demarcação, a partir do estudo do caso da TI Raposa Serra do Sol.

Como objetivos específicos, foi proposto: a) analisar o processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol, verificando se os direitos consagrados na Constituição de 1988 foram observados e qual o grau de participação dos indígenas em todas as etapas do processo; b) investigar as estratégias de luta dos povos indígenas pelo direito à autonomia e como se deu a construção da autonomia indígena no processo de demarcação administrativa; c) discutir o atual contexto político brasileiro e a "tratativa" dada pelo novo governo às demarcações das terras indígenas e a ausência de autonomia no processo de demarcação.

O movimento indígena brasileiro tem como pauta principal a busca pela demarcação. A demarcação da terra é o que tem movido os indígenas em defesa dos seus direitos. Isso acontece porque possuir um território demarcado é a representação da garantia de autonomia, sobrevivência e respeito ao modo de vida tradicional dos povos indígenas. Desse modo, a reflexão acerca do processo de demarcação das terras indígenas previsto no Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996 foi de extrema importância, pois mudam-se os governos e as Constituições, porém, a busca pelo reconhecimento da demarcação das terras indígenas permanece e, com ela, os conflitos em torno da não demarcação.

A discussão concentrou-se em como o processo demarcatório é moroso, pouco efetivo e com nenhuma ou pouca participação dos indígenas. Nunca foi um processo fácil e rápido, mesmo em territórios isentos de conflitos fundiários. A pesquisa procurou demonstrar a complexidade do processo demarcatório das terras indígenas e a ausência de autonomia dos povos envolvidos nesse processo que permanece atravessado pelo paradigma da "tutela" que deveria ter sido superado com a Constituição Federal de 1988.

Tomou-se como base empírica da pesquisa o processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, por se tratar de um caso em que podemos observar

qual foi a participação dos indígenas em todas as etapas do processo, antes e pós Constituição de 1988. O caso em foco nos permitiu fazer uma análise sobre os avanços da autonomia, após o fim da tutela com a Constituição de 1988 e verificar quais as limitações enfrentadas para sua efetivação. Para isso, foi realizada uma análise detalhada dos documentos fornecidos pela Funai que trazem a cronologia de todo o procedimento demarcatório e o registro dos conflitos que ocorreram ao longo do procedimento.

A sociedade brasileira desconhece os direitos dos povos indígenas e praticamente não sabe nada sobre o procedimento demarcatório das terras indígenas, o que se escuta é que “é muita terra, para pouco índio”. Esse argumento gera medo na sociedade. Também não foi ignorado o papel da mídia e das fake-news, especialmente durante o governo do ex-presidente Bolsonaro, na propagação desse medo e desinformação. Isso justifica a relevância da pesquisa.

Pesquisas como esta sobre o tema, que intente elucidar dúvidas e pensar em soluções para a situação da demarcação das terras indígenas seguem sendo profundamente necessárias. Apesar da demarcação das terras ser de grande importância, sabemos que os problemas relativos à vida e à sobrevivência não serão todos resolvidos com a finalização do procedimento demarcatório, porque apenas o exercício da autonomia fará com que o indígena viva conforme deseja. E essa autonomia indígena deve ser exercida desde o início da demarcação e não somente após o procedimento demarcatório. Tendo em vista a centralidade do território para o modo de vida dos povos indígenas, o processo de demarcação possui um papel fundamental no reconhecimento e na garantia da autonomia dos povos indígenas. Para que os povos possam, de fato, exercer a autonomia, é necessário que esta seja respeitada em todas as fases do processo demarcatório.

O caso da Raposa Serra do Sol é emblemático das lutas dos povos indígenas por demarcação do território e pela autonomia indígena no Brasil. O processo de demarcação do território, oficialmente reconhecido em 2005, tornou-se um ponto de referência para as discussões sobre demarcação das terras indígenas no Brasil, sobre a autonomia indígena, a gestão territorial e ambiental e as relações políticas entre os povos indígenas e o Estado brasileiro. O reconhecimento dos direitos indígenas à terra está consagrado na Constituição Brasileira de 1988, que

reconhece a posse original da terra pelos povos indígenas. No entanto, estruturas jurídicas posteriores, como a tese do “marco temporal”, complicaram esses direitos, levando ao aumento das disputas territoriais, à insegurança jurídica e à instabilidade social nas comunidades indígenas.

O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) ilustra as complexidades envolvidas na efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil e as consequências resultantes dos conflitos de interesses políticos, econômicos e indígenas. O processo administrativo de demarcação da TIRSS exigiu uma análise minuciosa, particularmente devido à ênfase frequentemente colocada na decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF), que tende a tornar pouco visíveis os aspectos administrativos subjacentes. Essa decisão, embora representativa e histórica, não ocultou a importância das etapas administrativas, que são fundamentais para a compreensão do contexto da demarcação. A investigação de tais processos administrativos foi crucial para desvendar os desafios enfrentados na luta por direitos territoriais, além de permitir uma reflexão mais ampla sobre as implicações sociais, políticas e culturais da demarcação de terras indígenas no Brasil. Essa análise permitiu a compreensão dos principais aspectos do processo de demarcação de terras indígenas e refletir sobre os desafios e as estratégias da luta indígena por reconhecimento de direitos e pela efetivação da demarcação de terras. Assim, foi essencial considerar as nuances administrativas para promover um entendimento mais abrangente da questão e das implicações sociais e políticas envolvidas.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol estendeu-se por vários anos, sendo que uma parte significativa desse atraso pode ser atribuída à falta de autonomia dos indígenas no processo demarcatório. Essa limitação impactou diretamente a capacidade das comunidades de participarem ativamente das decisões que afetavam suas terras e seus modos de vida. A ausência de um protagonismo indígena no ínicio do processo não apenas prolongou a demarcação, mas também desconsiderou as vozes e os saberes tradicionais que deveriam ser centrais nesse contexto. Diante desse quadro, foi crucial refletir sobre a importância da inclusão e da autonomia dos povos indígenas nas etapas administrativas, como forma de garantir tanto a efetividade da demarcação quanto o respeito aos direitos e

à cultura desses grupos.

A fundamentação teórica e metodológica que sustentou essa tese baseou-se nas propostas para uma metodologia decolonial e indígena de Linda Tuhiwai Smith (2018). Linda T. Smith é Maori Ngāti Awa, acadêmica, professora universitária na Nova Zelândia. É uma figura proeminente no campo das metodologias de pesquisa indígena, particularmente conhecida por seu trabalho, *Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas* (2018). Nesse influente texto, ela critica os impactos históricos e contínuos do colonialismo sobre os povos indígenas e defende práticas de pesquisa baseadas em sistemas de conhecimento e contextos culturais indígenas. Smith argumenta que as práticas tradicionais de pesquisa frequentemente exploraram os povos indígenas, extraindo conhecimento sem reciprocidade ou respeito, o que levou a um legado de desconfiança em relação à pesquisa acadêmica feita por não indígenas nas comunidades. Em seu livro, publicado pela primeira vez em 1998, ela explica que sua proposta para uma metodologia indígena e decolonial deve, antes de mais nada, servir para garantir que a visão e a experiência indígena sejam reconhecidas e que toda e qualquer pesquisa envolvendo os povos indígenas seja eticamente sólida.

Smith denuncia o legado colonial do racismo epistêmico e da exploração dos conhecimentos e da sabedoria indígena por parte dos pesquisadores não indígenas há séculos e mostra como os “legados imperiais do conhecimento ocidental” continuam influenciando as instituições educacionais e excluindo os povos indígenas e de suas aspirações. Ela sugere caminhos possíveis para que outros pesquisadores indígenas desenvolvam metodologias de acordo com as epistemologias próprias dos povos indígenas e espera que “as novas maneiras de teorizar dos acadêmicos indígenas [estejam] fundamentadas em um real sentido de - e sensibilidade para - o que significa ser uma pessoa indígena” (SMITH, 2018, p. 53). Isso implica que devemos, enquanto indígenas, ser capazes de “determinar prioridades, trazer ao centro as questões de nossa própria escolha e discuti-las entre nós mesmos” (2018, p. 54).

Assim, o trabalho de Smith enfatiza a necessidade de os pesquisadores adotarem uma postura crítica em relação aos pressupostos e valores subjacentes que informam suas metodologias. Ela pede um reexame da dinâmica de poder

inerente às relações de pesquisa, defendendo abordagens que capacitem as comunidades indígenas e priorizem suas vozes e perspectivas. Isso envolve não apenas o reconhecimento das injustiças históricas enfrentadas pelos povos indígenas, mas também o trabalho ativo para desmantelar as estruturas que perpetuam essas desigualdades.

Um aspecto fundamental da metodologia de Smith é o conceito de "conhecimento indígena" (SMITH, 2018, p. 25), que ela define não apenas como um conhecimento enraizado nos contextos culturais, espirituais e históricos dos povos indígenas, mas como algo mais concreto que tem uma relação com a própria sobrevivência enquanto povos. "Tivemos que conhecer para sobreviver. Tivemos que descobrir maneiras de conhecer, de predizer, aprender e refletir; tivemos que preservar e proteger; tivemos que defender e atacar; tivemos que nos mover e ter sistemas sociais que nos permitissem fazer todas essas coisas", afirma ela (2018, p. 25). Esse conhecimento é frequentemente transmitido por meio da narração de histórias, das tradições orais e das práticas comunitárias, que são parte integrante das formas de conhecimento indígenas, mas não apenas. Smith argumenta que essas metodologias não são apenas abordagens alternativas, mas são essenciais para a realização de pesquisas éticas e respeitosas que reflitam genuinamente as realidades indígenas.

A influência de Smith vai além de seus próprios escritos; ela inspirou uma geração de acadêmicos indígenas a se envolver em pesquisas que desafiam as narrativas coloniais e promovem a autodeterminação indígena, enfatizando a importância do envolvimento da comunidade e a integração das perspectivas indígenas no projeto e na implementação da pesquisa. Esse tipo de abordagem não apenas aumentou a relevância da pesquisa, mas também promoveu um senso de propriedade e agência entre as comunidades indígenas. De fato, suas contribuições para as teorias e metodologias indígenas moldaram profundamente o cenário da pesquisa envolvendo povos indígenas. Sua defesa da descolonização das práticas de pesquisa, da priorização do conhecimento indígena e da promoção do envolvimento da comunidade abriu caminho para estruturas de pesquisa mais éticas e equitativas mostrando a importância de integrar as perspectivas indígenas nas práticas de pesquisa como um foco essencial para o avanço da justiça social e da

equidade na academia.

A proposta teórico-metodológica de Linda Smith inspirou esta pesquisa a pensar a autonomia indígena não apenas do ponto de vista da concepção ocidental, mas também a partir da concepção indígena e a analisar o processo administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil, trazendo uma visão crítica e enfatizando a relação especial que temos, enquanto povos, com a terra.

Para analizar os direitos à terra e os processos de demarcação no Brasil, as teorias e metodologias indígenas foram fundamentais, pois nos permitiram uma melhor compreensão das complexidades que envolvem a questão da relação com a terra e o significado dos direitos que os povos indigenas têm sobre elas. As teorias e as metodologias indígenas são informadas pelas epistemologias indígenas que enfatizam a importância do envolvimento da comunidade, do contexto cultural e dos legados históricos da colonização. A integração dos sistemas de conhecimento indígena às práticas de pesquisa não só aumenta a validade dos resultados, mas também garante que as vozes das comunidades indígenas sejam fundamentais para a defesa dos direitos sobre a terra. A ênfase no envolvimento da comunidade e a priorização das vozes indígenas são fundamentais para garantir que os resultados da pesquisa sejam benéficos para as comunidades envolvidas.

Um dos aspectos fundamentais das metodologias indígenas é sua natureza "descolonizadora", que busca desmantelar as estruturas coloniais que historicamente marginalizaram as perspectivas indígenas, mas não apenas. De acordo com Linda Tuhiwai Smith, uma metodologia indígena e decolonial deve buscar "fazer algo mais do que apenas desconstruir o conhecimento científico ocidental (...)" (2018, p. 14). A descontrução, em um marco teórico decolonial, deve ser parte de um projeto maior uma vez que "Desconstruir a história, revelar textos subjacentes e dar voz a coisas que geralmente são conhecidas intuitivamente de fato não ajuda as pessoas a melhorar suas atuais condições." (2018, p. 14). É preciso "Resistir", como explica Linda T. Smith:

> Resistir é recuar às margens, recuperarmos o que fomos e nos refazermos. O passado, nossas histórias, locais e globais, o presente, nossas comunidades. culturas, línguas e práticas sociais - todas essas coisas podem ser espaços de marginalização, mas também se tornam espaços de resistência e esperança (SMITH, 2018, p. 14).

O caráter decolonial da teoria e da metodologia indígena, como proposto por Linda Tuhiwai Smith, pressupõe uma resistência na forma de uma "repesquisa" (*researching back*), uma "reescrita" (*wrinting back*) e um "recontar" (*talking back*) que implicam um conhecimento do "colonialismo", no sentido de "conhecer como o colonizador conhece", para que possamos "recuperar nossa identidade, retomar a luta pela nossa autodeterminação ou soberania" (SMITH, 2018, p. 19).

A partir da teoria decolonial, propomos identificar as raízes das violências perpetradas contra os povos indígenas nos processos de demarcação de suas terras. Veremos nas análises dessa pesquia que, no Brasil, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário permanecem amarrados às lógicas coloniais. Nesse sentido, o estudo do direito à autonomia no processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol contribui para o avanço das interpretações dos direitos dos povos indígenas.

A palavra "decolonial", de acordo com Ana Zema, vem do movimento indígena. Para explicar o uso do termo "decolonial", Catherine Walsh (2009) parte da perspectiva do movimento indígena equatoriano que usa esse termo para se referir a um projeto ético, político, social, epistêmico e insiste que ele foi primeiro concebido pelo movimento indígena e não pela academia. Ela explica porque "de" e não "descolonial":

> Suprimir la "s" y nombrar "decolonial" no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del "des". No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento – una postura y actitud continua – de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar "lugares" de exterioridad y construcciones alternativas (WALSH, 2009 apud ZEMA, 2014, p. 54).

A teoria decolonial, da forma como pensada por pensadores latinoamericanos, ajuda-nos a compreender a permanência de padrões de poder hierarquizantes e excludentes ainda estruturantes na nossa sociedade. Essa teoria mostra como, a partir do conhecimento eurocentrado, a colonização da América como parte fundante para a constituição da Modernidade foi ocultada. Para Aníbal Quijano, um dos principais expoentes da teoria decolonial latinoamericana, a "América" foi a primeira invenção da modernidade e se constituiu como o primeiro

espaço/tempo do novo padrão de poder mundial. A convergência entre dois processos históricos associados, a Modernidade e a Colonização da América, produziu um espaço/tempo onde se estabeleceram os dois eixos principais do novo padrão de poder: a concepção da ideia de raça como principal elemento constitutivo de dominação e a articulação de todas as formas de controle de trabalho em razão do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005).

As relações sociais formadas a partir da ideia de raça, além de redefinir identidades sociais já existentes, produzem outras identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços. E é nesse contexto que termos como índio, português e espanhol, e mais adiante europeu, adquirem uma conotação racial em relação às novas identidades. A divisão do trabalho constitui-se racista e é imposta como critério de classificação social a toda população do mundo. Essa nova lógica de dominação e exploração associada à ideia de raça permanece até o momento excepcionalmente bem-sucedida. A partir daqui identidades sociais são estratificadas pela ideia de raça por meio de relações sociais de dominação, que se pautam por hierarquias e papéis sociais correspondentes a cada identidade (QUIJANO, 2005).

A dominação passa a ser justificada na suposta superioridade europeia por meio da classificação racial e agora é entendida como algo natural, intrinsecamente relacionada à evolução humana. Europeus são situados no topo dessa classificação. Na América, com exceção dos Estados Unidos, a permanência da colonialidade do poder impediu que os processos de independência de seus Estados caminhassem rumo ao desenvolvimento de Estados-nação modernos. Independente dos esforços empregados nos últimos dois séculos, tratando-se de América Latina, ainda não temos um país em que tenha acontecido tal ruptura. Nisso, recai-se na impossível concepção de moderno Estado-nação na América Latina. Embora os Estados se constituam independentes do colonialismo, permanecem histórica e estruturalmente atrelados à colonialidade do poder. A dominação, de acordo com cada país, se configura de modo que a colonialidade permanece viva na estrutura de autoridade coletiva, o Estado (QUIJANO, 2005).

Desse modo, as perspectivas decoloniais foram traduzidas como novas leituras sistêmicas sobre o mundo e suas relações subjetivas e intersubjetivas que

partem de uma lente histórica comum, a colonização da América. Apoiando-se nelas e, sobretudo, na Teoria Decolonial de Aníbal Quijano, verificou-se pelas análises como a colonialidade do poder se manifesta no procedimento administrativo de demarcação. Fica demonstrada a importância de saber como o Estado vem procedendo com os processos de demarcação das terras indígenas, bem como se tem reconhecido a autonomia dos povos indígenas em todas as etapas do procedimento demarcatório. A análise, portanto, mostrou-se relevante e o campo teórico da decolonialidade útil para a desconstrução de toda uma estrutura de dominação que interfere diretamente na aceitação do modo de vida das sociedades indígenas em pé de igualdade com o da sociedade nacional não indígena.

O debate sobre “autonomia indígena” é complexo. A perspectiva decolonial nos ajudou a pensar a autonomia indígena como parte das lutas contínuas dos povos indígenas por autodeterminação, por preservação cultural e por reconhecimento político. A luta por autonomia e a decolonialidade são conceitos que se encontram entrelaçados nos contextos históricos e contemporâneos do colonialismo, pois os povos indígenas têm lutado há séculos contra a opressão sistêmica da violência colonial que repercute ainda nos dias de hoje.

Nas análises apresentadas no presente trabalho ficou claro que o conceito de autonomia no processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol abrange não apenas o direito à terra, mas também a capacidade de autodeterminação e a preservação cultural. A autonomia indígena é frequentemente enquadrada no discurso mais amplo do plurinacionalismo, que defende o reconhecimento de várias nações em um único Estado. Essa estrutura ganhou força em vários países da América Latina, onde grupos indígenas negociaram com sucesso uma maior representação política e autogovernança (GONZÁLEZ et al., 2010). O debate sobre autonomia indígena no contexto do processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol levantou muitas controvérsias em torno do desejo separatista (ou não) dos povos indígenas em relação ao Estado nacional brasileiro. No Brasil, entretanto, o caminho para alcançar essa autonomia continua repleto de desafios, pois ainda há uma má compreensão em torno da demanda por autonomia e o Estado mantém uma abordagem paternalista em relação aos povos indígenas, muitas vezes minando sua autodeterminação.

Recorremos à perspectiva decolonial e às propostas de Linda Tuhiwai Smith para uma metodologia indígena. Além disso, adotamos para essa tese a análise documental. A partir dessa metodologia, iniciou-se um estudo do documento que estabeleceu o processo administrativo demarcatório da Terra indígena Raposa Serra do Sol. O documento foi cedido pela Funai através da solicitação de acesso ao acervo, foram enviados PDFs que registraram todo o procedimento demarcatório desde a primeira carta das lideranças solicitando a demarcação até o momento em que o processo demarcatório foi judicializado. A complexidade desses documentos, muitas vezes caracterizada por seus formatos exclusivos, contextos históricos e terminologias jurídicas, exigiu uma abordagem interdisciplinar que nos motivou a ler e interpretar os dados narrativos e visuais dos documentos, considerando o contexto histórico-social de sua produção, o que enriqueceu a compreensão dos documentos propriamente jurídicos para além de seu conteúdo manifesto. Nunca é demais destacar a importância de contextualizar os documentos políticos e jurídicos em estruturas históricas e culturais mais amplas não apenas para enriquecer a interpretação desses documentos, mas também porque permite uma análise mais matizada dos efeitos, das implicações e dos impactos sociais do fenômeno estudado. Além disso, o trabalho com documentos permitiu “acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social”, o que favorece “a observação do processo de maturação ou de evolução dos indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas etc., bem como o de sua gênese até os nossos dias” (CELLARD, 2008, p. 295).

Para o estudo do caso da demarcação da TI Raposa Serra do Sol, os documentos cedidos pela Funai possibilitararm uma análise inédita e, apesar de, para algumas passagens dos documentos, a digitalização não ser de boa qualidade e estarem fora da ordem cronológica, possuem uma riqueza de detalhes que merecem ser conhecida, inclusive porque, até aqui, muitas pesquisas, teses, dissertações e artigos foram produzidos sobre o caso, mas a maior parte se dedicou ao estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal, deixando para o segundo plano o processo administrativo de demarcação e os acontecimentos históricos que levaram finalmente à famosa decisão de 2009.

Para analisar o caso da Raposa Serra do Sol, empregamos uma metodologia

com abordagen qualitativa, considerando o contexto histórico, as estruturas jurídicas e as dinâmicas sociopolíticas em jogo durante a luta por demarcação. Essa metodologia possibilitou uma compreensão mais completa das complexidades que envolvem o direito à terra e a luta por autonomia indígena no Brasil. Julgamos assim fundamental entender o contexto histórico do processo de demarcação do território Raposa Serra do Sol que implicou o examine da história das reivindicações de terras, das batalhas legais travadas por diferentes povos indígenas envolvidos e do cenário sociopolítico que moldou essas lutas. Um outro componente da análise envolveu um exame detalhado do procedimento administrativo e das estruturas jurídicas que regem a demarcação das terras indígenas no Brasil. Essa análise incluiu também uma revisão das disposições constitucionais e uma avaliação das decisões do STF, dos votos dos ministros no caso em foco e suas implicações para a luta dos povos indígenas por seus direitos territoriais e por autonomia.

A tese foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo é mais teórico, a partir do qual foi proposta uma discussão em torno da luta dos povos indígenas por autonomia no Brasil destacando a relação dessa luta com a luta pela demarcação das terras indígenas e por maior participação política. Aqui, buscamos trazer a contribuição de pensadores e intelectuais indígenas que explicam a relação especial que os povos indígenas têm com o território e o que significa para eles a demarcação da terra e a autonomia.

O capítulo 2 apresenta o contexto histórico e jurídico de institucionalização de um procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil. O capítulo começa com um breve histórico do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas a suas terras no Brasil desde o período colonial ou desde a invasão. Veremos que foi somente a partir de 1967, com a criação da Funai, que o procedimento de demarcação das terras indígenas começa a ser regulamentado por meio de decretos e portarias.

O capítulo 3 apresenta o histórico do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol desde as primeiras cartas denúncias dos Tuxauas até a judicialização da demarcação e a decisão do STF pela demarcação contínua das terras em 2009.

O capítulo 4 traz uma discussão sobre o protagonismo alcançado pelos indígenas nos últimos anos, os desdobramentos da demarcação da TRSS e quais os avanços e retrocessos no processo de demarcação das terras indígenas nos últimos governos e a ameaça que representa a tese do marco temporal.

Finalmente, como uma pesquisadora indígena que se propõe, com essa tese, a seguir as propostas teóricas e metodológicas da indígena Maori Linda Tuhiwai Smith, é importante eu me apresentar e dizer o que me motivou a estudar direito e a chegar até aqui. Sou filha de pais Pataxó, minha família veio do Sul da Bahia na década de 70 devido a conflitos territoriais, a Funai fez todo o procedimento de remoção das famílias Pataxó que foram trazidas para a Fazenda Guarani, local que foi utilizado como prisão para os indígenas na época da ditadura. Minha mãe já nasceu em Minas e meu pai veio ainda pequeno com 9 anos. Ainda jovens, minha mãe com 15 anos e meu pai com 21 anos, construíram família e eu sou a primeira filha dessa junção. Desde pequena fui incentivada a estudar, porque me diziam que era a melhor forma de melhorar as condições de vida e de obter respeito das pessoas, meu bisavó que era cacique sempre incentiva o estudo e da mesma forma meus pais, que diferente deles não desejavam que eu me casasse cedo e não me formasse. Dessa forma, eu cresci, sempre tendo muito apreço pelo estudo e acreditando que seria o melhor que faria na minha vida. Quando iniciei meus estudos não existia escola na minha aldeia, então eu ia de ônibus da prefeitura para a cidade com 4 anos de idade sob o cuidado dos meus primos mais velhos, situação melhor que a dos meus pais que se quisessem estudar deveriam, morar na cidade ou andar 14 km ida e volta, caso desejassem estudar. O estudo sempre foi posto como algo bom para a minha vida e o meu sonho era estudar, comecei na escola e até hoje lembro do meu primeiro dia de aula, fiquei tão ansiosa que nem dormi direito. Depois, quando já estava com 6 para 7 anos, iniciou a primeira escola indígena na minha aldeia com professores indígenas, estava iniciando a formação de professores com um modelo intercultural, magistério indígena na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Apesar de ser um avanço para a educação indígena, meu pai teve a insegurança de me tirar da escola dos não indígenas, ele teve medo que se meu ensino fosse só na aldeia e que quando eu precisasse estudar na cidade não desse conta de acompanhar os não indígenas.

Assim, no início eu estudava nas duas escolas, a indígena e não indígena, mas não consegui levar isso adiante, mudaram o horário da escola e meu pai precisou escolher uma das escolas e optou em permanecer com meus estudos na cidade por entender que seria o melhor pra mim. Dei continuidade aos meus estudos e sempre fui uma aluna muito dedicada, aprendi a ler corretamente e minhas notas eram excelentes. Sempre me destaquei em sala de aula por ter facilidade em aprender, o que me possibilitou ganhar um curso de informática no ensino fundamental e no ensino médio conseguir um estágio na prefeitura de Carmésia por estar entre as 3 maiores notas da minha sala. Durante o meu periodo de estudo do fundamental até o ensino médio, sempre existiam os questionamentos por parte das lideranças da minha aldeia se isso não me afastaria da minha cultura ou me faria saber menos sobre a história do meu povo, mas na verdade isso teve um efeito contrário, pois eu me envolvia e sabia o mesmo ou mais dos que estavam nas escolas indígenas, pois eu não poderia aceitar que eu seria menos Pataxó por causa do lugar onde estudei. Assim, eu consegui fazer, aprendi bem o patxohã (língua do meu povo), dançava, cantava, fazia pinturas e sempre fui muito envolvida e todas as atividades da minha aldeia, não houve a possibilidade de duvidarem do meu conhecimento sobre a minha cultura.

Devido a toda essa vivência que sempre tive com meu povo e cultura, fui sentindo ainda mais a necessidade de levar os estudos adiante como forma de defesa das ameaças que eram atuais e as que ainda estavam por vir. Sempre com a idealização que eu tinha, nasceu em mim o desejo de cursar direito, mas quando parava para analisar a minha realidade e a realidade de cursar uma faculdade, não parecia algo possível para mim. Meus pais não possuíam dinheiro para me sustentar em uma cidade que ofertasse o curso de direito e ainda mais difícil, como eu iria conseguir ingressar em uma universidade, isso não fazia parte da realidade da minha família, meu pai é agricultor, artesão e depois aprendeu a profissão de pedreiro, possui a quarta série incompleta, minha mãe depois de já possuir todos os filhos conseguiu concluir o ensino médio e se formar em técnica de enfermagem e hoje trabalha como auxiliar de dentista no posto de saúde da aldeia. Esse era um dos motivos que não me via no lugar que desejava, mas ainda assim não desistia e acreditava que seria possível de alguma forma quando chegasse o momento de concluir o ensino médio e assim aconteceu. O Enem foi o primeiro sinal de

mudança, quando surgiu o Enem, surgiu em mim também uma esperança e a oportunidade de estudar em algumas universidades particulares que ofereciam vagas em cursos para indígenas mediante realização do vestibular. No meu último ano do ensino médio, saiu uma primeira turma da minha aldeia para estudar em Belo Horizonte, com um local alugado que antes pertencia aos Jesuítas e, assim, abriram-se as portas para que eu conseguisse realizar o sonho de entrar em uma Universidade e cursar direito, para ajudar o meu povo. Consegui ingressar através do Enem (Prouni) na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais para cursar Direito e me tornar advogada, foi um período difícil, mas de muito amadurecimento e aprendizagem, e nos momentos que pensava em desistir devido às dificuldades financeiras, de adaptação e saudade de casa, eu trazia à memória o que me levou até aquele lugar e, até hoje, é assim, preciso fazer o resgate da memória do que me trouxe até aqui.

Não posso esquecer de contar sobre o que me motivou a cursar direito e sobre a primeira vez que atuei como advogada em defesa das lideranças da minha aldeia. Cresci participando de movimentos de defesa do direito indígena e em um desses movimentos em que lutamos por uma saúde eficiente percebi o quanto a ausência de conhecimentos jurídicos fazia a diferença e que, naquele momento de negociações, teria sido primordial alguém que conhecesse tecnicamente os termos discutidos. Alguns anos depois, já formada e com a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em mãos, tive a oportunidade de fazer uma defesa das quatro lideranças da minha aldeia, eles estavam sendo acusados de ameaça, sequestro e cárcere privado. Fiz minha primeira audiência como advogada indígena e, ao final, todos foram absolvidos e isentos do pagamento de qualquer multa. Passei por uma experiência de sentir medo e felicidade ao mesmo tempo. Tive medo de não conseguir executar bem a defesa, mas fiquei feliz de poder fazer aquilo que me motivou a escolher o curso de direito. Muitos são os desafios e provações daqueles que optam por sair da aldeia para estudar, mas muitas também são as gratificações e é nessa certeza que seguimos o caminho que escolhemos ainda na juventude para a realização de um sonho coletivo.

1. AUTONOMIA INDÍGENA E A RELAÇÃO ESPECIAL DOS POVOS INDÍGENAS COM O TERRITÓRIO

O conceito de autodeterminação e de autonomia para os povos indígenas está profundamente ligado aos quadros jurídicos internacionais. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) tem sido fundamental na promoção desses direitos, salientando a autodeterminação, o consentimento livre, prévio e informado e a relação entre os direitos culturais e a terra. A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também desempenha um papel crucial na garantia desses direitos.

O objetivo desse capítulo é apresentar a autonomia indígena da forma como é tratada nos instrumentos de direito internacional, na Constituição Federal de 1988 e pelos movimentos indígenas, destacando sua relação com os direitos territoriais dos povos indígenas. Antes, porém, julgamos importante trazer algumas reflexões sobre a relação especial que têm os povos indígenas com a terra para esclarecer a relação entre autodeterminação, autonomia e direito à terra.

1.1. A relação especial dos povos indígenas com o território

A expressão “povos indígenas” consagrada pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007 cobre uma diversidade enorme de grupos sociais espalhados por todo mundo e que vivem em condições geográficas, políticas, econômicas e sociais muito variadas. Alguns conservaram um modo de vida estreitamente ligado à terra e outros vivem nas cidades. Todos eles lutam hoje por sobrevivência física ou cultural diante de uma sociedade que não os reconhece, tendo que lidar com diferentes formas de desigualdade, de opressão e com a violação de seus direitos (DEROCHE, 2008).

Desde o início da invasão europeia, os povos indígenas têm enfrentado diferentes formas de violências e racismo. Um dos resultados mais expressivo

dessas violências foi a desapropriação de suas terras e a destruição de seus sistemas sociopolíticos, culturais e religiosos. De fato, o colonialismo europeu significou para a maior parte desses povos originários a perda de seus territórios e a redução de sua população. Esse processo continuou mesmo após as independências quando os Estados nacionais instituíram suas políticas assimilacionistas e homogeneizadoras que contribuíram para a privação dos fundamentos espirituais e culturais dos povos indígenas e desempenharam um papel essencial na desagregação e desaparecimento desses povos. Os povos indígenas nunca foram vítimas passivas, resistiram à violência colonial e dos Estados negociando, assinando tratados ou lutando com armas. Hoje, com novas armas, continuam lutando para defender sua integridade física e cultural e seus territórios.

A espoliação de suas terras e territórios tradicionais constitui um dos problemas maiores que ainda enfrentam esses povos no mundo todo. Quando eles perdem suas terras, eles não perdem apenas um bem; eles perdem sua língua, seu sistema político, econômico e social, sua religião, seu saber.

Para compreender a relação especial dos povos indígenas com a terra, retomamos aqui as conclusões da Relatora Especial Erica-Irene A. Daes em seu estudo sobre a relação dos povos indígenas com a terra afim de trazer alguns elementos que nos ajudem a compreender melhor a relação entre autodeterminaçao, autonomia e direito à terra. Acreditamos que as conclusões desse estudo realizado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU possam contribuir para uma compreensão mais ampla da prioridade que hoje é dada aos povos indígenas reconhecendo seu papel fundamental na proteção e preservação das florestas, das águas e da biodiversidade.

A importância da relação que os povos indígenas têm com a terra foi reconhecida muito cedo pelos peritos em direitos dos povos indígenas. A Declaração de San José, adotada em 11 de dezembro de 1981, durante reunião de especialistas para discutir o etnocídio e etnodesenvolvimento em Costa Rica, organizada sob a égide da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), afirma, em seu parágrafo 9, que para os povos indígenas, a terra constitui “a base da sua existência física e espiritual como uma entidade autônoma”

(apud TIOUKA; KARPÉ, 1998, p. 613).

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também reconhece este conceito em seu artigo 13 quando estabelece que os governos deverão respeitar "(...) a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação".

O Projeto de Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 1994, que em muitos aspectos é mais detalhado do que a Declaração de 2007, faz também referência a essa relação em seu artigo 25 que garante o direito que têm os povos indígenas "[...] de manter e fortalecer a sua distinta relação espiritual e material com as suas terras, territórios, águas fluviais e costeiras e outros recursos que possuem ou que ocupam ou exploram de modo tradicional, e de assumir suas responsabilidades para com as gerações futuras a este respeito". Da mesma forma, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI) no seu artigo 5 estabelece o direito dos povos indígenas "de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (...)" e no seu artigo 25 enfatiza o direito que têm os povos indígenas de "manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas (...).10 Os laços particulares, espirituais e materiais que unem os povos indígenas a seus territórios foram considerados como uma das principais características culturais que identifica esses povos e foram, então, incorporados nos direitos humanos do direito internacional.

Erica-Irene Daes, relatora especial da ONU, apresentou um documento de trabalho voltado especialmente para essa questão na 53a Sessão da Sub-Comissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da ONU em 11 de junho de 2001 com o título "Os povos indígenas e sua relação com a terra".12 Esse documento final (E/CN.4/Sub.2/2001/21) foi feito com base nos estudos anteriores apresentados em 1997 (E/CN.4/Sub.2/1997/17) e em 1999 (E/CN.4/Sub.2/1998/15 e E/CN.4/Sub.2/1999/18) e tendo em conta as sugestões e informações recebidas de Governos, povos indígenas, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais. Por causa da complexidade e da importância da temática, a

relatora apresenta, no final do documento, um conjunto de princípios que devem orientar a adopção pelos Estados de reformas constitucionais, leis e outras medidas econômicas e administrativas que afetem terras, territórios e recursos indígenas. Erica Daes explica que, em todos os relatórios, declarações e informações apresentados ao Grupo de Trabalho por representantes dos povos indígenas, destacam-se os problemas relativos às terras, aos territórios e aos recursos. Desde que o Grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas foi criado, os representantes desses povos "não cessaram de insistir sobre essa questão da natureza fundamental da relação que os une a suas terras" (E/CN.4/Sub.2/2001/21, 12, p. 7). Ficou evidente, a partir da leitura dos relatórios e escuta das declarações dos representantes indígenas que os problemas relativos às terras, territórios e aos recursos, em particular a desapropriação de suas terras, "são cruciais e extremamente urgentes" e que "o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas inerentes à pessoa humana deveria passar pela restituição a esses povos de todas as terras e recursos que lhes foram retirados" (E/CN.4/Sub.2/2001/21, 9, p. 6).

O Relatório leva em conta a grande diversidade dos povos indígenas em todo o mundo, as diferentes situações e os diferentes desenvolvimentos políticos e jurídicos do passado e atuais em jogo, por isso, recomenda que a questão dos direitos dos povos indígenas à terra seja resolvida caso a caso conjuntamente pelos povos indígenas e pelos Estados envolvidos. A questão dos direitos dos povos indígenas à terra é tão ampla que "qualquer tentativa de abordar toda a questão seria necessariamente tanto superficial como interminável", por isso, a abordagem adotada consiste reconhecer as múltiplas questões e "tentar identificar, entre os principais problemas, aqueles que requerem mais atenção na procura de formas de aliviar o sofrimento e as injustiças sofridas pelos povos indígenas" (E/CN.4/Sub.2/2001/21, 10, p. 6). Uma das primeiras observações destacadas pelos próprios indígenas é como, para eles, "é difícil separar a relação dos povos indígenas com as suas terras, territórios e recursos da própria noção da sua especificidade cultural e dos valores que a sustentam" (E/CN.4/Sub.2/2001/21, 13, p. 7). Para ilustrar essa relação, cita-se o professor James Sakej Henderson que explica que os povos indígenas veem a terra "como um espaço ecológico que molda a consciência" e seus recursos ou bens "participam de diferentes domínios dentro de um espaço sagrado". Segundo o professor, essa relação "é essencial para a sua

identidade, personalidade e humanidade" já que "a noção de si próprio não se detém nos seus corpos: ela se prolonga, através de seus sentidos, na terra" (E/CN.4/Sub.2/2001/21, 14, p. 7).

Das declarações dos representantes fica também evidente, segundo a relatora, que essa relação especial "tem implicações e funções sociais, culturais, espirituais, econômicas e políticas", tem "uma dimensão coletiva" e que tem um "aspecto intergeracional (...) essencial para a identidade, sobrevivência e viabilidade cultural do povos indígenas" (E/CN.4/Sub.2/2001/21, 20, p. 9). Para os povos indígenas, a terra não é apenas um recurso econômico, ela representa também sua biblioteca, seu laboratório e sua universidade. É nela que se encontra todo o saber histórico e científico. Tudo o que os povos indígenas foram e tudo o que eles sabem a respeito do que significa viver bem e viver como serem humanos está inscrito na sua terra e nas suas histórias associadas a cada particularidade da paisagem (DAES apud DEROCHE, 2008, p. 262).

Os estudos empreendidos pelo Grupo de Trabalho presidido por Erica Daes serviram de base para a redação final da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI)13. A DDPI é o instrumento jurídico internacional que mais enfatizou a importância das terras, dos territórios e dos recursos para os povos indígenas. Ao reconhecer explicitamente o direito dos povos indígenas a suas terras, territórios e recursos (art. 25 a 29), a DDPI visa lutar contra todas as formas de desapropriação ilegais e injustas que aconteceram no passado e continuam a acontecer na atualidade.

O artigo 25 reconhece o direito dos povos indígenas de manter e fortalecer seus laços com a terra, como visto anteriormente. O artigo 26 garante o direito as terras, territórios e recursos que os povos indígenas "tradicionalmente tem possuído ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido". Reconhece também o direito que eles têm de "possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma". Por fim, obriga os Estados a assegurar "o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos" respeitando "devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas". O artigo 27

garante aos povos indígenas o direito de participarem dos processos de concertação e reconhecimento de seus direitos territoriais. O artigo 28 reconhece o “direito à reparação” pelas terras, territórios e os recursos “que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado”. O artigo 29 garante aos povos indígenas o “direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos” e obriga os Estados a estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas, para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação alguma”. Cada um desses artigos mereceria uma discussão própria, mas nosso objetivo aqui é apenas mostrar como o debate na ONU sobre a relação especial dos povos indígenas com a terra resultou em um arcabouço normativo importante de direitos humanos que tem como objetivo contribuir para a conscientização sobre os direitos territoriais desses povos e reforçar o compromisso dos Estados para que tomem medidas necessárias que garantam o respeito a esses direitos.

Recentemente, em junho de 2020, o Mecanismo de peritos sobre os direitos dos Povos Indígenas da ONU apresentou novo Projeto de Estudo sobre os direitos territoriais tais como consagrados na DDPI trazendo uma abordagem ancorada nos direitos humanos (A/HRC/EMRIP/2020/2). Considerando o contexto atual de conflitos crescentes ligados às terras indígenas e o aumento proporcional das perseguições criminais, do assédio e da violência contra os que defendem as terras indígenas, o mecanismo de peritos da ONU decidiu estudar as lacunas que persistem na implementação dos direitos territoriais dos povos indígenas em diferentes países.

O foco internacional nas mudanças climáticas e na justiça ambiental representa “uma oportunidade para reconhecer o papel crítico que os povos indígenas desempenham na proteção do ambiente e na conservação da biodiversidade” (A/HRC/EMRIP/2020/2, 3, p. 2), por isso, a primeira parte do estudo trata da importância da terra para os povos indígenas.

O estudo destaca que para os povos indígenas a terra não é uma mercadoria ou, simplesmente, um recurso econômico. É, antes de mais nada, o “elemento definidor da sua identidade, cultura e relação com os seus antepassados e as

gerações futuras". Os direitos dos povos indígenas à terra são "transgeracionais", "trazem consigo uma obrigação de preservação em benefício dos membros presentes e futuros da comunidade", por isso são "a base para a sua existência contínua como povo" (A/HRC/EMRIP/2020/2, 4, p. 3).

Por causa da relação especial que mantêm os povos indígenas com as terras, os Estados devem respeitar seus sistemas próprios de posse da terra de acordo com seus costumes e tradições. "Quando o direito consuetudinário não se reflete nos procedimentos de titulação, os direitos dos povos indígenas à terra não são totalmente protegidos" (A/HRC/EMRIP/2020/2, 4, p. 3). O Estado deve tratar esses direitos como direitos coletivos e não como direito individual à terra.

A proteção das terras, territórios e recursos naturais é "necessária para garantir os outros direitos dos povos indígenas, incluindo os seus direitos à vida, cultura, dignidade, saúde, água e alimentação", nesse sentido, o estudo conclui que o "direito à terra também significa que os povos indígenas têm o direito a desfrutar de condições de vida adequadas" (A/HRC/EMRIP/2020/2, 11, p. 5). Finalmente, o estudo chama a atenção para os impactos negativos das alterações climáticas no estilo de vida dos povos indígenas e recomenda aos Estados que não ignorem esses impactos e que reconheçam os laços estreitos entre os povos indígenas e o ambiente (A/HRC/EMRIP/2020/2, 13, p. 5).

A relação especial dos povos indígenas com a terra foi incorporada na DDPI, dando lugar a 7 artigos que tratam da temática "terras e territórios". É importante lembrar que esses direitos territoriais reconhecidos fazem parte dos direitos humanos no direito internacional, ou seja, quando estamos falando do direito dos povos indígenas à terra, estamos falando de direitos humanos com todas as implicações que essa associação traz. Mesmo tendo seus direitos territoriais reconhecidos na DDPI, em vários outros instrumentos de direito internacional e nas Constituições de muitos países da América Latina, os povos indígenas se encontram hoje diante do perigo de perderem seus territórios. Acreditamos que exista, ainda hoje, além da má vontade política, uma má compreensão da relação que os povos indígenas têm com a terra que acarreta uma não aceitação e o não respeito de seus direitos territoriais de modo geral. A não compreensão dessa relação também se reflete na desresponsabilização da sociedade como um todo diante dos problemas

que hoje afetam os povos indígenas no mundo.

Por isso, retomando o debate sobre a relação dos povos indígenas com a terra nesse capítulo, buscamos mostrar que, para além da espiritualidade, essa relação tem uma dimensão social, econômica e ontológica que nos interpela a todos. A dimensão espiritual é, sem dúvida, muito importante para compreender essa relação, no entanto, como explica Irène Bellier, entre os povos indígenas, a noção de espiritualidade é complexa e se sobrepõe ao campo das crenças religiosas, "ela remete mais profundamente às concepções da relação recíproca que os humanos têm com a natureza, preocupações com a saúde dos territórios, a vitalidade dos solos e a dos humanos que os ocupam" (2014, p. 16). Sobre a dimensão social e econômica, acreditamos terem sido os pontos ressaltados dos estudos da ONU bastante esclarecedores. Sobre a dimensão ontológica, vale a pena retomar aqui a definição de território apresentada por Arturo Escobar em seu texto "Territórios da diferença: a ontologia política dos direitos ao território". Território é definido por ele como "um espaço coletivo, composto de todo espaço necessário e indispensável para que homens, mulheres e crianças, jovens e adultos, possam criar e recriar suas vidas" (2014, p. 38–39). É uma definição simples, mas que tem a vantagem de explicitar a relação entre o território e a vida. O território é "um espaço de vida no qual a sobrevivência étnica, histórica e cultural é garantida" (2014, p. 39). Ele sublinha também, o fato de o território ser, não apenas um "espaço biofísico", mas um espaço "epistêmico onde a vida vem a ser de acordo com uma ontologia particular, onde a vida se faz 'mundo'" (2014, p. 41). Território é vida.

1.2. Autonomia indígena

No continente americano, os povos indígenas conservam raízes históricas comuns marcadas por uma situação colonial reelaborada nas experiências republicanas de cada país e adaptada às novas necessidades do capitalismo global. Nas quatro últimas décadas, as lutas dos movimentos sociais e indígenas em todo continente adquiriram um papel importante na perspectiva de uma democratização

das estruturas estatais reivindicando uma maior participação institucional e uma distribuição das terras e das riquezas. Para compreender essas lutas e reivindicações é preciso abordá-las a partir da crise que afeta o sistema político e as formas de governo existentes. É preciso observar como essas reivindicações abriram a possibilidade de questionamento da composição e do papel do Estado e como, em muitos casos, essas lutas constituíram-se em resistência às medidas e aos comandos neoliberais (ZEMA, 2014).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI) aprovada em setembro de 2007 estabelece no seu preâmbulo que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e, por isso, tem direitos iguais de acordo com o sistema jurídico internacional. No seu artigo terceiro, afirma que "os povos indígenas têm direito à livre-determinação. Em virtude deste direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural". Os povos indígenas pretendem então exercer esse direito através de um regime de autonomia.

O regime de autonomia implicaria inovações políticas na estrutura do Estado, implicaria modificações na organização político-territorial do Estado, implicaria novos direitos para que os povos indígenas sejam parte de uma redistribuição de poderes e recursos que lhes permita a livre condução dos seus modos de vida enquanto se amplia sua participação política na sociedade nacional.

A reivindicação de autonomia surge não apenas como uma resposta às agressões culturais que os povos indígenas historicamente vêm sofrendo, mas também como uma resposta às agressões econômicas agravadas com a expansão do capitalismo global. É possível identificar, pelo menos, três aspectos das reformas do Estado na globalização que estão diretamente ligados às demandas indígenas de autonomia: a questão do território, a descentralização e o reconhecimento da autoridade indígena e o pluralismo jurídico (ZEMA, 2014).

Mas o que os povos indígenas querem quando demandam autonomia? E porque essa demanda tem causado tantas controvérsias. Existem ainda muitos mal-entendidos em torno do movimento autonomista dos povos indígenas do continente e muitos deles são devidos à uma má compreensão do direito à

autodeterminação como parte dos direitos humanos no direito internacional e das implicações do uso do termo “povos” nos instrumentos legais (ANAYA apud ZEMA, 2014). Segundo Christian Gros, “longe de expressar uma vontade separatista ou de afastamento do Estado, o projeto autonômico refere-se mais a uma necessidade de construir um Estado diferente, de refundar o Estado sob os princípios da interculturalidade” (apud ZEMA, 2014).

Para Héctor Díaz Polanco, uma definição mais específica de autonomia incorreria no risco inevitável de generalizações inadequadas e inválidas para a enorme variedade de situações que cobre o sistema autonômico. Ele propõe a seguinte definição compreensiva:

> O sistema de autonomia se refere a um regime especial que configura um governo próprio (auto-governo) para certas comunidades integrantes, as quais escolhem assim competências legalmente atribuídas e tem faculdades mínimas para legislar sobre sua vida interna e para a administração de seus assuntos (POLANCO, 2006 apud ZEMA, 2014, p. 111).

Díaz Polanco propõe ainda que as características específicas de um sistema autonômico serão determinadas pela natureza histórica da coletividade e pelo caráter sociopolítico do regime estatal em que a autonomia acontecerá, ou seja, o grau de autogoverno reconhecido e as faculdades atribuídas dependerão em grande medida da orientação política e do sistema democrático vigentes (ZEMA, 2014).

A autonomia aparece hoje como elemento essencial da plataforma reivindicativa das organizações indígenas. Interessa-nos, então, identificar e analisar os processos históricos das lutas dos povos indígenas no Brasil, suas demandas e as configurações políticas que deram forma aos processos de demarcação das terras indígenas. Para isso, julgamos importante apresentar o pensamento de indígenas brasileiros sobre o que é o território e o que é a autonomia.

1.3. Território e autonomia no pensamento indígena brasileiro

Aqui destacaremos o pensamento de alguns intelectuais indígenas que escreveram sobre a temática da autonomia e da relação especial dos povos

indígenas com o território. Serão mencionados os trabalhos de apenas alguns dos intelectuais indígenas brasileiros que têm se destacado no país. Mencionamos os trabalhos de Gersem Baniwa e Felipe Tuxá. O pensamento de muitos outros intelectuais indígenas mereceria ser aqui retratado, no entanto, por falta de tempo, nos concentramos nesses dois autores.

Gersem Baniwa, ou Gersem dos Santos Luciano, é indígena do povo Baniwa do Alto Rio Negro na Amazônia. Ele é graduado em filosofia, mestre e doutor em Antropologia e, hoje, é professor adjunto de Antropologia na Universidade de Brasília. Gersem Baniwa é uma liderança indígena importante e um dos intelectuais indígenas de maior destaque no Brasil. Como liderança indígena do Alto Rio Negro, ele atuou durante anos na Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) desde sua fundação em 1987, participando ativamente da luta pela demarcação das terras indígenas da região.

Em seu livro "O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os indígenas no Brasil de hoje", publicado em 2006, Gersem Baniwa dedica o seu capítulo 3 à questão da luta por autonomia e pela terra. Ele começa relacionando a luta por autonomia com a luta por cidadania plena. Ele explica que nos últimos anos, os povos indígenas do Brasil, após muita luta, mobilização e pressão política, foram conquistando o status político de cidadania brasileira. Isso significa, na prática, "a possibilidade de usufruírem dos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros enquanto continuam adotando os seus modos próprios de viver, de pensar, de ser e de fazer" (2006, p. 87), ou seja, uma cidadania dupla: indígena e brasileira. No entanto, essa cidadania dupla ou diferenciada está sendo construída e luta dos povos indígenas para que seus direitos conquistados sejam respeitados e garantidos continua com muitas dificuldades e resistências. Para Gersem Baniwa, essa construção pode acontecer na medida em que o princípio da tutela fosse "superado nos instrumentos jurídicos do Estado e na prática de algumas políticas públicas voltadas para os povos indígenas" (2006, p. 87).

Para Gersem Baniwa, a efetividade de uma cidadania plural e plena, reconhecida como de direito e de fato aos povos indígenas do Brasil, depende do avanço de muitos direitos específicos em vias de conquista e consolidação, dentre os quais o direito à autonomia e ao território. Sobre a luta dos povos indígenas por

autonomia, Gersem Baniwa lembra que a possibilidade de reconstrução de processos autônomos de vida nos nossos territórios sempre foi um alento para o presente e o futuro dos povos indígenas do Brasil. Um dos elementos centrais para a efetivação desse desejo tem a ver com o início de vários projetos coletivos de autogestão territorial que têm como objetivo "impulsionar e subsidiar o processo de reconstrução da autonomia desejada" (2006, p. 93).

Na prática, a autonomia, sempre esteve presente e continuou acontecendo entre vários povos indígenas do Brasil, mesmo após a instalação do Estado brasileiro. Muitos povos indígenas continuaram a definir e organizar suas comunidades em seus territórios segundo seus sistemas sociais, econômicos, jurídicos e religiosos. Na atualidade, Gersem Baniwa explica, a luta por autonomia defendida pelo movimento indígena brasileiro "significa a luta pela emancipação social, política e econômica dos povos indígenas, capaz de tirá-los das péssimas condições de vida a que estão submetidos como resultado de séculos de dominação e exploração colonial" (2006, p. 93).

Com relação ao conceito de autonomia e autodeterminação, Gersem Baniwa retoma as definições já conhecidas dos instrumentos jurídicos do direito internacional que definem a autonomia como uma forma de exercício do direito à livre autodeterminação dos povos de acordo com o estabelecido no Artigo 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sociais e Culturais, o que implica substancialmente o reconhecimento de autogoverno comunitário no âmbito de um Estado nacional. Ele explica que "autonomia não é o mesmo que independência nem envolve soberania, elementos indispensáveis na integração de um Estado", mas é também "uma forma de distribuição de competências nos distintos níveis de organização do governo e em torno de variadas atribuições políticas, econômicas, sociais e culturais" (2006, p. 94).

A autodeterminação indígena, por sua vez, implica respeito aos direitos indígenas no que concerne o desenvolvimento de suas culturas, línguas, medicinas e o reconhecimento dos seus territórios como espaço étnico. Além disso, significa "que o Estado deve respeitar e reconhecer as autoridades indígenas e as suas diversas formas de organização e representação política em todos os níveis de poder" (2006, p. 94). Nesse sentido, para Gersem Baniwa, o que os povos indígenas

brasileiros propõem quando lutam por autonomia “é o fortalecimento das suas comunidades como entidades socioculturais autônomas, o que acarreta necessariamente a representação e a participação política dos cidadãos indígenas no governo do Estado” (2006, p. 94).

Gersem Baniwa relaciona também a luta dos povos indígenas do Brasil por autonomia com sua luta histórica contra todas as formas de colonização que subjugaram todos os aspectos da vida indígena. Ele chama a atenção para o processo histórico de exclusão desses povos do projeto político de formação do Estado brasileiro desde o século XIX, que tem condenado os povos indígenas a “um congelamento político, jurídico, social e econômico” (2006, p. 94). Por causa disso, os povos indígenas têm sido há séculos impedidos de influenciar a vida pública com suas normas organizativas, seus modos de conceber e fazer política e seus códigos culturais específicos.

A luta dos povos indígenas por autonomia no Brasil, de acordo com Gersem Baniwa, nunca correspondeu a uma luta por soberania política diante do Estado-nação dominante. O que os povos indígenas demandam é:

> (...) a transformação do Estado unitário e homogêneo em Estado plural e descentralizado, o qual possibilite em seu interior a existência e o desenvolvimento de espaços de autonomia e de interdependência justos e eqüitativos, espaços estes capazes de impulsionarem a conformação de um Estado plurinacional indispensável para os povos indígenas que não podem seguir excluídos da vida política, econômica e cultural do país (BANIWA, 2006, p. 95).

O objetivo dos povos indígenas não é “negar as principais instituições vigentes, mas sim para torná-las mais flexíveis e abertas, com capacidade de promoverem a coexistência pacífica e solidária de todos os brasileiros” (BANIWA, 2006, p. 95). Essas demandas se pautam nos convênios internacionais e nas leis nacionais que garantem os direitos dos povos indígenas como a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2003 e que determina que os índios deste país sejam reconhecidos como povos, e a Constituição Federal de 1988, que assegura a inclusão dos direitos coletivos dos povos indígenas. Para Gersem Baniwa, “os avanços alcançados pelos povos indígenas do Brasil podem ser definidos como o início de processos de autonomia com grandes possibilidades futuras” (2006, p. 96).

A autonomia indígena se fundamenta, segundo esse autor, “na vontade de

interagir, de participar e de não excluir componentes culturais e políticos diversos, com potencial para resguardar e defender direitos que atendam a todos (...)" (2006, p. 96). Gersem Baniwa relaciona a luta por autonomia no Brasil com a luta pela defesa do território. Para ele,

> as experiências dos povos indígenas brasileiros, visando defenderem seus direitos territoriais autogestados, suas culturas e conhecimentos tradicionais, mostram em seu conjunto o avanço de uma luta própria que deve ser entendida como um esforço transformador da sociedade (2006, p. 96).

As características e as possibilidades de autonomia dos povos indígenas do Brasil dependem, segundo Gersem Baniwa, de três conceitos e práticas políticas inseparáveis: multiculturalidade, autonomia e sustentabilidade. Nesse sentido, a luta por autonomia e autodeterminação é uma "necessidade e condição para a continuidade histórica dos povos originários, enquanto direito de perpetuar modos próprios de vida em seus territórios" (2006, p. 96).

O que os povos indígenas querem quando reivindicam, por meio de suas organizações, autonomia no Brasil é

> a transformação de suas terras em unidades territoriais administrativamente autônomas e com o pleno controle social e político dos índios, como um passo importante da longa caminhada rumo à autonomia desejada, ou seja, os territórios indígenas com autogoverno integrando de forma autônoma o Pacto Federativo do Brasil (2006, p. 96).

Finalmente Gersem Baniwa reconhece o importante papel do movimento indígena no processo de construção das autonomias indígenas no Brasil. Para Gersem, o movimento indígena brasileiro se apresenta "como uma instituição multicultural, participativa, democrática e de transformação social capaz de produzir mudanças na própria consciência dos povos indígenas, como a recuperação da autoestima e o entendimento de seus avanços e limites" (2006, p. 97). Sendo assim, ele reconhece que a construção de espaços de autonomia depende não apenas das tendências ideológicas e políticas dos governos, mas também "da capacidade de gestão do movimento indígena" e, para isso, é necessário que o "próprio movimento se torne um campo de autogoverno dos povos indígenas enquanto canal para a sua participação nas tomadas de decisões que lhes dizem respeito em qualquer nível de governo do Estado" (2006, p. 97).

Sobre a relação dos povos indígenas com o território, Gersem Baniwa explica

que, para início de conversa, os povos indígenas não compactuam com a “lógica perversa da concentração de riquezas e de poder nas mãos de uma minoria em troca do aumento da miséria e da fome que ameaçam a vida humana no planeta” (2006, p. 100). Para ele, é ilusório, buscar “a ‘felicidade de todos’ por meio de padrões ecológicos e sociais não-sustentáveis e depredadores” (2006, p. 100).

Mesmo diante de tantas ameaças ao território, os povos indígenas conservaram, até aqui, uma visão comunitária e sagrada da natureza que dá às montanhas, aos lagos, aos rios, às pedras, às florestas, aos animais e às árvores um alto significado. Para nós, povos indígenas, como bem explica Gersem Baniwa, “Território é condição para a vida”. Não se trata apenas de “um bem material ou fator de produção”, mas é “o ambiente em que se desenvolvem todas as formas de vida”. Território “é o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos, tradições que garantem a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva” (2006, p. 101).

A terra, Gersem Baniwa explica, “é um fator fundamental de resistência dos povos indígenas”. A terra é o “tema que unifica, articula e mobiliza todos, as aldeias, os povos e as organizações indígenas, em torno de uma bandeira de luta comum que é a defesa de seus territórios” (2006, p. 101). Foi em torno da luta pela terra que o movimento pan-indígena no Brasil na década de 1970 surgiu, “unindo e articulando povos distintos, muitos dos quais eram inimigos nas antigas guerras intertribais” (2006, p. 101).

Para muitos povos indígenas, o território “é sempre a referência à ancestralidade e a toda a formação cósmica do universo e da humanidade. É nele que se encontram presentes e atuantes os heróis indígenas, vivos ou mortos” (2006, p. 101). Gersem Baniwa define a terra como:

> o espaço geográfico que compõe o território, onde este é entendido como um espaço do cosmos, mais abrangente e completo. Para os povos indígenas, o território compreende a própria natureza dos seres naturais e sobrenaturais, onde o rio não é simplesmente o rio, mas inclui todos os seres, espíritos e deuses que nele habitam. No território, uma montanha não é somente uma montanha, ela tem significado e importância cosmológica sagrada. Terra e território para os índios não significam apenas o espaço físico e geográfico, mas sim toda a simbologia cosmológica que carrega como espaço primordial do mundo humano e do mundo dos deuses que povoam a natureza (2006, p. 101-102).

Gersem Baniwa explica que quando os povos indígenas propõem “reflorestar uma área degradada”, mais do que “recuperarem espécies florestais, eles estão trazendo de volta os espíritos e os deuses que foram afugentados pela destruição” (2006, p. 102). Espíritos e deuses que são fundamentais para o equilíbrio da vida na terra, que cumprem um papel na prevenção e na proteção contra doenças e outras desgraças, que muitas vezes, são vistas ccomo uma “reação da própria natureza ameaçada ou destruída” (2006, p. 102). Segundo ele, existe um sentido de territorialidade que tem aver com o vínculo estreito e profundo que os povos indígenas estabelecem com a terra. O território é o habitat onde viveram e vivem os antepassados, e por isso o território é o local que guarda e onde acontecem as manifestações culturais e as tradições, assim como as relações familiares e sociais.

Gersem Baniwa insiste na importância da integração profunda e harmônica com a natureza, colocando que os indígenas se sentem parte da natureza e não são nela estranhos. Em seus mitos, seres humanos e outros seres vivos convivem e se relacionam. Existe uma cadeia única e sagrada de vida, daí a atitude de respeito em relação à natureza. “Tudo é vivo e tudo vem carregado de valor, de espírito e de mensagens sobre os segredos da vida que os homens precisam decifrar para viver” (2006, p. 102). O “invisível faz parte do visível, assim como os não-humanos fazem parte dos humanos. O mundo dos mortos, dos espíritos e dos deuses não está em outra dimensão cósmica, está na própria natureza que constitui o território indígena” (2006, p. 102). Espíritos, deuses e outros seres sobrenaturais desaparecem se a natureza é destruída, ou seja, “não existem sem a natureza real e concreta” (2006, p. 103).

A ideia de controlar ou dominar a natureza é inconcebível para muitos indígenas. Estes, na verdade, buscam compreendê-la, “para que se sirvam dela com respeito para tirar o seu sustento e a cura para as doenças consideradas como o resultado da transgressão das leis da natureza e da vida” (2006, p. 103).

Sendo a natureza compreendida como um habitat, uma casa, um lugar em que se está e onde se vive e não como um recurso manipulável, para os povos indígenas, “o território é um lugar sagrado, no sentido de que ele é o próprio gerador da vida” (2006, p. 103). Por isso, a territorialidade indígena “não tem nada a ver com soberania política, jurídica e militar sobre um espaço territorial, como existe em um

Estado soberano. Tem a ver com um espaço socionatural necessário para se viver individual e coletivamente" (2006, p. 103). Por isso também, o reconhecimento do direito ao território nos marcos do Estado brasileiro supõe uma delimitação territorial com a "fixação de limites para que dentro deles os índios desenvolvam seus costumes, culturas e seus modos de autogoverno e jurisdição" (2006, p. 103).

Para Gersem Baniwa, muitas pessoas e autoridades não indígenas não compreendem essa relação especial que os povos indígenas mantêm com o território e por isso repetem constantemente a "ideia errada de que no Brasil 'há muita terra para pouco índio', como se aos índios tivessem que ser concedidas terras, do mesmo modo que há espaços necessários para os que vivem em cidades ou no campo guiados por outras formas de relação com a terra" (2006, p. 103-104). Passamos agora ao próximo pensador indígena.

Felipe Tuxá, Felipe Sotto Mayor Cruz, é outro intelectual indígena cujos escritos têm merecido destaque e reconhecimento considerável. Ele é indígena do povo Tuxá Aldeia Mãe, Rodelas, Bahia. É graduado e Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestre e doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília. Atualmente, Felipe Tuxá é professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia no Departamento de Antropologia e Etnologia. Em 2023, recebeu o Prêmio Capes de tese com a menção honrosa para sua tese: "Letalidade branca negacionismo, violência anti-indígena e as políticas de genocídio", defendida no Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade de Brasília.

Mesmo não sendo o objetivo principal de sua tese de doutoramento discutir a relação especial que os povos indígenas têm com o território, o trabalho de Felipe Tuxá nos interessa aqui porque tem a vantagem de mostrar o vínculo inevitável entre a violência anti-indígena, genocídio e o território. Olhando para os processos contemporâneos de ataque aos direitos indígenas e as catástrofes ambientais iminentes, Felipe Tuxá se propõe a entender "a conjuntura atual da vida dos povos indígenas no Brasil a partir do elemento da violência contínua e onipresente que unifica nossas experiências de norte a sul do país e através do tempo". Ele busca "entender essa violência e o que ela diz acerca da sociedade construída sobre e em torno dos nossos territórios" (2021, p. 18). O foco de seu estudo é a violência contra

os povos indígenas e o que chama a atenção de Felipe Tuxá é a continuidade dessa violência. Ele percebe a necessidade de abordar teorica e conceitualmente essas violências, “não como contingenciais, isto é, como eventos dispersos no tempo e no espaço, e sim como parte de uma complexa teia de violências cujo lastro e continuidade ao longo dos séculos nos desafia a pensar o seu caráter, função e mecanismos de reprodução” (2021, p. 27). Ao mesmo tempo em que ele reconhece a necessidade de explicar a continuidade dessas violências, ele não deixa de mencionar o papel do território indígena tanto como alvo da ocupação reivindicada sob os marcos da conquista e da invasão quanto como local e marca da sobrevivência como ato de resistência dos povos indígenas.

> Como ondas no oceano, a violência contra os povos originários, que hoje vivem e sobrevivem nas nações erguidas nos territórios roubados pela expansão imperialista europeia, é contínua. Após uma onda, outra irá se formar em breve. Ao se recuperar de uma, a próxima pode ser maior ou menor, a depender da conjuntura histórica. As ondas maiores são aqueles momentos onde o recrudescimento do autoritarismo, dos períodos ditatoriais, dos massacres e chacinas tornam a violência mais letal e, portanto, mais evidente. Mas, ainda assim, ondas menores e mais espaçadas estão sempre lá. Mesmo nas conjunturas consideradas mais democráticas, sobreviver enquanto indígena nesses territórios continua sendo um ato de resistência, uma vez que o elemento nativo nas antigas colônias configurou e continua a configurar sempre uma ameaça à dimensão da legitimidade à ocupação territorial reivindicada sob os marcos da conquista e da invasão (CRUZ, 2021, p. 27).

Felipe Tuxá, como antropólogo indígena, propõe inverter os pápeis tradicionalmente postos pela Antropologia, ou melhor, “inverter o polo etnográfico da disciplina, no qual etnólogos saem de suas casas rumo a alguma aldeia indígena para realização de suas pesquisas monográficas” (2021, p. 20). Como pesquisador indígena, ele deixa de ser o famoso “objeto” de estudo dos antropólogos e passa a fazer uma etnologia dos “brancos” para entender a continuidade de seu caráter violento na sua relação com os povos indígenas. Ele elabora, então, o conceito de “letalidade branca” para explicar as “ações violentas perpetradas contra os povos indígenas como manifestações de um *ethos* culturalmente padronizado que estabelece relações com essa alteridade, a originária desses territórios, através da sua destruição” (2021, p. 46-47). Para Felipe Tuxá, a experiência dos povos indígenas em territórios usurpados pelo colonialismo europeu foi e continua sendo essencialmente letal.

Retomando o antropólogo Patrick Wolfe (2006), Felipe Tuxá explica a

persistência das ações violentas contra os povos indígenas na sua relação com o território, mostrando como o colonialismo europeu construiu relações com os povos nativos a partir de uma lógica essencialmente eliminatória por causa de seu interesse primário de ocupação do território. Desde a invasão colonial, os povos indígenas foram exterminados porque representam obstáculos para o acesso à terra, tornando-se assim, “alvos em potencial” e tudo que precisam fazer era “permanecer em suas casas, em seus territórios” (CRUZ, 2021, p. 29-30). A razão primária da eliminação dos povos originários “não era a raça (religião, etnicidade, escala civilizatória etc.), mas o acesso a territórios”. Sendo a territorialidade “o elemento específico irredutível e indissociável do colonialismo” (WOLFE, 2006, apud CRUZ, 2021, p. 30), todas as formas de violência ali produzidas guardam essa relação com a usurpação do território, ou seja, “dimensão territorial presente nos entendimentos sobre a terra e na territorialidade do empreendimento colonial é o eixo comum que nos permite unificar as diferentes manifestações da violência contra esses povos ao longo dos séculos” (CRUZ, 2021, p. 30).

Essa relação entre violência e território fica ainda mais explícita quando consideramos a “própria etimologia do termo ‘indígena’ utilizado para nomear os nativos, evidencia que povos são considerados indígenas, justamente, por serem ‘originários do local’” (CRUZ, 2021, p. 30). Felipe Tuxá explica a “letalidade branca” a partir de uma análise crítica do conceito de genocídio que, no momento em que foi cunhado por Raphael Lemkin em 1944, tratava exatamente de descrever as políticas de ocupação dos territórios tomados na Segunda Guerra Mundial. Felipe Tuxá lembra que, ao ser formulado, o conceito de genocídio não significava necessariamente a destruição imediata de uma nação como sinônimo de assassinato em massa de todos os seus membros, mas se referia também a um “plano coordenado de diferentes ações voltadas para a destruição dos fundamentos essenciais para a vida do grupo nacional, com o propósito de aniquilar os grupos em si mesmos” (LEMKIN, 1944 apud CRUZ, 2021, p. 38). Sendo o objetivo de tal plano a “desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, sentimentos nacionalistas, religião e a existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade (...)” (LEMKIN, 1944 apud CRUZ, 2021, p. 38), todas as políticas coloniais e de assimilação voltadas para os povos indígenas se caracterizam como ações de aniquilamento de coletividades.

Felipe Tuxá formula, então, sua compreensão de que como “o que constitui os fundamentos essenciais da vida grupal (...) pode variar de grupo para grupo”, é o grupo que deve ser capaz de definir aquilo que para eles pode ser compreendido como atos genocidas (CRUZ, 2021, p. 39).

Partindo dessa compreensão de como os valores sobre a vida e a morte podem variar de grupo para grupo e considerando a relação especial que os povos indígenas têm com o território, Felipe Tuxá chama a atenção para a “violência lenta” que, muitas vezes, “assola de maneira despercebida o mundo em processos lentos de destruição do meio ambiente” (CRUZ, 2021, p. 42). Isso, para os casos dos efeitos destrutivos dispersos no tempo e no espaço como uma forma de violência desgastante que normalmente não é vista como violência. As alterações climáticas, o descongelamento da criosfera, os despejos tóxicos, biomagnificação, o desmatamento, as consequências radioativas de guerras, a acidificação de oceanos, são alguns dos exemplos mencionados por Felipe Tuxá para retratar essa violência lenta que caracteriza a destruição do meio-ambiente. Trazendo para o contexto dos povos indígenas, o autor menciona ainda a “poluição de rios, nascentes e lençóis freáticos pelo uso de agrotóxicos e também pela contaminação por mercúrio, derivada da mineração ilegal”, além das “queimadas e desmatamentos que destroem os territórios indígenas e liberam toxinas na atmosfera, afetando todos os seres” (CRUZ, 2021, p. 43).

A tese de Felipe Tuxá traz ainda uma análise da denúncia apresentada pelos advogados indígenas ligados à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) ao Tribunal Penal Internacional. Nessa petição, os povos indígenas estão acusando o ex-presidente Bolsonaro de genocídio, crimes contra a humanidade e ecocídio como resultado de suas políticas anti-indígenas explícitas, sistemáticas e intencionais. Com o argumento de que o sistema judiciário brasileiro não é capaz de investigar, processar e julgar os atos criminosos cometidos pelo ex-presidente, e com base nos precedentes do TPI, a APIB solicitou uma investigação sobre crimes contra a humanidade (artigo 7.b, h e k do Estatuto de Roma), bem como os crimes de genocídio (artigo 6.b e c do Estatuto de Roma) e ecocídio, considerados como “crimes contra a humanidade perpetrados por meio da destruição maciça do meio ambiente”, para que a Procuradoria possa “contribuir para o avanço da interpretação

da noção de ecocídio” (APIB, 2021 apud CLOUD; ZEMA, 2023, p. 114).

Felipe Tuxá relata como que, ao acompanhar a construção da petição, os advogados indígenas descreveram detalhadamente as ações criminosas do ex-presidente Jair Bolsonaro, classificando-as cronologicamente, por tema e por pessoas afetadas. Os advogados indígenas detalham as inúmeras decisões, decretos e leis implementadas durante o governo Bolsonaro que, de acordo com a denúncia, levaram a um aumento do desmatamento, incêndios e atividades ilegais em terras indígenas. Eles também demonstram que a política anti-indígena do governo de Jair Bolsonaro, baseada na desconstitucionalização dos direitos indígenas, na desterritorialização dos povos e na promoção de ações que levariam à assimilação e integração dos povos indígenas na sociedade nacional, foi ideologicamente baseada no fundamentalismo religioso, no militarismo e nos interesses econômicos de vários setores, como o agronegócio, as indústrias de mineração e infraestrutura e o financiamento (ou capital) estrangeiro. O recurso mostra como as ações de Bolsonaro incentivaram a destruição dos fundamentos essenciais da vida dos povos indígenas, enfatizando a correlação entre a destruição de territórios e a destruição dos próprios grupos (CLOUD; ZEMA, 2023, p. 114).

De acordo com Felipe Tuxá, a análise da petição demonstra a perspicácia dos advogados indígenas em adaptar suas percepções sobre a gravidade dos crimes de genocídio e ecocídio de Bolsonaro a partir das cosmovisões indígenas. Durante a construção da petição, debates sobre os “significados culturais distintos atribuídos às próprias ideias de violência, vida, morte e justiça” (CRUZ, 2021, p. 74) levaram os advogados a desenvolver um texto que vinculava cuidadosamente as ações e omissões de Bolsonaro a seus discursos. Para demonstrar que os povos indígenas do Brasil estavam de fato enfrentando uma política de genocídio, eles revelaram como certas categorias enraizadas na ordem cosmológica ocidental “contribuem para a não percepção ou o mascaramento da natureza letal de certas práticas” (CRUZ, 2021, p. 92). Politicamente, a petição da APIB fez parte de uma série de ações e mobilizações empreendidas pelo movimento indígena para combater as ofensivas do governo Bolsonaro. Como aponta Felipe Tuxá, “o próprio fato de ser apresentada, mesmo que não fosse aceita, já teria uma importância simbólica com vários efeitos” (CRUZ, 2021, p. 85). Seria uma “prática de insurreição contra um

sistema jurídico [nacional] bastante conservador" que poderia levar a "novas interpretações jurídicas" (CRUZ, 2021, p. 85), especialmente com relação ao crime de ecocídio.

Procuramos destacar aqui alguns aspectos que julgamos fundamentais para a compreensão, primeiro, da relação especial que têm os povos indígenas com seus territórios, depois, para a compreensão da relação entre luta por autonomia e demarcação. Muitos outros pensadores indígenas brasileiros poderiam ser mencionados como Davi Kopenawa, Ailton Krenak, Célia Xacriabá e Luiz Eloy Terena. São pensadores indígenas que têm contribuido muito para a divulgação e o conhecimento do debate em torno da importância do território para os povos indígenas. Esperamos, em um futuro próximo, dar continuidade e aprofundar esse trabalho de leitura e análise do pensamento indígena brasileiro sobre autonomia e território.

1.4. Autonomia, demarcação e autodemarcação

A autonomia indígena e a demarcação de terras são temas centrais nas discussões sobre os direitos dos povos originários no Brasil. A Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos territoriais dos povos indígenas, estabelecendo a demarcação de suas terras como um direito originário. No entanto, a implementação desse direito enfrenta desafios significativos, especialmente com a recente proposta de aplicação da tese do "marco temporal", que busca restringir a demarcação de terras indígenas apenas àquelas que estavam sob a posse dos povos indígenas em 1988, quando a Constituição foi promulgada, como veremos no capítulo 4. Essa proposta é amplamente criticada por ser considerada uma forma de neocolonialismo, que ignora as injustiças históricas e os direitos constitucionais dos povos indígenas.

No próximo capítulo veremos que a demarcação de terras indígenas é um processo complexo que envolve não apenas questões jurídicas, mas também questões políticas, sociais e culturais. Veremos também como a judicialização da

demarcação, que se intensificou nos últimos anos, tem contribuído para a insegurança jurídica enfrentada por nossos povos, dificultando o acesso à terra e ao usufruto dos recursos naturais.

Além das questões legais, a autonomia indígena é fundamental para a preservação das culturas e modos de vida dos povos originários. A luta pela demarcação de terras e pela autonomia indígena também se reflete em práticas de resistência e autodefesa. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, muitas comunidades indígenas implementaram barreiras sanitárias como forma de proteger seus territórios e suas populações, demonstrando a capacidade de organização e a autonomia na gestão de suas realidades. Essas ações não apenas visam a proteção da saúde, mas também reafirmam o direito dos povos indígenas de cuidar de seus territórios e de suas culturas em tempos de crise.

As implicações da demarcação de terras e da autonomia indígena não se limitam ao contexto brasileiro, mas se inserem em um debate global sobre os direitos dos povos indígenas. Como posto anteriormente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, estabelece princípios que devem ser respeitados pelos Estados, incluindo o direito à autodeterminação e à proteção de suas terras e recursos. A implementação desses direitos é um desafio contínuo, que exige a mobilização e a resistência dos povos indígenas, bem como o apoio da sociedade civil e de organizações internacionais.

A demarcação de terras indígenas é um aspecto crucial da autonomia, pois assegura que os povos indígenas tenham controle sobre seus territórios. Como procuramos mostrar nesse capítulo, o conceito de “território” vai além da mera posse da terra; ele envolve a relação cultural, social e espiritual que os povos indígenas têm com suas terras. Essa relação é reconhecida na Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), que busca promover a gestão sustentável das terras indígenas, respeitando as práticas e saberes locais. A participação dos povos indígenas na formulação e implementação de políticas que afetam suas terras é essencial para garantir que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas.

Sobre a autodemarcação das terras indígenas no Brasil, podemos observar

que esse é um tema que vem ganhando visibilidade por sua relevância e complexidade, refletindo a luta contínua dos povos indígenas por reconhecimento e autonomia em face de um histórico de marginalização e violação de direitos. Como sabemos, a Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos territoriais dos povos indígenas, mas a efetivação desses direitos tem sido frequentemente contestada por interesses econômicos, especialmente do agronegócio e da mineração, que buscam expandir suas atividades em terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades.

A autodemarcação tem sido uma das estratégias adotadas por alguns povos indígenas do Brasil como forma de afirmar sua soberania e de garantir sua autonomia nos territórios que ocupam, especialmente em contextos em que a demarcação oficial enfrenta atrasos ou resistência por parte do Estado. Essa prática é uma resposta à ineficácia das políticas públicas e à falta de proteção legal adequada, que muitas vezes resulta em conflitos violentos e na expropriação de terras. A autodemarcação não apenas reafirma o direito dos povos indígenas à terra, mas também é uma forma de resistência cultural e política, permitindo que eles mantenham suas práticas tradicionais e modos de vida (MOLINA, 2019).

Um exemplo significativo dessa luta é a autodemarcação da Terra Indígena Munduruku, onde a comunidade tem buscado afirmar sua presença e direitos em face da invasão de terras por atividades do agronegócio. A pesquisa sobre essa autodemarcação revela que, além de ser uma questão territorial, ela envolve uma reivindicação mais ampla de autonomia e reconhecimento cultural (ARAÚJO, L. 2023). A autodemarcação é vista como uma forma de "r-existência", onde os povos indígenas não apenas lutam por seus direitos, mas também redefinem o que significa viver e prosperar em seus territórios (ARAÚJO, L. 2023).

A luta pela autodemarcação também é apoiada por um arcabouço legal que inclui a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece o direito dos povos indígenas à consulta e à participação nas decisões que afetam suas terras e modos de vida. No entanto, a implementação desses direitos muitas vezes é comprometida pela falta de vontade política e pela pressão de grupos econômicos que buscam explorar os recursos naturais das terras indígenas. A resistência indígena, portanto, não é apenas uma luta por terras, mas

também uma luta por dignidade, identidade e direitos humanos.

Além disso, a autodemarcação pode ser vista como parte de um movimento mais amplo de descolonização, onde os povos indígenas buscam não apenas a recuperação de suas terras e de sua autonomia, mas também a revalorização de suas culturas e modos de vida. Essa perspectiva é fundamental para entender a relação entre território e identidade indígena, onde o território é visto, como mostramos nesse capítulo, como um elemento central para a autodeterminação e a sobrevivência cultural (MONDARO, 2021). A luta pela autodemarcação é, portanto, uma afirmação da existência e resistência dos povos indígenas em um contexto de colonialidade persistente.

A autonomia indígena, profundamente ligada ao direito à terra, é um princípio fundamental reconhecido pelos marcos jurídicos internacionais e pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a efetivação desse direito encontra desafios persistentes dentro da estrutura do Estado brasileiro, especialmente no que se refere ao processo administrativo de demarcação de terras indígenas. A regulamentação desse processo passou por diversas transformações ao longo da história, refletindo ora avanços, ora retrocessos, e muitas vezes mantendo resquícios da lógica tutelar que restringe a autodeterminação dos povos indígenas. Assim, a análise da Terra Indígena Raposa Serra do Sol torna-se essencial para compreender como a autonomia indígena se manifesta (ou é limitada) dentro dos procedimentos administrativos e jurídicos. O caso da TIRSS ilustra, de maneira concreta, a tensão entre o reconhecimento formal da autonomia indígena e os obstáculos práticos que dificultam sua materialização, evidenciando o protagonismo indígena na luta pela terra e as estratégias empregadas para superar as barreiras impostas pelo Estado e por setores contrários à demarcação.

Ainda que se procure estabelecer um conceito para autonomia indígena, essa tarefa revela-se complexa devido à diversidade de povos e às concepções específicas sobre o significado desse termo. Um exemplo significativo dessa pluralidade pode ser observado na construção de protocolos de consulta elaborados por diferentes grupos indígenas, cujos quais refletem suas particularidades culturais e formas de organização sociopolítica. Além disso, o próprio ato de desenvolver e instituir esses protocolos constitui uma expressão concreta da autonomia indígena,

na medida em que reafirma o direito desses povos de estabelecer os critérios e procedimentos pelos quais devem ser consultados em decisões que impactam diretamente a vida daquele povo.

2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL ANTES E PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) representa um marco no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas no Brasil. Para compreender o processo de demarcação da TIRSS que durou mais de três décadas, é importante conhecer o contexto histórico e jurídico em que se desenrolou o processo. Este capítulo busca contextualizar historicamente os desafios da demarcação, considerando os aspectos legislativos, administrativos e sociais envolvidos. Para isso, em um primeiro momento, apresentamos um breve histórico do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas a suas terras no Brasil desde o período colonial ou desde a invasão. Veremos que foi somente a partir de 1967, com a criação da Funai que o procedimento de demarcação das terras indígenas começa a ser regulamentado por meio de decretos e portarias.

2.1. Breve histórico dos direitos territoriais dos Povos Indígenas no Brasil

Para entendermos como chegamos ao atual processo de demarcação, é necessário conhecermos e analisarmos os processos anteriores, de modo a demonstrar as violações de direitos e os silenciamentos forçados. A análise será feita a partir dos documentos históricos, observando as leis e os acontecimentos que reforçaram as violências contra indígenas na demarcação de suas terras.

A continuidade é uma das principais características da legislação indigenista

brasileira desde a invasão. Apesar de toda a beleza da letra no intuito de proteger os territórios indígenas, o que a história da práxis jurídica revela é a dificuldade que muitos juristas têm em separar as noções de “território” e “propriedade privada” ou “exercício de soberania”. Como demonstrou Carlos Marés de Souza Filho, as soluções jurídicas encontradas, nos diferentes momentos da história do Brasil, para a questão da terra indígena não deram conta da “realidade de um direito muito mais profundo dos povos, que é o direito ao território” (2008 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 152).

> Alguns anos após sua chegada, os portugueses instalaram o sistema de capitanias hereditárias, que dividiu a área definida como sendo do Reino de Portugal em 15 faixas a cargo de donatários para exploração econômica e colonização. Juntamente com as ordens e leis régias para o novo território português, surgiu uma legislação que reconheceu os direitos territoriais dos povos nativos e a soberania indígena (PINTO; ZEMA, 2017, p. 152).

A Carta Régia de 10 de setembro de 1611, promulgada por Filipe III, reconheceu o domínio aos indígenas sobre suas terras. No Alvará de 01 de abril de 1680, a coroa portuguesa declarou expressamente que os índios eram senhores dos domínios deles. Assim, mesmo com a concessão de sesmarias, os direitos dos povos indígenas sobre suas terras foram garantidos. Na prática, as disputas por terras indígenas continuaram, e muitos grupos perderam seus territórios por “guerra justa”. Em 1808, D. João VI declarou devolutas as terras conquistadas aos índios contra quem havia sido declarada “guerra justa” (CUNHA, 1987 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 153). Os documentos que vieram a seguir reafirmaram o contido no Alvará de 1680. Vale destacar a Carta Régia de 26 de março de 1819, segundo a qual as “terras das aldeias eram inalienáveis e nulas as concessões de sesmarias que pudessem ter sido feitas nessas terras” (CUNHA, 1992 PINTO; ZEMA, 2017, p. 153).

Com a Independência do Brasil em 1822, o indígena foi incorporado formalmente à nova nação, passou a ser considerado brasileiro. No período imperial, o Brasil manteve uma política integracionista e pouco se preocupou, do ponto de vista legislativo, com os indígenas. A primeira Constituição brasileira, de 1824, não faz menção alguma a esses povos (PINTO; ZEMA, 2017, p. 153).

Em 1850, foi promulgada a Lei das Terras que disciplinou o regime fundiário do Brasil e definiu o que seriam as ‘Terras Devolutas’. O artigo 12 dessa lei estipulou que uma parte das terras devolutas poderia ser usada para o estabelecimento de

novos aldeamentos indígenas. Na prática, muitas terras indígenas foram reduzidas a aldeamentos, e vários deles foram criados reunindo, à força, povos e comunidades distintos. Segundo Manuela Carneiro da Cunha, aqui a porta para o esbulho das terras indígenas foi aberta, e o direito usado como instrumento para a usurpação delas por parte dos poderes locais (1992 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 153).

Embora a Constituição de 1891 não fizesse menção direta aos povos indígenas, o artigo 64 determinou a transferência das terras devolutas aos estados da federação, o que acabou conferindo-lhes um poder significativamente abrangente sobre a política de terras no Brasil. Essa inclinação constitucional, ao omitir o direito imemorial dos índios sobre suas terras expresso no Alvará de 1680, que nunca foi revogado, e por não diferenciar terra devoluta de terra indígena, acabou por influenciar toda a legislação e toda a jurisprudência subsequentes, "levando os tribunais a reconhecerem as negociações de transferência de terras devolutas a terceiros pelos estados" (BASTOS apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 153-154).

A Constituição de 1934 trouxe para a proteção federal o problema das terras indígenas, de modo a neutralizar a prática de ocupação incrementada pelos estados, e definiu os parâmetros para uma política indigenista de integração dos silvícolas à comunhão nacional. Somente em 1936, a prática de tratar as terras indígenas como terras devolutas foi reprovada com o Decreto de nº 736, que "incumbiu no seu artigo 3º o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) de 'impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem'" (CUNHA,1987 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 154).

A Constituição de 1937 retomou a orientação de respeito à posse de "terras silvícolas" e confirmou, no artigo 154, a proibição do próprio indígena de aliená-las. Quanto à Constituição de 1946, garantiu quase literalmente os mesmos direitos indígenas da Carta Magna de 1937 (PINTO; ZEMA, 2017, p. 154).

Em 1966, com o Decreto nº 58.824 de 14 de julho, o Brasil ratificou a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre proteção e integração das populações indígenas. No ano seguinte, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sucessora do extinto Serviço de Proteção ao Índio (PINTO; ZEMA, 2017, p. 154).

A Constituição de 1967, promulgada durante a ditadura militar, inverteu o tratamento dado à questão das terras indígenas em relação às constituições anteriores. Se antes o foco estava na posse permanente das terras pelos indígenas e na proibição que eles tinham de aliená-las, agora o foco passou a ser a definição de que as terras ocupadas por eles se incluem entre os bens da União. Essa Carta resolveu o problema da titularidade das terras atribuindo ao Estado a propriedade, como patrimônio da União (artigo 14), e aos índios a posse e o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais (artigo 186). Em 1969, a Emenda de nº 169 estendeu a política de tratamento das terras indígenas, ao introduzir explicitamente a inalienabilidade das terras habitadas por silvícolas, bem como a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto a posse ou ocupação dessas terras, além de precisar que isto não daria aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou a FUNAI (PINTO; ZEMA, 2017, p. 154).

Em 1973, a Lei nº 6001 criou o Estatuto do Índio, documento que especifica os direitos indígenas e determina que o direito dos indígenas à posse permanente das terras independe da demarcação delas. Essa lei estabeleceu um prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas pelo órgão de assistência. Alguns artigos desse Estatuto foram retomados pela Constituição de 1988 (CF/88), como, por exemplo, o respeito aos usos, costumes e tradições, assim como a educação bilíngue (PINTO; ZEMA, 2017, p. 154 - 155).

A CF/88 foi a primeira a contar com a participação de indígenas na Assembleia Constituinte de 1987. Foi a primeira também a dedicar um capítulo inteiro para os índios e, ao dispor, no seu artigo 231, “que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, reafirmou o indigenato, deixando claro que os direitos territoriais indígenas são preexistentes ao próprio Estado brasileiro. Trata-se de um direito congênito. Sendo assim, o direito indígena à terra existe, independentemente de qualquer questionamento sobre ocupação (SILVA, 1993 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 155).

No entanto, no inciso XI do artigo 20, a Constituição já havia declarado que essas terras são “bens da União”. De acordo com a interpretação do jurista José Afonso da Silva, essa outorga ao domínio da União visa à preservação das referidas

terras, na medida em que cria um vínculo de “propriedade reservada” (SILVA, 1993 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 155). Apesar de estas serem um bem da União, as normas que regulam a alienação dos bens públicos não lhes podem ser aplicadas, isso porque a própria Constituição destinou essas terras à *posse permanente* dos índios (TOURINHO NETO, 1993 apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 155). A União não tem, portanto, o poder de aliená-las.

A expressão “permanente” já aparecia nas Constituições anteriores. Entrementes, como observou José Afonso da Silva, essa permanência referia-se ao passado, “à posse das terras onde os índios se achavam *permanentemente* localizados” (TOURINHO NETO, 1993 apud apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 155). Na Constituição de 1988, “as terras tradicionalmente ocupadas destinam-se a sua posse permanente”. O uso do verbo “destinam-se” sugere agora uma garantia para o futuro.

Quanto ao uso da expressão “tradicionalmente”, a interpretação de Silva esclarece que não se trata de uma relação temporal, não se trata de usucapião imemorial, pois isso seria incompatível com o reconhecimento constitucional desse direito territorial como um “direito originário”. “Tradicionalmente” refere-se ao “modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra (...)” (TOURINHO NETO, 1993 apud apud PINTO; ZEMA, 2017, p. 155), ou seja, segundo os usos, costumes e tradições próprios de cada grupo indígena.

A Constituição ainda precisa que as terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Os indígenas não podem vender, doar ou transferir tais terras, salvo hereditariamente; decorrem daí a nulidade e a extinção de todos os atos jurídicos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas por esses povos (PINTO; ZEMA, 2017, p. 155).

Um aspecto polêmico, todavia, envolve o direito exclusivo do indígena de usufruir das riquezas encontradas no solo, nos rios e nos lagos de suas terras. O parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 expressa que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, a

pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas" só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas. Esse parágrafo também assegura participação nos resultados da lavra (PINTO; ZEMA, 2017, p. 155-156).

Não seria novidade afirmar o peso da tradição jurídica na história do direito brasileiro. Como se procurou mostrar acima, as ideias centrais acerca dos direitos territoriais indígenas na atual constituição podem ser resgatadas do período colonial e imperial. No entanto, a eficácia dessas leis precursoras nunca foi satisfatória, devido à inexistência de mecanismos para exigir seu cumprimento e à incapacidade civil dos índios que consta no Estatuto do Índio ainda em vigor (PINTO; ZEMA, 2017, p. 156).

O Brasil ratificou, em 2002, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, documento que exige dos países signatários respeitar o direito dos povos indígenas de continuarem a viver nas terras originárias, segundo os valores e costumes destes povos, e de poder decidir livremente sobre seu futuro. Em 2007, o Brasil assinou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que enfatiza a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dessa população, especialmente os direitos às suas terras (PINTO; ZEMA, 2017, p. 156).

A seguir, trataremos da questão da demarcação das terras indígenas, que, por força do *caput* do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, é um dever da União e se desenvolve por meio de um procedimento administrativo regulado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6001 de 1973) e pelo Decreto nº 1775 de 1996. Como visto anteriormente, a União tem o poder de reconhecer a nulidade e a extinção dos atos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras indígenas. Segundo Luiz Fernando Villares, "esse poder é enorme e excepcionaliza a garantia constitucional da propriedade privada" (2009, p. 143). Tal poder de reconhecer a nulidade de títulos jurídicos está sujeito ao controle do Poder Judiciário, que analisa a conduta da Administração num cotejamento com as leis vigentes. Em última instância, a demarcação das terras indígenas sofre a verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário.

Como vimos, a primeira vez em que o direito à proteção da terra indígena surgiu em uma Constituição brasileira ocorreu na Carta Magna de 1934. A partir daí, todas as constituições passaram a incluir artigos que garantissem a proteção das terras indígenas. Porém, apenas durante a vigência da Constituição de 1967, no período da ditadura militar, a demarcação foi regulamentada de forma administrativa, mediante o Estatuto do Índio (1973), diploma que deu os pilares para as demarcações de terras indígenas que são usados até a atualidade.

2.2. Procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas de 1967 a 1996

Embora a legislação colonial, como vimos anteriormente, tenha formalmente reconhecido os direitos territoriais indígenas, o exercício deles era sistematicamente limitado por práticas de ocupação e exploração econômica. Esse padrão persistiu no Brasil independente, onde os interesses de grandes proprietários de terra e do capital agrário-industrial moldaram políticas públicas, frequentemente relegando os povos indígenas à marginalização.

A omissão das Constituições republicanas em tratar dos povos indígenas até 1934, demonstrou um projeto estatal voltado para a integração forçada e a negação da diversidade étnica. Mesmo após os avanços pontuais, como a federalização do problema das terras indígenas na Constituição de 1934, a falta de mecanismos de implementação eficazes enfraqueceu a garantia desses direitos. Essa ineficácia não pode ser vista apenas como falha administrativa, mas como uma estratégia deliberada para manter o controle sobre os territórios e reforçar a hegemonia do modelo econômico explorador.

Uma análise sobre o contexto de criação da Funai e dos decretos executivos que regulamentam a demarcação ao longo do tempo ajuda-nos a desenhar a situação territorial dos povos indígenas brasileiros para que possamos compreender melhor os termos da disputa em torno da demarcação da TI Raposa Serra do Sol. Como é sábido, a demarcação das terras indígenas é uma imposição constitucional,

dirigida ao Poder Executivo e cujo cumprimento é de obrigatoriedade inafastável. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas tem sido regido, ao longo do tempo, por diversos decretos. A seguir, examinaremos os decretos em vigência nos regimes constitucionais anteriores lembrando que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não houve qualquer inovação de fundo quanto à tramitação, direitos e garantias a serem observados nos procedimentos administrativos. Antes de tratar dos decretos, apresentamos o contexto político e jurídico de surgimento da Funai, órgão responsável por promover o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Como veremos, a Funai esteve, por muito tempo, nas mãos dos militares, os quais se valeram da tutela para a prática de esbulho aos territórios indígenas, atos de improbidade administrativa e outros crimes.

2.2.1. A criação da FUNAI

A Fundação Nacional do Índio (hoje, Fundação Nacional dos Povos Indígenas) foi criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que estabeleceu as diretivas que deveriam nortear suas ações e que eram plenamente coerentes com a reorganização do Estado brasileiro implementada pelos militares desde 1964 (BIGIO, 2007 apud ZEMA, 2014). O artigo 1º colocava os seguintes princípios diretivos para o cumprimento da política indigenista:

> a) respeito à pessoa do índio e as [sic] instituições e comunidades, tribais;
>
> b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
>
> c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
>
> d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas.

As finalidades do órgão também foram estabelecidas por essa lei. A Funai deveria gerir o patrimônio indígena, visando sua “conservação, ampliação e

valorização"; promover "análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas"; garantir a "prestação da assistência médico-sanitária"; promover a "educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional"; "despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista"; "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" e "exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais".

A administração do patrimônio indígena por parte da fundação deveria atender aos seguintes fins: "a emancipação econômica das tribos", "o acréscimo do patrimônio rentável" e o "custeio dos serviços de assistência ao índio", conforme estabelecia o artigo 3º da dita lei. No entanto, a Funai, durante o regime militar, por causa da postura desenvolvimentista da época e porque administrada, na maior parte do tempo, por militares, exerceu um papel inverso ao esperado, favorecendo a ampliação e a execução dos grandes projetos de desenvolvimento regional, como o Polonoroeste e o Projeto Carajás (FREITAS, 2007, p. 70). Segundo Souza Lima,

> [...] em pouco tempo a Funai viu-se engajada, sob a ditadura militar pós-Ato Institucional n. 5 (13 de dezembro de 1968), na cruenta expansão sobre a Amazônia e nos planos desenvolvimentistas de integração nacional, cujos impactos sobre os povos indígenas foram internacionalmente denunciados ao longo dos anos 1970 e 1980, somando-se a tantas outras iniquidades perpetradas em nome do futuro do Brasil (2010 apud ZEMA, 2014, p. 207).

A estratégia da Funai sob o regime militar ficou claramente definida assim: 1) assimilar os índios e "integrá-los, o mais rápido possível, à economia de mercado em expansão e à estrutura de classes do Brasil"; e 2) impedir qualquer obstáculo suscetível de desacelerar o crescimento econômico, especialmente que os índios não oferecessem "obstáculos à ocupação e colonização da Amazônia" (DAVIS, 1978 apud ZEMA, 2014, p. 207). As políticas indigenistas estiveram subordinadas, nesse período, "às exigências da defesa nacional, da construção de estradas e de centrais hidrelétricas, da expansão das grandes explorações e da extração de minérios", e a ação da Funai deu-se em pleno acordo com os organismos encarregados de levar adiante essas políticas: o Conselho de Segurança Nacional (CSN), o Plano de Integração Nacional (PIN), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA) e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (ZEMA, 2014, p. 207).

A Funai exerceu um grande controle sobre as populações indígenas naquele contexto de endurecimento político. Adotando a mesma perspectiva assimilacionista e as mesmas premissas de integração que permearam a história do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), procurou, por um lado, “agregar os índios em torno de pontos de atração, como batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas”, ao mesmo tempo em que, por outro lado, buscava “isolá-los e afastá-los das áreas de interesse estratégico” (ZEMA, 2014, p. 208). Para realizar tal projeto, os militares aprofundaram o desvirtuamento do instituto da tutela: deram continuidade às práticas de violência física e psicológica contra os povos indígenas; utilizaram mão-de-obra escrava para atividades voltadas ao enriquecimento ilícito; centralizaram os projetos de assistência, saúde, educação, alimentação e habitação; cooptaram lideranças e facções indígenas para obter consentimento; e limitaram o acesso de pesquisadores, organizações de apoio e setores da igreja às áreas indígenas (ZEMA, 2014, p. 208).

Sendo a FUNAI, nessa época, um órgão do Ministério do Interior (MINTER), a política indigenista ficava substancialmente limitada ao programa mais amplo de desenvolvimento econômico do regime militar. Esses limites tornam-se ainda mais evidentes quando se analisam os artigos do Estatuto do Índio que lidam com os direitos dos índios a suas terras.

É sempre bom lembrar que a Funai foi criada em 1967, em plena ditadura militar, para substituir o SPI, extinto após apuração e comprovação de todas as violências, irregularidades e corrupção de funcionários que, naquela época, agiam para facilitar o esbulho das terras e do patrimônio indígena.

2.2.2. O Estatuto do Índio de 1973

Em 1973, foi elaborada uma lei fundamental para a política indigenista

brasileira contemporânea, a Lei 6.001 de 19 de dezembro, chamada “Estatuto do Índio”. De acordo com Souza Lima, a aprovação do Estatuto do Índio em uma conjuntura tão adversa serviu, de certa forma, para dar uma “satisfação aos credores internacionais do ‘desenvolvimento brasileiro’, eles próprios constrangidos pelas organizações que lutavam em seus países pelos direitos indígenas” (2010, p. 32). Trata-se de uma regulamentação de caráter administrativo-jurídico que define a situação jurídica dos povos indígenas e o regimento de tutela estatal ao qual estava sujeita essa população, mas que, segundo Antônio Carlos de Souza Lima, apesar de seu “teor assimilacionista e tutelar”, “lançou as bases que permitiriam a luta pelo direito às terras” indígenas (2010 apud ZEMA, 2014, p. 208).

José Pacheco de Oliveira explica que o Estatuto do Índio surge em um momento em que o governo brasileiro estava preocupado com sua imagem no exterior por causa das denúncias sobre as violações de direitos humanos e da divulgação, pela imprensa internacional, de massacres de indígenas. O Estatuto do Índio serviria para mostrar “à opinião pública internacional uma face positiva do governo brasileiro, a sua preocupação com os direitos dos indígenas e o acatamento das convenções internacionais”. Traduções do Estatuto do Índio para inglês e francês foram fartamente distribuídas; no entanto, até 1985, esse texto nunca havia sido “traduzido em qualquer uma das 200 línguas indígenas existentes no Brasil” (OLIVEIRA, 1985 apud ZEMA, 2014, p. 208).

João Pacheco de Oliveira chama a atenção para o fato de o Estatuto do Índio ter aparecido exatamente em um momento da história do Brasil “marcada pelo autoritarismo e pela exclusão de amplos setores da sociedade do processo de elaboração e execução de políticas oficiais” (1985 apud ZEMA, 2014, p. 210). Esclarece que se trata de um “regime imposto ao índio brasileiro”, pois as características da conjuntura política ocasionaram que “essa lei não passou por um processo mais amplo de discussão” e não dependeu “de uma consulta aos maiores interessados, os próprios índios” (1985 apud ZEMA, 2014, p. 210).

Outro ponto ressaltado é que o Estatuto do Índio foi produzido por um “círculo fechado de juristas” que procurou incorporar os ideais protecionistas e integracionistas herdados da legislação anterior, garantindo aos índios proteção especial por meio da tutela do Estado e do direito à terra, até que assimilassem a

cultura da sociedade dominante em um processo de integração que respeitasse "suas tradições e a coesão da comunidade indígena" (ZEMA, 2014, p. 210).

O mesmo autor aclara também que o Estatuto foi produzido em um "regime de arbítrio e autoritarismo", o que não significa que a lei devesse apresentar coerência com o contexto político. Pelo contrário, enquanto esse contexto não mudasse, estaria comprometida a função social da lei. "A existência da lei não é de forma alguma garantia suficiente de sua aplicação" e, desde aquela época, o "Estatuto do Índio não tem sido aplicado como deveria" (ZEMA, 2014, p. 211). Oliveira indaga se aqueles que elaboraram e aprovaram o referido documento tinham realmente aquelas preocupações expressas na lei.

Os propósitos da integração que orientaram as disposições do Estatuto podem ser reconhecidos logo no artigo 1º, em que se lê: "Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional". O artigo 2 do Estatuto elenca os deveres que cabem à União, aos Estados e aos Municípios. Além dos deveres de assistência (inciso II), do respeito às peculiaridades (III) e à livre escolha dos meios de vida (IV, V), de proporcionar a colaboração dos indígenas nos programas em seu benefício (VII, VIII) e respeitar a plenitude de seus direitos civis e políticos (X), há também o de respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições usos e costumes (VI). Alguns destes dispositivos foram retomados pela CF/88, como, por exemplo, o respeito aos usos, costumes e tradições; e a educação bilíngue (Artigo 49).

O artigo 3 estabelece definições de "índio ou silvícola" como sendo "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional". Além disso, atribui aos termos comunidades indígenas ou grupos tribais o significado "conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados". O artigo 4 classifica os indígenas em "isolados, em vias de integração e integrados", classificação esta que corresponderia aos níveis na

“evolução” da condição de indígena até a assimilação da cultura da sociedade envolvente (ZEMA, 2014, p. 210).

O Título III do estatuto trata da questão das terras. Dos 68 artigos que compõem a lei, 22 estão associados a essa problemática. Os artigos 17, 18 e 19 do capítulo 1, do Título III, “Das Terras dos Índios”, garantem os direitos exclusivos dos índios sobre suas terras e territórios e estabelecem a obrigação da FUNAI de demarcar parques, territórios, campos de cultivo e reservas indígenas. Mais precisamente, o artigo 17 classifica as terras indígenas em três tipos:

> Art. 17. Reputam-se terras indígenas
> I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas,
> II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
> III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

As “terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas” são as “terras que foram adquiridas pelos índios nas formas prescritas na legislação civil”, terras que foram doadas a comunidades indígenas pelos órgãos públicos, federais ou estaduais (ou por particulares) bem como “aquisições regulares que possam a vir a ser realizadas em caráter privado pelos índios” (OLIVEIRA, 1983 apud ZEMA, 2014, p. 210).

As “terras ocupadas ou habitadas por silvícolas” e as “áreas reservadas” (onde o órgão protetor estabeleceu parques e reservas indígenas) são consideradas “bens inalienáveis da União” (art. 32, Lei 6001/73). Nesse tipo de espaço, os indígenas têm a “a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades” (art. 22, Lei 6001/73).

Em sentido complementar, o artigo 18 proíbe o arrendamento e declara especificamente que “As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”. O direito de terem acesso à terra é confirmado em outros artigos e parágrafos do Estatuto do Índio de 1973 (art. 2, par. 9; art. 17 ao 38, art. 62), “ficando explicitado que não se trata apenas de resguardar o local de moradia ou outros de significação simbólica (cemitérios, lugares míticos etc.), mas de garantir a terra enquanto um meio de produção necessário (arts. 26, 27 e 28)” (OLIVEIRA, 1983, p. 658-659).

Os artigos 26, 27, 28 e 29 apresentam as três modalidades de "áreas reservadas": a) reserva indígena; b) parque indígena; e c) colônia agrícola indígena. A "Reserva indígena é uma área destinada a servidor de hábitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência" (Art. 27). O "Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região" (Art. 28). A "Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional" (Art. 29).

O artigo 25 do Capítulo II, que trata "Das Terras ocupadas", confirma um princípio fundamental, retomado pela Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a demarcação é um ato secundário", o que significa que "ainda que a terra indígena não esteja demarcada, o fato de existir ocupação tradicional já é suficiente para que as terras sejam protegidas pela União" (MARÉS, 2008, p. 14):

> Art. 25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do Artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Vários outros artigos contradizem ou limitam diretamente esses dispositivos, como o artigo 20, o qual estabelece que o governo pode intervir numa área indígena e transferir grupos tribais para realizar obras públicas e explorar o subsolo. Os artigos de 39 a 42 dão à FUNAI o direito de gerir e administrar o "Ativo e a Renda da Propriedade Indígena" (Título IV do Estatuto). O artigo 39 confirma que as terras indígenas são de domínio da União; e mesmo aquelas adquiridas por meio de compra, de doação ou de permuta continuam sob o controle do patrimônio indígena (Art. 39) gerenciado pela FUNAI (Art. 42). A propriedade plena do "índio" ou da comunidade indígena é reconhecida para "as terras habitadas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil" (Art. 32). Tal propriedade pode também ser obtida pelo "índio", integrado ou não, que ocupe "como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares" (Art. 33).

Ainda sobre o patrimônio indígena, o artigo 43 estabelece que a FUNAI reinvista esse ativo e essa renda, preferivelmente, em programas de assistência ao índio, ao passo que os artigos 44 e 45 distinguem entre riqueza do solo e do subsolo, dando ao MINTER, através da FUNAI, o direito de conceder autorização a terceiros com o propósito de arrendar as reservas minerais indígenas. Esses últimos artigos do Estatuto do Índio, de acordo com Davis, são o "reflexo mais claro de como a política indigenista brasileira tornou-se institucionalmente comprometida com os interesses mais amplos do desenvolvimento econômico do regime militar" e acabou concedendo um "mandato legal à FUNAI para arrendar os recursos estratégicos contidos em terras indígenas às poderosas firmas multinacionais e estatais de mineração, extração de madeira e agroindústria" (1978 apud ZEMA, 2014, p. 223).

Depois da aprovação do Estatuto em 1973, o processo de demarcação das terras indígenas, de acordo com Bruce Albert, "foi extremamente lento e quase sempre motivado por situações de emergência: apenas 15% das terras identificadas foram homologadas entre 1973 e 1981" (1991 apud ZEMA, 2014, p. 232). Diante do aumento das demandas por demarcação de terras, os militares decidiram intervir e reformularam o dispositivo legal de reconhecimento oficial das terras indígenas.

Vale ressaltar que, o Estatuto do Índio, apesar de seu caráter integracionista, em seu artigo 25, é explícito ao determinar que o reconhecimento do direito dos povos indígenas às terras em que vivem independe da demarcação delas:

> Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Desde essa época, é importante lembrar que a demarcação da terra indígena não é um ato constitutivo, mas sim um ato puramente declaratório.

2.3. Os Decretos de demarcação das Terras Indígenas

2.3.1. O Decreto n. 76.999 de 1976

Em 1976, o decreto n. 76.999 veio fixar as normas para a demarcação das terras indígenas. Para melhor entendimento, transcrevemos aqui os oito primeiros artigos:

> Art. 1º. As terras indígenas, de que trata o artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa, e sob a orientação, do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas deste Decreto.
>
> Art. 2º. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, será precedida de reconhecimento prévio da área a ser demarcada.
>
> § 1º O Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nomeará um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, incumbidos do reconhecimento prévio, que apresentarão relatório contendo a descrição dos limites da área, atendidos a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação dos índios.
>
> § 2º A demarcação far-se-á com base no relatório, referido no § 1º que será, obrigatoriamente, submetido à aprovação do Presidente da FUNAI.
>
> § 3º O Presidente da FUNAI comunicará, com antecedência, a data de início e área em que será realizado o reconhecimento prévio ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a quem incumbirá prestar, aos representantes do órgão federal de assistência ao índio encarregados dos trabalhos, todas as informações sobre a situação, na região considerada, da discriminação das terras devolutas da União.
>
> Art. 3º. A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.
>
> Art. 4º. A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.
>
> Art. 5º. Os trabalhos de campo serão precedidos por edital expedido pela FUNAI, visando tão somente ao conhecimento, pelos confinantes, de sua realização.
>
> Parágrafo único. O edital será afixado na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou no instrumento que publicar o respectivo expediente.
>
> Art. 6º. Nos trabalhos de campo, que serão realizados por firma especializada ou equipe técnica da FUNAI, serão observadas as seguintes regras:
>
> I - emprego de instrumentos aconselhados pela técnica;

> II - efetivação, por Estadimetria, dos caminhamentos, que deverão ser reduzidos ao horizonte exato;
>
> III - entrega, de todo trabalho de campo, calculado, locado e com projeção na escala indicada pela FUNAI, em 5 (cinco) vias, acompanhado da caderneta de campo, do memorial descritivo e do cálculo analítico de fechamento e planilha, bem como do cálculo de caminhamento;
>
> IV - realização da demarcação com marcos de madeira de lei e de cimento. Os marcos de madeira deverão ser lavrados nas quatro faces, obedecendo às seguintes características: 0,20m x 0,20m de lado a lado; altura 1,00m acima e 1,00m abaixo do solo, contendo a sigla MI - FUNAI cravada a fogo, devidamente numerados e tratados a creosoto. Os marcos de cimento terão as seguintes características: 0,50m x 0,50m de lado a lado; altura 0,50m abaixo e 0,70m acima do solo; uma placa de bronze de 0,10m x 0,10m, chumbada no centro do marco, com a inscrição MI - FUNAI e os meridianos verdadeiros, e outra placa de bronze na face voltada para dentro da área demarcada, medindo 0,40m x 0,10m, indicativa da área indígena;
>
> V - colocação dos marcos de madeira de 1.000 em 1.000 metros ao longo das linhas secas, e dos de cimento de 10.000 em 10.000 metros, e nas confluências e cabeceiras dos rios;
>
> VI - picadas com 6 metros de largura para linhas secas, sendo 3 metros de cada lado do eixo;
>
> VII - feitura, nas divisas naturais, de visadas com a colocação de piquetes;
>
> VIII - obediência, na precisão dos trabalhos das seguintes margens de tolerância:
>
> Art. 7º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo constante deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.
>
> Parágrafo único. A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU), e no Livro do Cartório imobiliário da comarca da situação das terras, tão logo homologada pelo Presidente da República.
>
> Art. 8º. Não caberá a concessão de interdito possessório contra demarcação promovida nos termos deste Decreto, na conformidade do § 2º, do artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Segundo consta acima, o referido decreto estabeleceu como função da Funai promover estudos para determinar os limites da área dos indígenas, em todo o país, com a preparação de um dossiê, a ser encaminhado pelo Ministério do Interior à Presidência da República para a homologação.

Nota-se também que o procedimento administrativo começava com a nomeação, por parte presidente da Funai, de um antropólogo e de um engenheiro ou agrimensor, incumbidos de realizar um levantamento de campo, procedendo à descrição dos limites da área, tendo em vista o consenso histórico sobre a

antiguidade da ocupação pelos índios (Art. 1º). A aprovação dessa proposta cabia ao presidente da Funai (Art. 2º, par. 2), sendo depois submetida à homologação do Presidente da República (Art. 7º).

Antes do início dos trabalhos de campo, a Funai deveria expedir um edital anunciando aos confinantes o início do processo de demarcação (Art. 5º). Eram rigorosamente especificados os requisitos técnicos necessários, sendo prevista uma margem de tolerância face às coordenadas geodésicas, bem como detidamente descritas a colocação de marcos de madeira de lei e cimento, a abertura de picadas acompanhando as linhas secas e a colocação de piquetes nas divisas naturais (Art. 6º). O último momento da demarcação era o registro em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e no livro do cartório imobiliário da comarca onde se localiza a terra indígena (Art. 19, par. 1) (OLIVEIRA, 1983, p. 662).

Dois anos após o citado decreto, o jornal O Estado de São Paulo publicou a reportagem intitulada “Uma nova ameaça ao patrimônio indígena”, redigida por Eliana Lucena, descrevendo a situação das terras indígenas em 1978. Nessa reportagem, a jornalista lembra que o prazo de cinco anos previsto no artigo 65 do Estatuto do Índio de 1973 vencia naquele ano de 1978 sem que o Poder Executivo tivesse concluído as demarcações de todas as terras indígenas. Até 1978, somente 1/3 das terras indígenas havia sido delimitado e demarcado e a grande maioria delas apresentava invasões de posseiros, arrendatários e de grandes empresas. O que aconteceu em 1978 foi o anúncio, pelo governo, de que a solução para o “problema indígena” se daria por meio do Decreto da Emancipação que previa o fim do regime de tutela para os indígenas. Como a jornalista Eliana Lucena explica na reportagem, uma vez emancipados, os indígenas estariam desprovidos de seus direitos territoriais.

O Decreto da Emancipação foi mais uma estratégia do governo militar para negar os direitos dos povos indígenas às terras que eles habitavam. A tentativa de emancipação dos índios com o Decreto de 1978 tornou explícita a relação entre saber quem é “verdadeiramente índio” para saber se tinha ou não direito à terra. “Emancipar o índio” significaria que “ele deixaria de ser juridicamente índio” e estaria livre da tutela especial perdendo os direitos que a lei lhe confere, entre eles o direito à posse da terra (DALLARI, 1979, p. 80).

Figura 1 - “Uma nova ameaça ao patrimônio indígena”, O Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1978

Uma nova ameaça ao patrimônio indígena

ESP- 12.11.78

ELIANA LUCENA
da sucursal de BRASÍLIA

— Em dezembro esgotou-se o prazo de cinco anos estabelecido pelo Estatuto do Índio para a demarcação de todas as terras existentes no País. No entanto, somente um terço delas, que constitui o patrimônio indígena — cerca de 50.000.000 de hectares cadastrados até agora —, foi delimitado e demarcado e a grande maioria apresenta invasões de posseiros, arrendatários e de grandes empresas.

Esse quadro é uma das principais preocupações manifestadas pelos indigenistas, que temem a vulnerabilidade dessas áreas em conseqüência da regulamentação do capítulo do estatuto que trata da emancipação de comunidades indígenas.

Embora o decreto definitivo, já encaminhado ao presidente Geisel, em momento algum fale diretamente da futura liberação das terras de comunidades emancipadas, os anteriores deixavam de forma clara a má fé existente, conforme acusam os indigenistas. Um dos projetos, depois modificado, chegou a frisar que às comunidades indígenas liberadas da tutela seria destinada uma área “compatível com as suas necessidades”. Esse dispositivo foi o mais combatido pelos antropólogos, missionários e indigenistas, pois deixaria a critério do órgão de proteção ao índio deliberar a extensão da terra a ser destinada a cada comunidade.

Esses especialistas entendem que o índio mesmo emancipado, no futuro, deve ter a garantia de toda a terra reconhecida como seu Habitat natural, conforme estabelece o Estatuto do índio: “Cabe aos índios a posse permanente das terras que habitem e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

Já no caso da emancipação individual, o projeto também recuou basicamente no ponto em que outorgava à Funai o direito de emancipar aqueles índios que ela considerasse já aptos para o convívio total com a sociedade envolvente. Também nesse ponto, o projeto contrariava o Estatuto que estabelecia como prerogativa única do próprio índio decidir ou não pela sua emancipação. O projeto, agora nas mãos do presidente Geisel, estabelece que o órgão poderá ter iniciativa de emancipar, “desde que ouvido o índio”. A preocupação manifestada nos atos públicos contra a emancipação, realizados em São Paulo e Brasília esta semana, especialmente pelo presidente do Conselho Indigenista Missionário, D Thomas Balduíno, e por Darcy Ribeiro foi a de que, o governo procure liberar da tutela exatamente aqueles índios que mais têm incomodado a Funai com as suas denúncias como Mario Juruna, Daniel Matenho Cabixi e outros, emancipados. Esses índios, igualados a qualquer cidadão brasileiro, poderiam ser punidos, perdendo os benefícios da tutela.

Mas, em todas as manifestações pró-índio foi a questão terra que mais afligiu, pois, nos últimos anos, segundo as denúncias abusadamente apresentadas, o governo tem sido “um mau tutor”, permitindo que várias áreas indígenas fossem invadidas por grandes empresas. Uma das acusações mais sérias envolve os índios nhambikwara do Vale do Guaporé, feita pelo padre Antonio Iasi Junior, em São Paulo. A própria Funai forneceu certidão negativa de presença de índios naárea e hoje, os índios sobreviventes das diversas epidemias, vivem em condições miseráveis, em suas próprias terras, ocupadas por dezenas empresas agropecuárias.

Ao lado das denúncias de invasões, ficou claro pelos diversos depoimentos prestados pelos indigenistas em vários Estados que só o poucas as terras indígenas que ainda não sofreram diretamente invasões de posseiros, cortes por rodovias que colocaram grupos indígenas despreparados num contato prematuro com as frentes pioneiras, e ocupação de grupos empresariais. Esses grupos, segundo as diversas denúncias apresentadas, seriam os mais diretamente interessados no projeto de emancipação, que tornaria mais fácil o acesso às terras indígenas.

Os indigenistas temem que a regulamentação do Estatuto da emancipação dos índios torne as reservas ainda mais vulneráveis

Foto Arquivo

As 17 reservas indígenas

Ao contrário dos parques indígenas, assim definidos por abrigarem grupos tribais de grupos diferentes, as Reservas Indígenas contam com comunidades de um mesmo grupo tribal. Ao todo, existem no Brasil dezessete reservas, e este número não deve aumentar, pois em 1974 o presidente da Funai assinou portaria criando as áreas indígenas demarcadas administrativamente que estão substituindo as reservas. A diferença é que as reservas exigem para a sua criação um decreto presidencial, enquanto as áreas demarcadas precisam apenas de uma portaria do presidente da Funai. Ao optar por esta modalidade, o general Ismarth de Araujo Oliveira argumentou que está tramitação mais simples facilitaria a delimitação e demarcação das terras indígenas. A portaria foi combatida pelos indigenistas que consideram o decreto “mais difícil de ser futuramente tomado sem efeito”.

As reservas são as seguintes:

XAVANTE — Existem cinco reservas Xavantes, ocupando ao todo uma área de 4.41.000 hectares no Estado de Mato Grosso: Pimentel Barbosa, Couto Magalhães, Sangradouro, São Marcos e Areões. Duas delas enfrentam sérios litígios de terra: a reserva de Pimentel Barbosa, que foi delimitada de forma fraudulenta por uma comissão mista Funai/Minter, liberando para fazendeiros uma área entre Xavantina e Cachimbo. Este caso mereceu um inquérito pelo Ministério do Interior e envolve funcionários e um ex-funcionário da Funai. A reserva de Couto Magalhães também tem problemas com fazendeiros que ocupam terras reconhecidas como indígenas não incluídas nos limites da área reservada. O problema maior ocorre com a fazenda Xavantina, que se instalou na margem esquerda do rio Couto Magalhães, exatamente nas terras mais férteis e onde se localizam os sítios arqueológicos — bíblicos e antigas aldeias.

PARAKANÃ — A área vada para os Parakanã interiente foi de 178.705 hectares no Estado do Pará, ao longo da rodovia Transamazônica. Os Parakanã já estão quase todos mortos e hoje acredita-se que seu número não chegue a 300, estimativa muito aquém das projeções iniciais de 3.000 índios. Agora, os Parakanã vão perder grande parte de sua reserva com a inundação das terras pelas águas da barragem de Tucuruí. Além disso, há informações de recentes invasões de posseiros.

KARARAO - Também no Pará, na Transamazônica, ocupa uma área de 272.700 hectares. Não apresenta problemas de invasões e abriga 80 índios Kararo

ATROARI-WAIMIRI - Ocupa 1.527.000 hectares em Roraima e foi criada em 1971 — para estes índios que tiveram até agora apenas contatos esporádicos com a Funai, tendo realizado diversos massacres. A reserva foi cortada pela rodovia Manaus-Boa Vista e parte dela será inundada pela barragem de Balbina. Não tem problema com invasores, porque os Waimiri e Atroari são muito temidos.

XERENTE - No Norte de Goiás ocupa uma área de 150 mil hectares onde vivem 294 índios. Até hoje não foi possível remover os posseiros ali fixados, em número superior ao dos índios. O clima de tensão é uma constante na área e vários conflitos ocorreram nos últimos anos.

NHAMBIKWARA - A antiga reserva Nhambikwara, no Vale do Guaporé, foi desativada para a criação de uma outra, também no Mato Grosso, para onde foram transferidos a partir de 71 várias aldeias. Dezenas de índios morreram e os sobreviventes retornaram a Guaporé, onde vivem atualmente no meio das 16 empresas agropecuárias que se instalaram na região com o apoio da Funai. A Funai está estudando agora a criação de uma nova reserva no Guaporé.

As outras reservas pertencem aos índios Ianhe, Parecí, Kajabí, Eripanãs, Apiaká, e Tapayuna e sobre elas não há dados disponíveis, e não ser que não apresentam problemas muito graves de invasões.

A maior parte das terras indígenas, no entanto, estendem-se em torno dos 172 postos indígenas, alguns dos quais estão sendo demarcados. A maioria dessas áreas, não foi ainda sequer delimitada em algumas regiões, como Palmeira dos Índios, em Alagoas e Ilha da Trindade, no Rio Grande do Norte, onde cresceram verdadeiras cidades encravadas em áreas indígenas. A Funai até agora não decidiu como poderá haver pelo menos parte desses territórios. A mesma situação ocorre com os postos da região Leste e Centro Oeste.

A Funai não conseguiu ainda fazer um levantamento preciso do número de invasores das áreas sob a sua jurisdição e não dispõe de recursos para regularizar os posseiros e arrendatários. Um levantamento preliminar, no entanto, chegou a indicar que hoje talvez existam mais invasores em áreas indígenas demarcadas ou não, do que índios, estimados em torno de 200.000. Ao lado desses invasores de pequenas glebas, existem as grandes companhias que estão se instalando nas áreas indígenas e estas, na opinião dos indigenistas constituem o maior perigo para as comunidades indígenas cujas terras ainda não foram invadidas. Isto porque, como pretendem grandes extensões de terra, alguns poucos empresários, ocupam facilmente toda uma área indígena, como ocorreu no Vale do Guaporé, terra dos Nhambikwara. Os índios do Acre, cujas terras não foram ainda demarcadas, sofrem de forma especial este problema. Fazenda Califórnia do grupo Atalla-Copemucar, com cerca de 600 mil hectares, no Alto Rio Envira, compõe parte das terras dos índios Kulina.

Fonte: O Estado de S. Paulo (1978).[1]

Além do Decreto da Emancipação, a reportagem supracitada revela vários fatores que, já naquela década, impediam ou dificultavam a efetiva demarcação das terras indígenas, como a prática das invasões e o envolvimento de agentes da Funai no esbulho dessas terras. O governo agia como um “mal tutor”, de acordo com as denúncias levantadas pela jornalista, permitindo que várias áreas indígenas fossem invadidas por grandes empresas. A própria Funai fornecia “certidões negativa” de presença de índios para empresas que se apropriaram das terras indígenas, como aconteceu com o povo Nambikwara. Ao lado das denúncias de invasões, os diversos depoimentos prestados revelam que, em vários estados, eram poucas as terras indígenas que ainda não haviam sofrido diretamente invasões de posseiros, cortes por rodovias que colocaram grupos indígenas num contato prematuro com as frentes pioneiras, e ocupação de grupos empresariais. Esses grupos seriam os mais diretamente interessados no projeto de emancipação, que tornaria mais fácil o acesso as terras indígenas.

[1] Documento disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/HemeroIndioRecortes/34153

A reportagem nos dá uma ideia da situação das demarcações das terras indígenas no final da década de 1970. Havia 17 reservas indígenas na época. Cinco reservas Xavante no estado do Mato Grosso: Pimentel Barbosa, Couto Magalhães, sangradouro, São Marcos e Areoes. Tanto a reserva de Pimentel Barbosa e de Couto Magalhães enfrentavam problemas com invasores fazendeiros. No caso de Pimentel Barbosa, a área havia sido delimitada de forma fraudulenta por uma comissão mista Funai/Minter que havia liberado parte do território para fazendeiros. Esse caso deu origem a um inquérito envolvendo funcionários da Funai. A reserva de Couto Magalhães enfrentava problemas com fazendeiros que ocupavam terras reconhecidas como indígenas, mas que não haviam sido incluídas nos limites da área reservada.

A Reserva Parakanã correspondia a uma área reservada para os Parakanã no estado do Pará que se situava às margens da rodovia transamazônica. Os Parakanã contavam em torno de 300 indivíduos naquele momento sendo que no contato inicial, segundo estimativas, eram mais de 3000 indivíduos. Boa parte da área reservada seria inundada pelas águas da barragem de Tucuruí, além das invasões de posseiros denunciadas.

A Reserva Kararao, também no Pará, na transamazônica, abrigava 80 indígenas Kararo e era uma das poucas que não apresentava problemas de invasões. A Reserva Waimiri-Atroari - É foi criada em 1971 para esses indígenas que até aquele momento tinham tido apenas contatos esporádicos com a Funai sendo temidos pela resistência que sempre exerceram à entrada de não indígenas em seu território. A reserva foi cortada pela rodovia Manaus Boa Vista e parte dela foi inundada pela barragem de Balbina.

A reserva Xerente, no norte de Goiás, abrigava 294 indígenas. Os posseiros naquela época eram inúmeros superior ao dos indígenas, o clima de tensão era uma constante e vários conflitos ocorreram. A Reserva Nhambikwara do vale do Guaporé havia sido desativada para a criação de uma outra também no Mato Grosso para onde foram transferidos. No processo de remoção forçada, dezenas de indígenas morreram e os sobreviventes retornaram a Guaporé onde passaram a viver no meio das 16 empresas agropecuárias que se instalaram na região com apoio da Funai. As outras reservas pertenciam aos indígenas Irantxe, Pareci, Kaiabi, Erippatsa, Apiaká

e Tapayuna.

Em 1978, a maior parte das terras indígenas estendia-se em torno dos 272 postos indígenas. A maioria das terras indígenas não havia sequer sido delimitada em muitas regiões como era o caso de Palmeira dos Índios em Alagoas e Baía da Traição na Paraíba onde cresceram verdadeiras cidades encravadas nos territórios indígenas.

A Funai não havia conseguido, de acordo com a reportagem, fazer um levantamento preciso do número de invasores das áreas sobre a sua jurisdição e não dispunha de recursos para reassentar os parceiros e arrendatários. Um levantamento preliminar chegou a indicar que, naquela época, existiam mais invasores em áreas indígenas demarcadas ou não do que indígenas estimados em torno de 100.000 indivíduos. Ao lado dos invasores existiam as grandes companhias que se instalavam nas áreas indígenas e estas, na opinião dos indigenistas, constituíam o maior perigo para as comunidades indígenas cujas terras ainda não haviam sido invadidas.

Os indígenas do Acre cujas terras não haviam sido demarcadas sofriam problemas com a fazenda Califórnia do grupo Atalla-Copersucar que havia ocupado cerca de 600.000 ha no alto Rio Envira, parte da terra dos indígenas Kulina.

No sul do país, o quadro das invasões havia mudado um pouco graças a reação dos indígenas de Nonoai no Rio Grande do Sul e Guarani no posto indígena das cobras no Paraná que expulsaram os colonos de suas terras. A reação dos indígenas causou um êxodo espontâneo de colonos e arrendatários, mas a situação continuava grave nos locais em que as famílias ainda resistiam em deixar as terras indígenas. No Paraná, havia cerca de 300 ocupantes ilegais. Haviam sido retirados 249 intrusos do posto indígena Rio das cobras que não tiveram qualquer apoio do governo para o seu reassentamento em outro local. Uma outra denúncia no Paraná dizia respeito à empresa Slaviero que se apossou de 3.800 ha dos 9.000 do posto indígena Mangueirinha. A grande ambição por terras indígenas pelas grandes empresas se voltava para a exploração de madeira de lei existente na região. Uma dessas empresas chegou a tirar 250.000 Pinheiros do posto Guarapuava no Paraná.

2.3.2. O Decreto nº 88.118 de 1983

A partir de 1983, o processo decisório de delimitação das terras indígenas extrapolou a FUNAI e passou a ser determinado por um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), tendo o MINTER e o Ministério de Assuntos Fundiários (MEAF) à frente. O MEAF era dirigido pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN). Cabe lembrar que, desde essa época, a questão fundiária indígena começou a ser vista, cada vez mais, como uma "ameaça à segurança nacional". Ao ser instituído, o GTI assumiu a recomendação de "levar em conta os empreendimentos econômicos de terceiros já existentes nas terras indígenas no processo de delimitação" (ALBERT, 1991 apud ZEMA, 2014, p. 232).

O decreto que instituiu uma nova sistemática para a demarcação das terras indígenas foi o de nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 002, de 17 de março de 1983 (Figura 2). De acordo com a nova sistemática, as etapas iniciais do processo demarcatório, de identificação, de reconhecimento da área, de levantamento fundiário e de definição de limites permaneciam no âmbito da Funai. Em seguida, a Funai devia submeter a proposta de delimitação de área ao Grupo Interministerial instituído pelo referido decreto e composto por representantes do MINTER/MEAF que, após apreciar a proposta separadamente, notificariam a Funai. Em caso de aprovação pelo grupo e respectivos ministros (o que pode demandar novos estudos de campo), o processo seria encaminhado à presidência da República. À presidência expedia um decreto de delimitação, (que declara a área de posse permanente dos que a ocupam), em seguida a Funai iniciaria a demarcação física da área.

O decreto determinava que fosse levada em conta a presença de não índios na área proposta, a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais; reconhecendo, portanto, essas invasões e desconsiderava o artigo 198 da Constituição de 1967, que afirmava que as terras indígenas são inalienáveis e que não são válidos nem indenizáveis quaisquer títulos sobre elas. De acordo com Manuela Carneiro da Cunha, o decreto foi mais uma "tentativa de legalizar a prática de prevalecerem sobre os direitos dos índios, assegurados na Constituição e no

Estatuto do Índio, os mais diversos arranjos" (1983 apud ZEMA, 2014, p. 233). Esse decreto foi considerado como inconstitucional por indigenistas e juristas da época, pois permitia que órgãos públicos como o MEAF (depois MIRAD) e outros pudessem decidir que terras eram habitadas por indígenas. De certa forma, os militares tinham acesso direto às decisões sobre as terras indígenas, "esvaziando de sua substância o órgão estatal encarregado de proteger os indígenas" (ZEMA, 2014, p. 245).

Fazendo uma avaliação da primeira fase de implementação dessa nova sistemática sob a gestão do MEAF, Paulo Santilli conclui que o período de abril de 1983 a fevereiro de 1985 demonstrou a insignificância das áreas aprovadas pelos novos níveis decisórios. Para Santilli,

> O decreto nº 88.118 de 1983, cuja justificativa fora a compatibilização dos diversos órgãos fundiários ao Programa Nacional de Política Fundiária, significou para as terras indígenas a 'paralisia progressiva' dos processos de demarcação, ou a submissão dos direitos dos índios a outras lógicas priorizadas pelo MEAF (onde estacionaram a maioria desses processos), cujo ministro era o Secretário do CSN (1985 apud ZEMA, 2014, p. 245).

Figura 2 - Portaria n° 002, de 17 de março de 1983

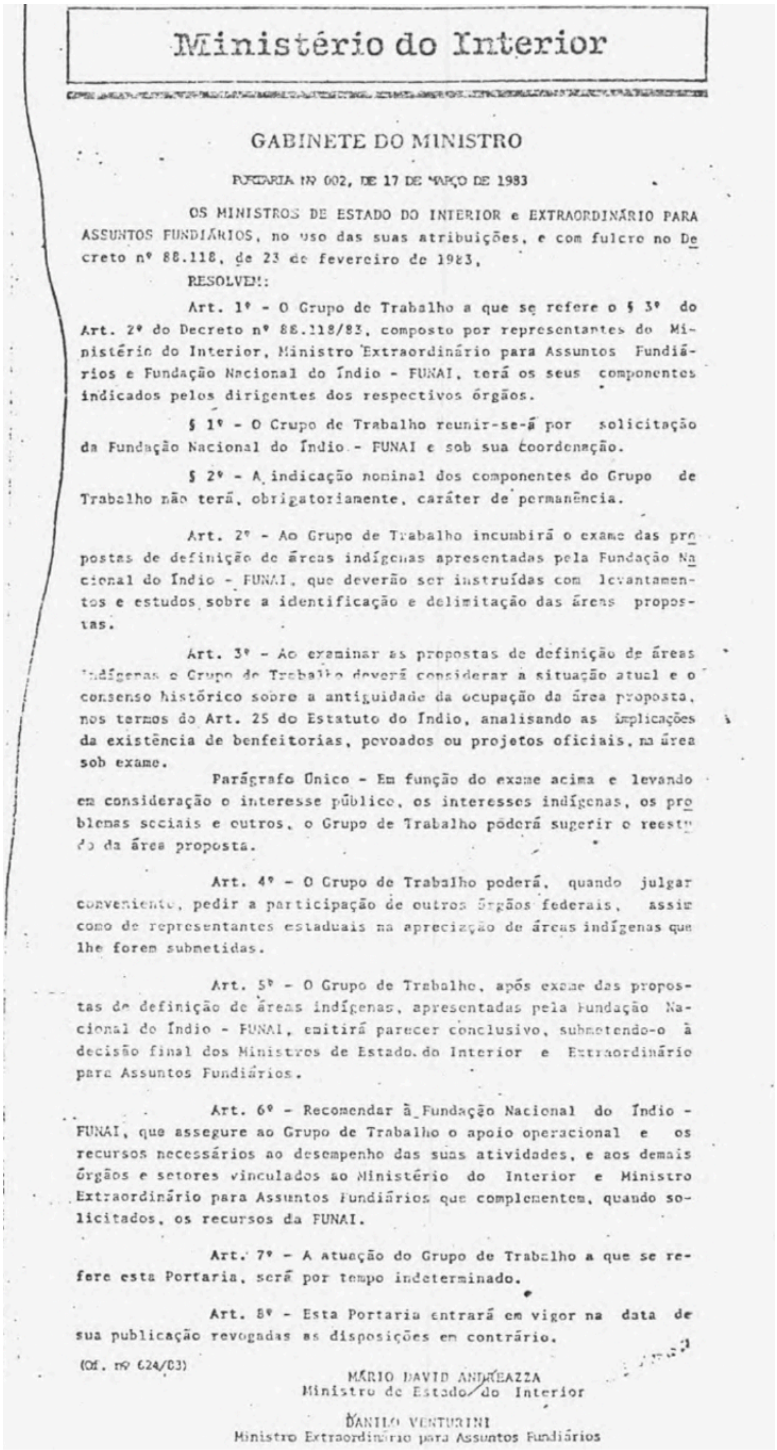

Ministério do Interior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 002, DE 17 DE MARÇO DE 1983

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR e EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, no uso das suas atribuições, e com fulcro no Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983,

RESOLVEM:

Art. 1º - O Grupo de Trabalho a que se refere o § 3º do Art. 2º do Decreto nº 88.118/83, composto por representantes do Ministério do Interior, Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, terá os seus componentes indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos.

§ 1º - O Grupo de Trabalho reunir-se-á por solicitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e sob sua coordenação.

§ 2º - A indicação nominal dos componentes do Grupo de Trabalho não terá, obrigatoriamente, caráter de permanência.

Art. 2º - Ao Grupo de Trabalho incumbirá o exame das propostas de definição de áreas indígenas apresentadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que deverão ser instruídas com levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas propostas.

Art. 3º - Ao examinar as propostas de definição de áreas indígenas o Grupo de Trabalho deverá considerar a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação da área proposta, nos termos do Art. 25 do Estatuto do Índio, analisando as implicações da existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais, na área sob exame.

Parágrafo Único - Em função do exame acima e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os problemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho poderá sugerir o reestudo da área proposta.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho poderá, quando julgar conveniente, pedir a participação de outros órgãos federais, assim como de representantes estaduais na apreciação de áreas indígenas que lhe forem submetidas.

Art. 5º - O Grupo de Trabalho, após exame das propostas de definição de áreas indígenas, apresentadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 6º - Recomendar à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que assegure ao Grupo de Trabalho o apoio operacional e os recursos necessários ao desempenho das suas atividades, e aos demais órgãos e setores vinculados ao Ministério do Interior e Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários que complementem, quando solicitados, os recursos da FUNAI.

Art. 7º - A atuação do Grupo de Trabalho a que se refere esta Portaria, será por tempo indeterminado.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 624/03)

MÁRIO DAVID ANDREAZZA
Ministro de Estado do Interior

DANILO VENTURINI
Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários

Fonte: CRVI, Armazém Memória.[2]

Em 1984, a Funai, junto com as lideranças indígenas, ingressou com uma ação de Arguição de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 88.118/1983 e a

[2] Documento disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/LegIndio/9321

Portaria interministerial MINTER/MEAF n° 002/1983. A Procuradoria Geral da República, porém, entendeu que ambos os documentos não eram inconstitucionais e decidiu por mantê-los vigentes.

A Funai requereu a inconstitucionalidade dos normativos por entender que, tendo a Lei n° 6001 de 1973, determinado que a demarcação administrativa das terras indígenas seja procedida por iniciativa e sob orientação da Funai, não se compreende a exigência do parágrafo 3° do artigo 2° do Decreto n° 88.118, de 1983, de submissão da proposta da Fundação a um grupo de trabalho (GT) que deverá proferir parecer, encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior (MINTER) e Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF).

2.3.3. A situação das Terras Indígenas em 1984

Em 1984, a Funai, por meio da Diretoria de Patrimônio Indígena (DPI), apresentou um documento sobre a situação das terras indígenas do Brasil. De acordo com esse documento, a finalidade da DPI era “assegurar e garantir às comunidades indígenas e aos índios, “integrados ou não”, a posse e uso das terras que habitam ou ocupam, resguardando a integridade territorial”. Para tanto, a DPI deveria “identificar, apresentar proposta de delimitação, demarcar e regularizar as terras, por procedimentos técnico-administrativos ou judiciais, de conformidade com a legislação aplicável” (FUNAI, 1984, p. 5).

O documento, após apresentar as finalidades e os objetivos da DPI, conceitua as atividades de identificação e delimitação das terras indígenas, esclarecendo sua metodologia de atuação; define os conceitos de “terra, área, reserva e parque indígenas”, além das noções de “grileiro, intruso, invasor, ocupante, posseiro, proprietário, foreiro e arrendatário”:

Figura 3 - Quadro Conceituação das Atividades do DPI/Funai 1984

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA – DPI

SISTEMA DE TERRAS INDÍGENAS

CONCEITUAÇÃO DAS ATIVIDADES

ATIVIDADE	CONCEITUAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS ETNO- HISTÓRICOS, CARTOGRÁFICOS, FUNDIÁRIOS, QUE POSSIBILITAM O CONHECIMENTO DA TERRA PRESUMIVELMENTE INDÍGENA.
DELIMITAÇÃO	ESTABELECIMENTO DOS LIMITES DA TERRA INDÍGENA, PELO GT DO DEC. 88.118/83, UTILIZANDO INDICADORES SOCIAIS, CULTURAIS E ECONÔMICOS DO GRUPO INDÍGENA, OBSERVADA A SITUAÇÃO ATUAL E O CONSENSO HISTÓRICO.
DEMARCAÇÃO	EXECUÇÃO DA MEDIÇÃO E MATERIALIZAÇÃO, NO TERRENO, POR PROCESSO CARTOGRÁFICO, DOS LIMITES DA TERRA INDÍGENA.
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DOMINIAIS E OCUPACIONAIS QUE POSSIBILITAM, MEDIANTE AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS, O REGISTRO IMOBILIÁRIO DAS TERRAS INDÍGENAS, DE FORMA A ASSEGURAR E GARANTIR AO ÍNDIO A POSSE E USO DA TERRA.

DES. GILMAR (DDF/DPI)

Fonte: Funai, 1984, p. 7.[3]

Figura 4 - Quadro de Classificação das Terras Indígenas do DPI/Funai 1984

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA – DPI

SISTEMA DE TERRAS INDÍGENAS

CLASSIFICAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

CLASSIFICAÇÃO		SIGLA	CONCEITUAÇÃO/ADMINISTRATIVA
TERRAS INDÍGENAS	TERRA PRESUMÍVEL INDÍGENA	TPI	- EMPREGADA ÀS TERRAS INTERDITADAS OU AQUELAS ONDE SE TEM CONHECIMENTO OU NOTÍCIA DA PRESENÇA DE ÍNDIOS, SEM QUE SE TENHA AINDA CONDIÇÕES DE DEFINIR OS LIMITES DA ÁREA DE POSSE PERMANENTE INDÍGENA.
	ÁREA INDÍGENA	AI	- EMPREGADA QUANDO SE TRATA DE TERRA JÁ DEFINIDA POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - APLICADA EM TERRAS DE POSSE PERMANENTE INDÍGENA (ARTIGOS 23 e 25 , LEI 6.001/73).
	RESERVA INDÍGENA	RI	- EMPREGADA QUANDO SE TRATA DE TERRA DEFINIDA COMO RESERVA POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. (ART. 26 DA LEI nº 6.001/73).
	PARQUE INDÍGENA	PI	- EMPREGADA QUANDO SE TRATA DE TERRA PARA QUAL, FOI BAIXADO DECRETO DESIGNANDO-A COMO PARQUE INDÍGENA. - APLICADA EM TERRAS DE POSSE PERMANENTE OU RESERVADAS (ARTIGO 28, LEI 6.001/73).
	TERRA DOMINIAL INDÍGENA	TDI	- EMPREGADA PARA AS TERRAS DE DOMÍNIO PLENO INDÍGENA, UMA VEZ COMPROVADA DOCUMENTALMENTE A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO, CARACTERIZADA POR ATO (PORTARIA) DO PRESIDENTE DA FUNAI. - APLICADA ÀS TERRAS DOMINIAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS OU DO ÍNDIO (ARTIGOS 32 e 33, LEI 6.001/73).

DES. GILMAR (DDF/DPI)

Fonte: Funai, 1984, p. 16.[4]

[3] FUNAI, Diretoria de Patrimônio Indígena. Situação das Terras Indígenas do Brasil. Dados Estimativos. Brasília, 1984. Documento disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/bmn_arquivonacional/81230.

[4] Documento disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/bmn_arquivonacional/81237.

O documento apresenta também um quadro com a legislação aplicável para as terras indígenas até aquele momento e, em seguida, traz os mapas das áreas indígenas em diversos estados da União, na forma de croqui. Nesse demonstrativo das áreas indígenas, por Unidade Federativa, constam os nomes das Terras Indígenas, com os respectivos Municípios, Unidades Administrativas, Situação, Hectares, Perímetro, Posto Indígena, Invasores, Grupo Indígena e População/ano, Percentual de Ocupação Indígena e Representação gráfica. Aqui, reproduzimos o mapa com a localização das áreas indígenas do, então, Território Federal de Roraima:

Mapa 1 - Mapa da Localização das Áreas Indígenas do Território Federal de Roraima, DPI/Funai, 1984

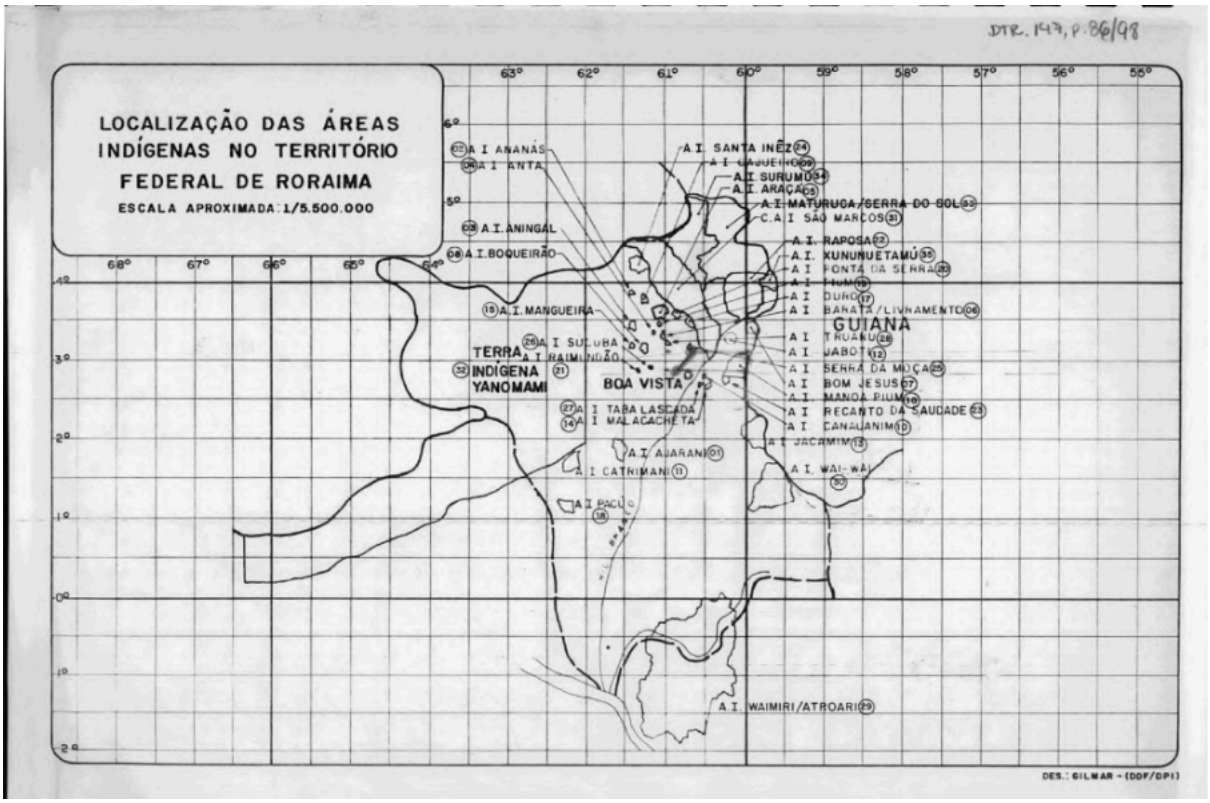

Fonte: Funai, 1984, p. 86.[5]

O documento conclui com duas representações gráficas que dão conta da situação das terras indígenas no Brasil (homologadas, demarcadas e identificadas) e

[5] Documento disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/bmn_arquivonacional/81315.

do percentual de áreas indígenas em relação ao território brasileiro:

Figura 5 - Gráfico demonstrativo das áreas indígenas, DPI/Funai, 1984

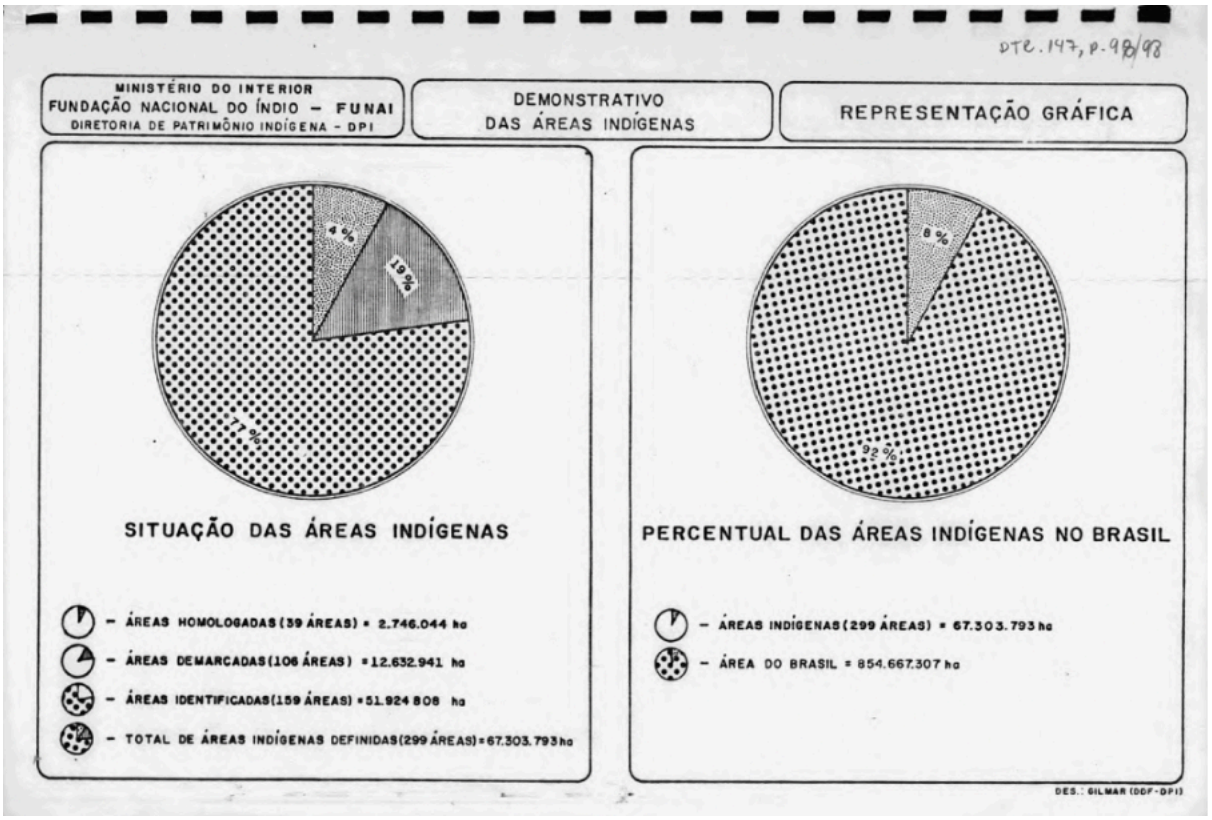

Fonte: Funai, 1984, p. 98.[6]

O contexto histórico e jurídico aqui apresentado compõe a base para a compreensão do caso da demarcação da TIRSS. A seguir, trataremos do processo histórico que deu origem ao processo de demarcação da TIRSS, atentando para o conteúdo e o teor das reivindicações dos povos indígenas de Roraima.

2.3.4. Os Decretos n. 94.945 e n.94.946 de 1987

Em 1987, ainda durante o governo de José Sarney, dois decretos vieram regulamentar o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil: os Decretos n. 94.945 e n.94.946. O decreto n. 94.945 deu uma nova feição ao procedimento tendo como objeto a demarcação de terras indígenas

[6] Documento disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/bmn_arquivonacional/81327

estabelecendo que aquelas terras localizadas em “faixas de fronteiras” seriam demarcadas dentro do Projeto Calha Norte com a participação efetiva do Conselho de Segurança Nacional (CSN).

O governo Sarney, de fato, sucumbiu à tutela militar e foi “campeão da paralisia e da ‘desmarcação’ das terras indígenas” (VILLAS BOAS, 1990). De 1985 a 1987, o governo Sarney “caracterizou-se pela ausência de uma política indigenista, tendo caminhado ao sabor de um intrincado jogo de pressões responsável, entre outras coisas, pela passagem de quatro presidentes pela direção da Funai” (VILLAS BOAS, 1990). As poucas demarcações que ocorreram neste período devem-se, sobretudo, às pressões do movimento indígena e das organizações de apoio. De acordo com André Villas Boas, foi a partir de meados de 1987, que as posições do Conselho de Segurança Nacional se fortaleceram dentro do processo de realinhamento político do governo Sarney e passaram a interferir diretamente no processo de decisão política sobre a demarcação das terras indígenas. Este período coincide com o início da implantação do Projeto Calha Norte, que trazia “dentro de si elementos ilustrativos da visão de setores militares sobre a importância estratégica da questão indígena no contexto da doutrina de defesa da segurança nacional e que irão moldar a política indigenista oficial até o final do governo Sarney” (1990, p. 59). Nos discursos dos militares e do governo, “questões como a existência de riquezas minerais dentro das terras indígenas, grandes extensões territoriais e a incidência de uma boa parte destas com a faixa de fronteira internacional” eram usadas como argumentos que justificavam e enfatizavam a necessidade de uma política que integrasse os indígenas à comunhão nacional e que traçasse uma política de demarcação coerente com esta perspectiva. Villas Boas chama a atenção para o fato de serem estas questões que estariam no centro das discussões e das divergências políticas durante o processo de elaboração da nova Constituição do país entre 1987 e 1988.

Foi nesse contexto e como consequência imediata dessa “nova” orientação da política indigenista e surgiram em setembro de 1987, os Decretos 94.945 e 94.946/87. Esses decretos instituíram a “Colônia Indígena” como forma de distinção dos territórios segundo o “grau de aculturação” dos indígenas e formalizaram a presença do CSN no processo de decisão sobre demarcação das terras indígenas.

Foi priorizada, com a introdução desses decretos,

> a demarcação das áreas localizadas próximas às fronteiras internacionais, incorporando o conceito de 'Colônia Indígena" e instituindo a figura da Floresta Nacional como forma de fragmentar e diminuir aqueles territórios considerados excessivamente grandes; foi o caso do território dos Yanomami (RR) e dos povos do alto rio Negro (AM), que passam a se constituir num aglomerado de "ilhas" de áreas indígenas, entrecortadas por Florestas Nacionais. Por esse critério, altera-se a referência principal para identificação dos territórios, passando as aldeias a serem consideradas unidades referenciais isoladas e não mais o povo indígena com suas formas tradicionais de ocupação do território (Villas Boas, 1990, p. 59).

De acordo com André Villas Boas, no período de setembro de 87 a março de 90 foram demarcadas somente oito áreas indígenas situadas fora da faixa de fronteira. As contempladas correspondem, em sua maioria, a áreas pequenas, com alto grau de reconhecimento local e regional, privilegiando aquelas que se enquadravam no conceito de "Colônia Indígena". Era época da Assembleia Nacional Constituinte, onde os direitos indígenas eram discutidos e onde era possível identificar claramente a influência das teses do CSN e das empresas mineradoras como principais adversárias das defendidas pelo movimento indígena e pelas organizações de apoio, como mencionado anteriormente. Importante lembrar que, de 1981 a 1987, as pressões dos bancos multilaterais (BID e Bird) que financiavam projetos como Polonoroeste, Carajás e Pmaci, foram determinantes para que o governo brasileiro demarcasse boa parte dos territórios indígenas incidentes em suas áreas de abrangência. Contrapondo-se a isto, a partir de meados de 1987, nota-se uma forte determinação por parte do governo de isolar os movimentos de pressão para a demarcação das terras indígenas, seja vinda de setores do próprio governo, dos índios e da sociedade brasileira organizada ou mesmo dos bancos multilaterais que procuravam responder às pressões dos movimentos ambientalistas dos seus países. A política do governo naquele momento era de enquadramento dessas pressões à nova orientação dispensada pelo CSN (VILLAS BOAS, 1990, p. 60).

A seguir reproduzimos o texto integral dos dois decretos de 1987:

> **DECRETO Nº 94.945, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987**
>
> Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio),

DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional do Índio - Funai, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - Funai.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da Funai, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da Funai.

§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4º A Funai, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.

Art. 3º. A proposta da Funai será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:
- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;
- um representante de cada entidade ou órgãos seguintes:
- Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
- Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- Fundação Nacional do Índio;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
- Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os problemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial declarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela Funai.

Art. 4º. A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo Administrativo deste decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo único. A Funai providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

Art. 5º. A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 6º. A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 7º. Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

DECRETO Nº 94.946, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I - área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II - colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

Art. 2º. Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 3º. Incumbe à Fundação Nacional do Índio:

I - quando se tratar de colônia indígena, coordenar as ações dos diferentes órgãos governamentais que visem ao desenvolvimento do silvícola e a sua integração progressiva; e

II - quando se tratar de área indígena, promover as ações que se fizerem necessárias à assistência aos silvícolas sem causar impactos negativos a sua cultura e tradições.

Art. 4º. São mantidas as denominações dadas às terras demarcadas, homologadas e registradas no Serviço do Patrimônio da União e no Registro de Imóveis, até a data de expedição deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
João Alves Filho

Para completar esses decretos, Romero Jucá, presidente da Funai na época, criou uma Portaria PP/n.1.098 de 6 de setembro de 1988 que dispunha sobre o "grau de aculturação" dos indígenas para efeito da demarcação de suas terras de acordo com o procedimento estabelecido nos decretos presidenciais. Assim, resolvia a Portaria os critérios para avaliar o "grau de aculturação":

Figura 6 - Portaria PP/N. 1.098 de 6 de setembro de 1988, Funai

PORTARIA PP/Nº 1.098,
DE 6 DE SETEMBRO DE 1988

O Presidente da **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 2º, do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987,

Resolve:

Dar nova redação a Portaria PP nº 0520/88, como se segue:

Art. 1º – Na avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas, para os fins de que trata o Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, serão levados em conta pela Superintendência Executiva Regional os seguintes critérios:

a) – a capacidade de absorção, por parte dos índios, de uma assistência da mesma natureza da prestada aos habitantes regionais não-índios;

b) – condições de operação de processos de acumulação e capacidade de entender os mecanismos da economia de troca;

c) – grau de domínio da língua portuguesa;

d) – grau de dependência de bens e serviços supridos pela sociedade nacional;

e) – domínio de profissão e capacidade de desenvolver atividades produtivas;

f) – outras condições que demonstrem claramente a condição da comunidade indígena.

Fonte: CIMI, 1989, p. 67.

2.4. O Decreto n. 22 de 4 de fevereiro de 1991

No início do segundo ano do governo Collor foram tomadas as primeiras medidas em relação à política indigenista como resposta a dois polos de pressão política. De um lado aumentava a pressão internacional para a demarcação do território Yanomami, coincidindo com o início da organização e discussões preparatórias para a conferência internacional sobre desenvolvimento e meio ambiente da ONU em 1992. Por outro lado, se amplia por parte de setores militares a discussão sobre o fantasma da "internacionalização da Amazónia" que incluía, entre outras, a “questão indígena vista como pretexto de organizações não

indígenas, com vínculos internacionais, que querem impor uma soberania restrita ao Estado brasileiro sobre seu território e recursos naturais" (VILLAS, BOAS, 1990, p. 61). Em resposta a esses dois eixos de pressão, o governo Collor toma as seguintes providências:

- Homologa a demarcação de sete áreas indígenas antigas que já tinham sido delimitadas em governos anteriores;
- Através do Decreto n° 22 de 04/02/91, Collor cria uma nova sistemática administrativa de identificação e demarcação de terras indígenas. Esta nova sistemática retorna à Funai a competência de instruir, analisar e emitir parecer técnico conclusivo sobre os processos de demarcação, cabendo ao Ministro da Justiça a decisão política de emitir Portaria reconhecendo os limites da terra, para posterior demarcação física. Essa nova sistemática prevê a necessidade da anuência do povo indígena sobre os limites propostos e abre a possibilidade de manifestação de interessados sobre a proposta encaminhada pela Funai ao Ministro da Justiça;
- Institui Grupo de Trabalho (Portaria n° 094 de 19/02/91) e dá prazo de 180 dias para conclusão da demarcação do território Yanomami. Revoga decreto que homologou as 19 ilhas Yanomami e interdita 9,5 milhões do Território Yanomami;
- Funai publica Portaria n* 239 de 20/03/91, que regulamenta o processo de identificação de áreas indígenas, considerando o disposto no Decreto n° 22;
- Funai publica Portaria n° 398 de 26/04/91 que institui comissão para análise e adequação dos processos das áreas já identifi-cadas, com processo em curso dentro da Funai, para serem encaminhadas para apreciação do ministro da Justiça. Junto à publicação desta Portaria a Funai anexa uma listagem com 144 áreas consideradas prioritárias;
- Através da Portaria n* 465 de 20/05/91, a Funai publica o regimento interno de funcionamento da comissão acima citada;
- Em junho de 91 a Funai conclui e encaminha o processo da área Salumã (MT) para apreciação do ministério da Justiça;
- Em julho de 91 Collor nomeia o sertanista Sidney Possuelo como novo presidente da Funai que, por sua vez, procura agilizar a finalização dos processos de terra para encaminhamento ao ministro da Justiça. Possuelo encaminha para apreciação do ministro a antiga proposta do território Yanomami com 9,5 milhões de hectares;
- Em 21/08/91 a Funai conclui e encaminha os processos das áreas Waiãpi (AP), Alto Purus (AC) e Cerrito (MS) para apreciação do ministro da Justiça;
- A Funai encaminha para Collor uma lista com 55 processos de homologação de demarcação, o que representa um material com forte potencial para propaganda e manipulação política. (VILLAS, BOAS, 1990, p. 61-62).

2.5. O Decreto n. 1775 de 1996 e a judicialização da demarcação das Terras Indígenas

Fernando Henrique Cardoso prometera realizar a demarcação de todas as terras indígenas e estabelecer um diálogo sistemático com seus representantes em seu programa de governo *Sociedades Indígenas e a ação do Governo*. O governo FHC dava mostras de procurar seguir as coordenadas constitucionais e de ensaiar um reconhecimento dos direitos culturais coletivos dos povos indígenas quanto a diferentes aspectos de sua vida social, bem como de sua capacidade civil plena (LIMA, 2007 apud ZEMA, 2014, p. 282). No entanto, a coalizão de partidos que o levou ao poder acabou por impor-lhe concessões com consequências pesadas para os povos indígenas. Mesmo assim, a política indigenista de Fernando Henrique Cardoso em 2002 trouxe alguns resultados positivos, com um número considerável de demarcações, a mudança do Código Civil e a ratificação da Convenção 169. Outro fato positivo foi que as organizações indígenas e as ONGs indigenistas adquiriram maior participação. O maior problema que seu governo deixou foi ter criado, com o decreto 1775/96, mecanismos que vão afetar os povos indígenas mesmo após seu mandato.

O processo demarcatório foi formalmente reconhecido com a aprovação do Estatuto do Índio em 1973. Cinco diferentes decretos já foram criados para disciplinar as etapas do processo demarcatório. Atualmente, esse processo é então regido pelas disposições do decreto nº 1775, editado em 1996. O procedimento estabelecido envolve uma série de etapas e competências. De acordo com o Instituto Socioambiental, seriam sete fases: identificação, aprovação pela FUNAI, contestações, declaração de limites pelo ministro da justiça, demarcação física, homologação presidencial e registro. Durante todas essas etapas o processo apresenta-se como o palco de conflitos de interesses que coloca em lados opostos povos indígenas e outros segmentos da sociedade brasileira.

Em relação ao decreto anterior, o Decreto nº 1775 de 1996 apresenta algumas diferenças. Merece destaque a introdução da fase de contestação ainda durante o trâmite na FUNAI, o que trouxe para o processo de demarcação a figura

jurídica do ‘contraditório’ e abriu espaço para que terceiros impetrassem contestações em juízo questionando a regularização das terras indígenas (ZEMA, 2014, p. 283).

Apesar dos protestos de entidades indígenas e indigenistas e das pressões internacionais, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, assinou o Decreto 1775 no dia 08 de janeiro de 1996 abrindo a possibilidade de contestação num prazo de 90 dias após sua publicação. De acordo com Dominique Buchillet, em abril daquele ano a FUNAI recebeu 1800 contestações que visavam indenização por benfeitorias de ‘boa fé’ em terras indígenas ou questionavam os limites de uma demarcação (BUCHILLET, 1996 apud ZEMA, 2014, p. 283). O Decreto 1775/96 estabeleceu ainda, em seu parágrafo 10º do artigo 2, um prazo de 30 dias para que o Ministro da Justiça avalie as respostas elaboradas pelo FUNAI às contestações; a decisão final cabe exclusivamente a ele. Em conformidade com este parágrafo, o Ministro da Justiça pode declarar os limites da terra indígena e determinar sua demarcação, prescrever todas as medidas que ele julgar necessárias e desaprovar a identificação mostrando em que ela não responde ao disposto no parágrafo 1 do artigo 231 da Constituição Federal.

Assim, o procedimento de demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas pode ser questionado judicialmente. São diversas as ações (ações possessórias, declaratórias, ações populares, ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança, pedidos de liminares e inúmeros recursos) aceitas pelo Judiciário que frequentemente impedem a finalização do processo de demarcação de terras. Quase todo o processo de identificação e demarcação de terras indígenas é acompanhado por vários processos judiciais que o questionam. As decisões exaradas pelo poder Judiciário são decisões interlocutórias que, muitas vezes, “não são baseadas em fortes evidências de ilegalidade ou de razões materiais, mas simplesmente tomadas para resguardar os posseiros e proprietários de terras” (VILLARES, 2009, p. 145). Além do direito do contraditório, o Decreto 1775/96 delegou a decisão final sobre demarcações nas mãos do Ministério da Justiça, o que, em última instância, poderia levar a uma decisão política (ZEMA, 2014).

O decreto estabelecera o prazo de 90 dias para as partes de oposição às demarcações acionarem a justiça. Ao final desse prazo, a Funai recebeu 531 termos

de contestação, apresentados por 1.500 indivíduos, municípios e estados, bem como corporações, desafiando as fronteiras de 83 terras indígenas (ZEMA, 2014).

3. O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) é emblemático e ilustra as complexidades envolvidas na efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil. O processo administrativo de demarcação da TIRSS foi, até aqui, pouco estudado, devido à ênfase colocada na decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF), que acabou fazendo com que os aspectos administrativos subjacentes à decisão, assim como os conflitos que desencadearam todo o processo ficassem pouco visibilizados. Nessa tese, consideramos que a decisão do STF para o caso da TIRSS, embora representativa e histórica, não deve ocultar a importância dos processos históricos e das etapas administrativas fundamentais para a compreensão do contexto da demarcação.

A investigação de tais processos históricos e administrativos é crucial para desvendar os desafios enfrentados na luta dos povos indígenas por seus direitos territoriais, além de permitir uma reflexão mais ampla sobre as implicações sociais, políticas e culturais da demarcação de terras indígenas no Brasil. O objetivo desse capítulo é apresentar o histórico do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol desde as primeiras cartas denúncias dos Tuxauas até a judicialização da demarcação e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) pela demarcação contínua das terras em 2009. Essa análise possibilita a compreensão dos principais aspectos do processo de demarcação de terras indígenas e permite uma reflexão sobre os desafios e as estratégias da luta indígena por reconhecimento de seus direitos e pela efetivação da demarcação de suas terras no Brasil. Assim, é essencial considerar as nuances administrativas para promover um entendimento mais abrangente da questão e das implicações sociais e políticas envolvidas.

O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol durou vários anos. Veremos que uma parte significativa desse atraso pode ser relacionada com a falta de autonomia dos indígenas no processo demarcatório e como as limitações impostas durante o processo impactaram diretamente a capacidade das

comunidades de participarem ativamente das decisões que afetavam suas terras e seus modos de vida. Sustentamos que a ausência de um protagonismo indígena no início do processo não apenas colaborou para a demora na demarcação, mas também contribuiu para silenciar as vozes e os saberes tradicionais que deveriam ser centrais nesse contexto. Propomos, nesse capítulo, uma reflexão sobre a importância da inclusão e da autonomia dos povos indígenas em todas as etapas administrativas do procedimento demarcatório como forma de garantir tanto a efetividade da demarcação quanto o respeito aos direitos e à cultura desses grupos.

Indígenas nasceram e morreram sem ver suas terras demarcadas, enquanto relatos de violência perpetuaram-se na história dos povos que habitavam a referida terra indígena. O arquivo do procedimento administrativo disponibilizado pela FUNAI revela a gravidade da situação, documentando as inúmeras violações de direitos sofridas por essas comunidades ao longo dos anos. Esses registros não apenas evidenciam a resistência e a luta dos povos indígenas, mas também a necessidade urgente de um reconhecimento efetivo de seus direitos territoriais. A análise desses documentos é fundamental para compreender a complexidade das relações entre os indígenas e o Estado, além de oferecer subsídios para reflexões sobre justiça social e reparação histórica.

3.1. A TIRSS: dados geográficos e demográficos

Localizada no nordeste de Roraima, a TI Raposa Serra do Sol é habitada há mais de um século por diversos povos indígenas, incluindo os Macuxi, Wapichana, Taurepang, Ingarikó, Patamona e Sapará (CIR, 2024). Roraima é o estado brasileiro com a maior concentração de terras indígenas proporcionalmente (Figura 8). De acordo com dados do Instituto Socioambiental (ISA), essa terra indígena tem uma área de 1.747.000 hectares[7] ou 17.470 Km^2, sendo uma das maiores terras indígenas do Brasil, junto com a terra indígena Yanomami. Fazem parte da TIRSS três municípios: Normandia, Pacaraima e Uiramutã. Ela faz fronteira com a

[7] Instituto Socioambiental (ISA), Terras Indígenas do Brasil, Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Disponível em : https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3835.

Venezuela e a Guiana. É recortada pelos rios Tacutu, Maú, Surumu e Miang e abriga o famoso Lago Caracaranã, sagrado para os povos indígenas da região.

O Lago Caracaranã (Figura 7) fica no município de Normandia, a aproximadamente 180 quilômetros de Boa Vista. Tem um perímetro de 5,8 Km e uma profundidade média de três metros. Antes da demarcação era um dos principais pontos turísticos do estado, explorado pelos “cariwás” (brancos). Depois da demarcação, o local ficou fechado para a visitação durante um tempo para ser reaberto ao público em 2013. Além de sua beleza natural, carrega um valor simbólico muito importante para os povos indígenas da TIRSS que acreditam vir dele as forças para lutar e resistir (CIMI, 2022).[8]

Figura 7 - Lago Caracaranã

Fonte: Portal Amazônia, 2023. Foto: Gildo Júnior.

Mapa 2 - Mapa das 32 Terras Indígenas homologadas de Roraima

[8] CIMI, Conselho Indígena de Roraima realiza 51ª Assembleia e lança carta de reivindicações ao Estado brasileiro, *CIMI Notícias* (online), 21 de março de 2022. Disponível em: https://cimi.org.br/2022/03/cir-realiza-assembleia-e-lanca-carta-ao-estado-brasileiro/#:~:text=O%20Lago%20de%20Caracaran%C3%A3%20%C3%A9,%E2%80%9Ccariw%C3%A1s%E2%80%9D%20(brancos).

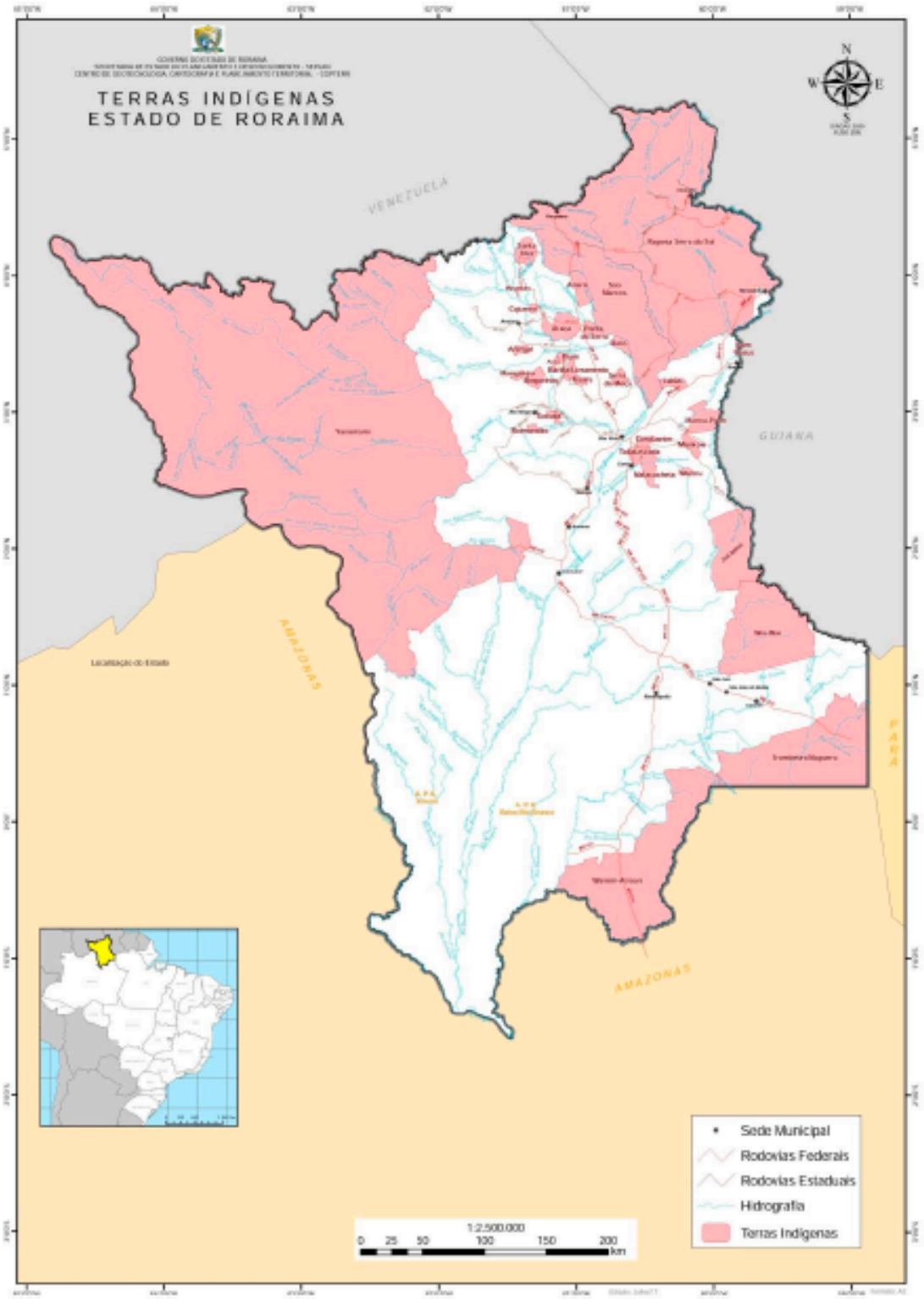

Fonte: Centro de Geotecnologias, Cartografia e Planejamento Territorial de Roraima (CGPTERR), 2017. [9]

[9] Documento disponível em: https://zee-rr.institutopiatam.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Antropologia-1.pdf.

Na TIRSS, vivem cinco 28.143 indígenas (CIR, 2024) dos seis diferentes povos: Macuxi, Wapichana, Taurepang, Ingarikó, Patamona e Sapará, falantes das línguas Ingarikó, Macuxi, Patamona, Wapichana, Taulipáng ou Pémong e Sapará. Outros povos indígenas viveram ali, mas migraram ou acabaram por miscigenar-se, principalmente, com os Macuxi. Esses povos estão organizados em 238 comunidades subdivididas nas etnorregiões Surumu, Serra, Ingarikó, Baixo Contigo e Raposa (Mapa 3).

Mapa 3 - Mapa da TIRSS por etnorregiões

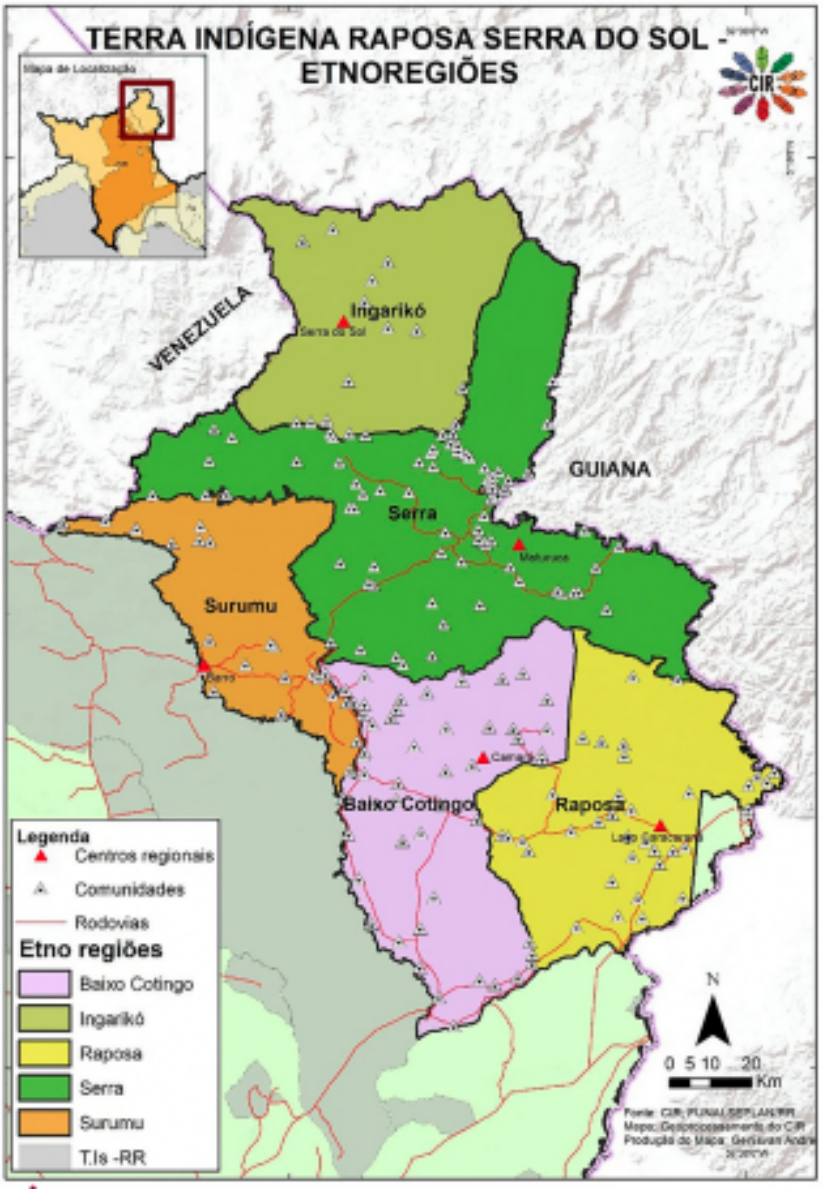

Fonte: CIR, Protocolo de Consulta TIRSS, 2024.[10]

A área compreende todo o curso do Rio Maú ou Ireng à leste, delimitando a fronteira do Brasil com a Guiana; ao sul, limita-se no médio curso do Rio Tacutu, na confluência com os rios Surumu e Maú; ao oeste, faz fronteira com a Terra Indígena São Marcos, tendo por limites os rios Surumu e Miang; ao norte, faz fronteira com a Venezuela (CIR, 2024). A TIRSS é formada por uma grande área de cerrado, conhecida como “lavrado” e por montanhas.

Roraima é um estado que possui tipologias climáticas diferenciadas, sendo ladeado ao sul e oeste pela floresta amazônica, a leste pelas savanas que se estendem pelos Campos da Guiana e ao norte pelo complexo montanhoso Roraima/Pacaraima que condicionam três tipos de climas diferentes: tropical equatorial, tropical de monção e subtropical úmido. Nos últimos anos, a vegetação e o clima têm sofrido bastante com as mudanças climáticas. No ano de 2024, o estado de Roraima atingiu um recorde histórico de focos de incêndio, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Em 2023, o estado enfrentou um dos piores períodos de estiagem registrados na história, quatorze municípios decretaram situação de emergência devido à seca e aos focos de incêndio (COELHO, 2024).[11]

3.2. Antecedentes da luta indígena para a demarcação

A chegada dos portugueses no território dos Macuxi, no vale do Rio Branco, data de meados do século XVIII. Foi uma ocupação estratégico-militar para fazer frente às ameaças espanholas e holandesas nas Guianas. Os portugueses ocuparam a região para impedir possíveis tentativas de invasão espanhola, francesa

[10] Documento disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/07/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-da-Terra-Indigena-Serra-do-Sol.pdf.

[11] COELHO, Thomaz, Em 2024, Roraima registra maior número de incêndios da série histórica, diz Inpe, *CNN Brasil* (online), 14 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-2024-roraima-registra-maior-numero-de-incendios-da-serie-historica-diz-inpe/#:~:text=O%20estado%20de%20Roraima%20atingiu,de%204.784%2C%20registrado%20em%202019.

ou holandesa, construindo o Forte São Joaquim na confluência dos rios Uraricoera e Tacutu, em 1775. No século XIX, uma nova fase do contato mais drástica acontece com a expansão da exploração de borracha na Amazônia e a arregimentação dos indígenas engajados como força de trabalho no extrativismo. O capital extrativista financiou a pecuária nos campos do alto rio Branco e, com a chegada da pecuária na região, muitos indígenas foram expulsos de suas terras. O estado do Amazonas, na época da Constituição Republicana de 1891, "foi um dos estados que interpretou ilegalmente a disposição do artigo 64 da Constituição, o qual transmitia as áreas sem dono aos estados da federação, e considerou as áreas indígenas como áreas sem dono" (KAYSER, 2010, p. 383). Com a chegada dos brancos, o movimento de fuga e de abandono de aldeias se intensifica no século XX, histórias de violência que permanecem ainda hoje na memória como um momento dramático que aparece nas narrativas da história política dos Macuxi.[12]

Historicamente, os povos indígenas que habitam a TIRSS se viram expostos há numerosas motivadas pelos não indígenas. Essas intervenções ocorreram principalmente motivadas por atividades agrícolas, militares, de garimpo e por projetos de infraestrutura para construção de estradas e para transmissão de energia. Desde 1917, o território destinado aos povos indígenas travou um longo e conturbado processo de reconhecimento que só foi consolidado em 2009, após múltiplas intervenções políticas, pressões de setores econômicos e ações judiciais. Em 1917, havia sido prometida aos Macuxi e Jaricuna a "posse de uma parte da área atual da TIRSS pela lei n. 941 do estado do Amazonas". Essa primeira tentativa de demarcação fracassou "devido à forte resistência política e econômica" da época (KAYSER, 2010, p. 383-384).

Nos anos 1950, foram cedidos terrenos do Território Federal de Rio Branco (atual estado de Roraima) localizados na área da Raposa Serra do Sol pelo governo do Território a terceiros. Essa práxis infringia o direito vigente na época, pois as competências para assuntos indígenas cabiam a União conforme artigo 5 e artigo 18 da Constituição de 1946. Esse procedimento continuou e se intensificou nos anos 1970 graças ao "estabelecimento de empresas agrícolas, ocorrido com o auxílio de subvenções governamentais" (KAYSER, 2010, p. 384).

[12] ISA, Povos Indígenas no Brasil (online), Macuxi. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Macuxi.

De acordo com Luís Ventura Fernandez, a situação dos povos indígenas de Raposa Serra do Sol era extremamente grave no início da década de 1970. A ocupação ilegal de parte de suas terras por fazendeiros havia criado um “marco de relações de opressão e violência contra as comunidades” (2021, p. 138). As fazendas haviam, literalmente, “cercado a vida dos povos indígenas enquanto o gado das fazendas campeava livremente sobre as roças plantadas” (SCHWADE, 1976 apud FERNANDEZ, 2021, p. 138). Os indígenas se viram impedidos de pescar, caçar, plantar, coletar ou mesmo construir novas casas, muitos eram levados para trabalhar nas fazendas como vaqueiros.

Nos anos 1970, somou-se à invasão das fazendas no território indígena, a invasão dos garimpeiros e, com eles, povoações foram formadas e a saúde dos indígenas se viu ameaçada. Núcleos semiurbanos de apoio ao garimpo foram formados como Mutum, Socó e Água Fria, “às vezes sobrepostos ao espaço ocupado pelas próprias aldeias, como aconteceu com a atual sede do município de Uiramutã, no coração da TI Raposa Serra do Sol” (FERNANDEZ, 2021, p. 139).

Os indígenas da TIRSS relatam um pouco dessa história de violência dos anos 1970 e como eles a viveram em seu Protocolo de Consulta lançado em março de 2024 (Figuras 11 e 12).

Figura 8 - “História de luta: ou vai ou racha”, Parte 1

2 HISTÓRIA DE LUTA: OU VAI OU RACHA

Na década de 1970, nossas comunidades estavam sendo dominadas por fazendeiros e garimpeiros. A cachaça tomava conta de nossas comunidades, provocando a desunião de lideranças e famílias, a morte de nossos jovens e a violência contra as mulheres. Era um tempo de sofrimento, mas, em 26 de abril de 1977, retomamos a nossa luta pelo bem viver de todos, o que chamamos de: "Não à bebida alcoólica, sim à comunidade! Ou Vai Ou Racha!"

7

Fonte: CIR, 2024.

Figura 9 - “História de luta: ou vai ou racha”, Parte 2

A partir dessa data, inicia a luta pela ocupação e retomada de nosso território e nossa autonomia, com ações de fortalecimento de nossas comunidades e projetos de sustentabilidade, como o projeto “Uma vaca para o Índio”.

Outra data importante foi a da I Assembleia Geral dos Tuxauas, realizada de 4 a 8 de janeiro em 1971, na antiga Missão Surumu, hoje Centro Indígena de Formação e Cultura Raposa Serra do Sol.

Durante a realização da assembleia, um grupo de policiais militares impediu a continuidade do encontro, sob o argumento

A reunião dos 140 chefes, que representavam 10 mil índios, foi interrompida no segundo dia

Funai dissolve encontro de 140 caciques em Roraima

ASSEMBLEIA INDÍGENA NO SURUMU

de que a assembleia não tinha autorização da Funai. Os tuxauas então voltaram para suas comunidades, mesmo sem compreender bem o que estava acontecendo, mas logo após marcaram uma reunião. Nesse encontro, notaram o sofrimento de seu povo e decidiram a partir de então realizar as assembleias nas próprias comunidades. A primeira delas foi realizada na comunidade Bismark; as demais, observando um sistema de rodízio.

De acordo com relatos e registros de nossas lideranças, durante o violento processo de luta pela demarcação e desintrusão da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, foram assassinadas 21 lideranças indígenas, dentre elas o vaqueiro da Comunidade Willimon, em 2002, que chegou até a Justiça Federal de Roraima e teve muita repercussão nacional. Houve ainda pelo menos 54 ameaças de morte, 51 tentativas de homicídio, 80 casas destruídas, 71 prisões ilegais, cinco roças queimadas e cinco casos de cárcere privado.

Os números são evidentemente maiores, embora não se tenha um registro unificado de todos os atos de violência praticados. Alguns ataques se tornaram emblemáticos pela violência e pela

8 9

Fonte: CIR, 2024.

Na foto da primeira imagem vemos o Tuxaua Jacir José de Souza e sua esposa, lideranças Macuxi que testemunharam a luta dos anos 1970. Nesse breve relato que o Protocolo de consulta traz, podemos ter uma ideia do sofrimento e da violência que desencadeou a luta pela retomada da terra. Os povos indígenas da TIRSS começaram, assim, a se organizar politicamente para a retomada e proteção de suas terras.

Em 1971, houve um encontro em Boa Vista, promovido pelos missionários da Missão Consolata e pela Prelazia de Roraima, que reuniu lideranças indígenas de diversas comunidades da Região Nordeste de Roraima com o propósito de analisar os principais problemas que afetavam a vida das comunidades. No término do encontro, os tuxauas decidiram repetir esse encontro, pelo menos, uma vez por ano. Esse foi o primeiro encontro que “ficou marcado como o embrião do que hoje conhecemos como as Assembleias de Tuxauas e lideranças indígenas em Roraima” (FERNANDEZ, 2021, p. 139). Não existem muitos registros dos encontros que

aconteceram entre 1971 e 1977. O Tuxaua Jaci Guilherme Vieira resgatou um ofício encaminhado por vinte e quatro tuxauas em janeiro de 1973 ao presidente da Funai, solicitando uma verificação *in loco* das invasões nas terras indígenas de Roraima. Mas foi no ano de 1977 que acontecimentos viriam a contribuir para uma virada decisiva na articulação do movimento indígena de Roraima. O encontro dos tuxauas estava previsto para os dias 7 a 9 de janeiro daquele ano. Aproximadamente 150 tuxauas e lideranças foram ao encontro em Surumu. No entanto, no segundo dia do encontro, o delegado da Funai em Boa Vista, José Carlos Alves, acompanhado de agentes da Polícia Federal, chegou em Surumu, interrompeu a Assembleia e ordenou que os trabalhos fossem encerrados e que os indígenas voltassem para suas aldeias. O fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação impressos. O presidente do Cimi, na época, denunciou em nota pública o acontecido alertando para a situação em que viviam os povos indígenas em Roraima: "A gravidade dos fatos apresentados por aqueles tuxauas explica suficientemente o açodamento da Funai na tentativa de tapar-lhes a boca e barrar-lhes a união […]" (apud FERNANDEZ, 2021, p. 140).

A intervenção da Funai e da Polícia Federal foi uma afronta direta ao processo político que estava sendo construído e que vinha se fortalecendo entre os povos indígenas de Roraima desde 1971. As lideranças da época perceberam que, naquele momento, os fazendeiros e os garimpeiros viram que eles estavam formando uma força, essa união e "passaram um rádio para o Delegado da Funai em Boa Vista" (apud FERNANDEZ, 2021, p. 140). Pouco tempo depois, a comunidade indígena de Maturuca tomou uma "decisão" que funcionaria como o "motor e engrenagem política para o movimento indígena até nossos dias: "Ou vai ou racha: não à bebida alcoólica, sim à comunidade" (FERNANDEZ, 2021, p. 141). Conhecendo os impactos da bebida alcoólica sobre a vida das famílias e da comunidade, "a decisão tomada no dia 26 de abril de 1977 em Maturuca ajudou que a comunidade focasse sua atenção no projeto de vida que queria para seu povo, o qual passava definitivamente pela retomada da terra" (FERNANDEZ, 2021, p. 141).

A decisão de Maturuca se estendeu aos poucos para as outras comunidades, tornando-se "elemento – simbólico e político – estratégico para a união do movimento que estava emergindo" (FERNANDEZ, 2021, p. 141). Aquele dia em

Maturuca, Jacir José de Souza foi escolhiso como novo tuxaua. Jacir José de Souza foi uma das principais lideranças indígenas no processo de retomada da TI Raposa Serra do Sol e é uma das principais lideranças indígenas do movimento indígena regional e nacional. Jacir incorporava-se a um grupo de lideranças que já vinham conduzindo as últimas assembleias e que foram imprescindíveis na consolidação do movimento indígena nas décadas seguintes: Geraldo, Bento Padrinho, Terêncio, Roberto Pereira, Orlando, Juscelino, Cirino, Dionizio Cipriano, Damião, Tomás, Damásio, Afonso, Silvério, Severino, Joaquim, Dona Candinha, Raimundo, Emílio Militão, Domingos, Bento do Araçá e muitos outros (FERNANDEZ, 2021, p. 141).

3.3. O início do procedimento administrativo de demarcação da TIRSS

O procedimento administrativo da FUNAI iniciou-se com o pedido de demarcação feito pelo povo Macuxi em fevereiro de 1977, porém há registros que apontam para a existência da Portaria nº 77 da FUNAI desde 4 de fevereiro de 1975, documento que determinava a formação de um grupo de trabalho para a demarcação das terras indígenas em Roraima. Esse grupo, contudo, nunca foi efetivamente constituído, e a proposta foi retomada apenas dois anos depois, em 1977. Tal cronologia evidencia a morosidade do processo demarcatório e a falta de compromisso institucional em atender às demandas indígenas de forma ágil e efetiva. A inércia nas ações da FUNAI reflete as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas na luta pelos direitos dessa população, revelando a necessidade de uma abordagem mais proativa e respeitosa por parte das autoridades competentes. Nesse momento, o marco normativo básico para o procedimento administrativo de demarcação eram: o Estatuto do Índio de 1973 (Lei n. 6.001/73) e o Decreto n. 76.999 de 1976 (Vide capítulo 2). De acordo com esse Decreto, a primeira ação consistia em um levantamento de campo, face à identificação e delimitação da área, feito por um Grupo de Trabalho (GT) composto, ao menos, por um antropólogo e um topógrafo. De acordo com Luís Ventura Fernandez, as limitações, os condicionamentos e os obstáculos que acompanharam este tipo de levantamento

durante os primeiros anos foram muitos e de diversa natureza:

> dificuldades na composição dos GTs, ausência de acervos organizados e de um sistema de documentação, precárias condições e limitado período para o trabalho de campo, bem como controversas e aplicação etnocêntrica dos "critérios legais" que deviam ser considerados. Sob argumentos vácuos de neutralidade política, limitava-se o reconhecimento da participação dos povos indígenas e se reduzia o potencial mobilizador que os processos demarcatórios significavam, ao tempo que se revestiam de elementos técnicos e assistencialistas (FERNANDEZ, 2021, p. 142).

O início oficial do procedimento administrativo da TIRSS foi marcado pela carta dos Tuxauas, datada de 6 de fevereiro de 1977. No entanto, em 7 de março, enviou-se o mencionado texto para Brasília e, em 14 de março, um documento da FUNAI regional desaconselhou a aceitação do pedido de demarcação, argumentando que as terras solicitadas eram muito extensas e ocupavam uma grande parte do estado de Roraima. A recomendação foi priorizar a construção de habitações e roças na Fazenda São Marcos, uma terra já demarcada, com a expectativa de que os indígenas se sentissem mais atraídos a se estabelecer voluntariamente nos limites dessa área (FUNAI, 1977). Essa proposta transparece uma abordagem que desconsidera os direitos territoriais dos indígenas e enfatiza a necessidade de uma análise mais profunda sobre os impactos dessas decisões na autonomia e na cultura dos povos indígenas.

Percebe-se, desde o começo, uma resistência a atender aos pedidos das lideranças que, por motivos coletivos, desejavam que os territórios originários fossem demarcados e possuíam o direito de viver no espaço que seus antepassados residiam. Até este ponto, observa-se um completo descaso com a vontade do povo indígena, que foi desconsiderada não só no que diz respeito à demarcação, como também na baixa importância atribuída à Portaria n° 77, de 1975, que estabelecia o início do procedimento demarcatório. Somente dois anos depois e, conforme conveniências institucionais, os trabalhos foram efetivamente iniciados. Durante esse período, os conflitos entre fazendeiros e indígenas intensificaram-se, enquanto os órgãos responsáveis mantinham uma postura de inação. Diante desse cenário, restou aos indígenas recorrer ao envio de denúncias por meio de cartas à FUNAI, ao Ministério Público e ao Presidente da República. Em algumas ocasiões, foi necessário buscar apoio internacional para tentar solucionar os problemas enfrentados.

Em 14 de março de 1977, expediu-se a Portaria n° 111, que determinava a criação de um grupo de trabalho para a delimitação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (FUNAI, 1977). Até setembro de 1977, todavia, esse grupo ainda não havia se reunido, e nenhuma visita a campo foi realizada, sob a justificativa de falta de recursos financeiros. Quase um ano após o pedido de início da demarcação, o progresso foi mínimo, evidenciando não apenas a ineficiência do processo, mas também a falta de compromisso das instituições envolvidas em atender às demandas indígenas. Essa situação perpetuou a insegurança territorial e contribuiu para o agravamento dos conflitos entre as comunidades indígenas e os interesses de exploração das terras, reforçando a necessidade de uma revisão crítica das políticas públicas voltadas para a demarcação de terras indígenas.

Ana Maria da Paixão, antropóloga e integrante do Grupo de Trabalho (GT) formado para a análise das questões territoriais indígenas, elaborou um relatório entregue à Fundação Nacional do Índio com considerações importantes sobre o povo Macuxi. Nesse documento, Paixão descreveu a identidade cultural do grupo, destacando que os Macuxi pertencem à família linguística Karib e que são conectados a uma tradição ancestral que guarda forte relação com o território. Definiu, outrossim, o território originário desse povo, enfatizando a importância de sua preservação de tal espaço para a continuidade das práticas culturais e do modo de vida tradicional dos Macuxi (FUNAI, 1977).

Além dessas considerações, Paixão relata que houve uma portaria anterior, datada de 1975, que visava a demarcação do território Macuxi. A iniciativa, entretanto, não foi bem-sucedida, devido à falta de indicação de representantes dos órgãos competentes, o que impediu o avanço do processo de demarcação naquela época:

> Em 4 de fevereiro de 1975, foi assinada a Portaria n 9 77/P, nos designando como membro de um grupo de Trabalho, junto com o INCRA, Secretaria Geral do MINTER e Governo do Território, para a definição de áreas indígenas. Este grupo nunca se reuniu, pois somente a FUNAI designou seus representantes; em 14 de março de 1977, foi assinada a Portaria n 9111/GAB/MINTER, da qual fazemos parte, como representante da FUNAI, junto ao INCRA e o Governo do Território, formando novo Grupo de Trabalho; a parte que nos cabe dentro do GT está pronta, contudo, devido a falta de recursos não tivemos oportunidade de ir a campo (FUNAI, 1977, p. 19).

Esse impasse reflete as dificuldades burocráticas e políticas enfrentadas pelos povos indígenas na luta pelo reconhecimento de seus territórios ancestrais. Nesse sentido, o processo de demarcação de terras indígenas, historicamente, revelou-se um procedimento moroso, muitas vezes dependente da disposição de terceiros e com escassa participação efetiva dos próprios indígenas diretamente afetados pelo processo.

Em seu informativo, Ana Maria da Paixão reforça a necessidade que a FUNAI acolha as reivindicações de demarcação feitas pelos povos indígenas. A antropóloga argumenta que estes possuem um conhecimento profundo e legítimo das terras em que vivem, superior ao de qualquer técnico externo. Além disso, Paixão destaca que a área em questão já havia sido previamente reconhecida e aceita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que reforça a legitimidade da demanda indígena:

> quando da inspeção do Sr. Presidente da FUNAI ao Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima, em março de 1975, a Equipe IV designada aquele Território, trouxe as reivindicações de área que coincidem com as agora apresentadas; embora que, as áreas estabelecidas não obedeçam aos atuais parâmetros para definição de terras, as mesmas devem ser acatadas e demarcadas, pois foram escolhidas pelos líderes tribais, que possuem o conhecimento secular da mesma, melhor que qualquer técnico com embasamento teórico - prático. E, mais ainda, levando-se em consideração que estas delimitações já foram acatadas pelo INCRA, excluindo-as da discriminatória do Projeto Fundiário; assim posto, solicitamos que a área delimitada pelos indígenas seja aceita pela FUNAI (FUNAI, Proc. Funai/BSB/003233/77, 1977, p. 3).

Ao analisar outro trecho do informativo enviado à Fundação Nacional do Índio, é possível constatar que o órgão indigenista já havia sido devidamente informado, por meio de uma avaliação técnica, sobre os desafios enfrentados pela comunidade indígena. O documento ressalta também a inviabilidade de qualquer proposta de deslocamento para terras que, embora melhor atendessem aos interesses do governo, não eram aceitáveis para os indígenas, dado o forte vínculo com o território ancestral destes:

> O problema de Terras no Território agrava-se a cada dia, com a implantação de agropecuárias, indústrias, e extração de minérios, sendo lamentável a situação em que se encontram os indígenas. Não aceitamos a transferência dessas "malocas" para a área da Fazenda São Marcos, principalmente, porque isto significa abandono de seu "habitat" tradicional onde eles conhecem a terra. Não adiantaria qualquer decisão neste sentido, pois aquelas comunidades

> se recusariam a abandonar suas terras tradicionais. Quanto mais delongas houver na definição de áreas no Território Federal de Roraima tanto mais difícil se tornará a defesa das terras indígenas (Funai, Proc. Funai/BSB/003233/77, 1977, p. 3).

Outra observação relevante que podemos fazer, até o momento, é que, entre os membros do grupo de trabalho, não havia representantes indígenas. Por esse motivo, o reconhecimento territorial e a delimitação das terras foram feitos exclusivamente a cargo de representantes de órgãos governamentais, o que levanta questões sobre a representatividade e a efetividade dos processos de demarcação de terras indígenas.

Em outubro de 1977, as preocupações decorrentes da falta de demarcação das terras indígenas persistiam, e as denúncias continuaram a ser encaminhadas à FUNAI em Brasília. Com o intuito de abordar esses pontos, constituiu-se um novo GT por meio da Portaria n° 550/77, com o objetivo de identificar as terras indígenas de Roraima, incluindo a área da Raposa Serra do Sol.

Essa não foi a primeira nem a última portaria expedida para criação de grupos de trabalho para pesquisa e delimitação da terra indígena, todavia podemos notar um aspecto em comum nos relatórios provenientes desse e dos demais GT: a necessidade de validação e, ao mesmo tempo, de maior credibilidade de pessoas que não são indígenas.

Ter referências não indígenas para a demarcação, mas que pesquisaram a região, é importante, contudo, não possuir referências indígenas de validação do território nos mencionados relatórios é extremamente preocupante e demonstra traços do tratamento de inferioridade dispensado aos indígenas e da falta de participação concedida a estes.

Inúmeras são as citações de autores não indígenas que escreveram sobre a colonização na região de Roraima, como a transcrita abaixo:

> Edson Diniz, citando Ribeiro do Sampaio, diz que o autor adianta que de 1655 até o fim do século devem ter ocorrido entradas o comércio, mas não é conhecida documentação a respeito. Mas, continua ele, sabe-se que o paraense capitão Francisco Ferreira desde o princípio do século até 1736 fez entradas no Rio Branco. E, posteriormente,

> tiveram lugar as bem equipadas entradas do Maranhense Christovam Ayres Botelho (1736); de Lourenço Belfort (1740), ... e finalmente a de José Miguel Ayres (1748) (FUNAI, Proc. Funai/BSB/003233/77, 1977, p. 4).

Em 1979, foi criado pela Portaria n° 509, de 1979, outro grupo de trabalho para dar continuidade à demarcação das terras indígenas, mas não foi suficiente para concluir a delimitação das áreas a serem demarcadas.

A Funai era organizada em postos indígenas e delegacias regionais. Em muitos momentos durante a leitura dos documentos, deparamo-nos com referências a delegados e delegacias regionais que participaram do processo de demarcação. Os nomes dos principais são os seguintes: Posto Indígena da Funai, Posto Indígena Raposa e Posto Indígena Serra do Sol, que, mais tarde, veio a designar a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A 10ª Delegacia Regional (DR) era a responsável pela região de Roraima. Em junho de 1980, o diretor da Divisão de Delimitação e Identificação comunicou à referida DR que, no próximo exercício, seria demarcada a área indígena Raposa Serra do Sol. No ano de 1982, Dinarte Nobre Madeiro, o delegado da 10ª Delegacia Regional, propôs a criação de uma colônia agrícola em Raposa Serra do Sol (FUNAI, Informação n. 090/DID/DGPI/83, 1983, p.2). A proposta de Madeiro seguia o que diz o artigo 29 do Estatuto do Índio: “Colônia Agrícola Indígena é uma área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional”. Na visão do Assessor Valter F. Mendes do DGPI/Funai, isso resolveria os conflitos e propiciaria a convivência pacífica entre indígenas e não indígenas, porque, para ele, uma demarcação dificilmente seria realizada:

> Quanto a [sic] área RAPOSA SERRA DO SOL, a situação é semelhante, diferindo apenas por não estar a área demarcada e dificilmente poderá ser realizada a demarcação, considerada a situação das posses de índios e não índios na região. A criação de colônia indígena para essa região, a exemplo de São Marcos, é, data vênia, se não a solução ideal, pelo menos a que mais se coaduna com as circunstâncias (FUNAI, Memo n. 250/10a DR/82, 1982, p. 3).

De acordo com Luís Ventura Fernandez, a proposta feita pelp delegado da Funai em Boa Vista, Dinarte Nobre de Madeiro, em 1982, de criar uma “Colônia Agrícola Indígena limitaria o espaço das comunidades e permitiria a permanência dos fazendeiros” (2021, p. 143). Ele menciona o diálogo que o Tuxaua Jacir, da comunidade de Maturuca, teve com o delegado Dinarte na época, que lhe dizia:

> “Olha aqui o mapa, e agora é o seguinte: aqui tem muito fazendeiro, muito garimpeiro, muito branco, e é difícil tirar esse pessoal; só cheios de dinheiro, e a Funai não tem recurso, não tem nada para indenizar. Eu trouxe aqui uma proposta para você. Para sair rapidinho aqui seria essa [mostrando no mapa]. E outra coisa: o nome seria colônia indígena”. Incomodado com a proposta, o Tuxaua Jacir se recusou: “Eu posso morrer, mas eu não vou aceitar sua proposta. Nós vamos ter reunião e vamos decidir o tamanho da área que nós queremos” (SOUZA apud FERNANDEZ, 2021, p. 143).

Podemos ver na fala do Tuxaua Jacir José de Souza que, desde aquele momento, os indígenas não aceitaram a proposta de desagregação da área, foram se fortalecendo cada vez mais e apresentaram uma proposta própria de área única, posição esta, marcada com firmeza em todas as Assembleias, nas reuniões com a Funai, nos documentos e nas cartas encaminhados às autoridades (FERNANDEZ, 2021, p. 143).

Depois disso, foram expedidas mais duas portarias: n° 1.645, de 29 de maio de 1984, que posteriormente foi prorrogada pela de nº 1.661, de 6 de julho de 1984; e n° 1.777, de 4 de outubro de 1984, que constituiu um GT para realizar a identificação e o levantamento fundiário da Área Indígena Raposa Serra do Sol e todas as portarias sem nomeação de indígenas para integrarem o grupo de trabalho. Entre março de 1977 e outubro de 1984 diversos GTs foram instituídos para estudar a demarcação da TIRSS.

3.4. As Cartas denúncias dos Tuxauas

Em 1984, já haviam passado sete anos desde o primeiro pedido oficial de demarcação ter chegado à FUNAI, mas os conflitos apenas se intensificavam e ganhavam novos atores. Durante esse período, as cartas de denúncia continuavam a chegar à Funai, e o número de embates aumentava conforme demoravam as

demarcações. Durante as discussões nas Assembleias de Tuxauas, as deliberações das lideranças indígenas configuravam, segundo Fernandez, “um exercício de *autodemarcação* da terra, como resposta à omissão do Estado e a intenção da Funai de manter sua relação de tutela sobre os povos indígenas” (2021, p. 143). Nas palavras do Tuxaua Juscelino Marques da comunidade Monte Mori, recuperadas por Fernandez: “Não tinha nem identificação de terra ainda. Nossa organização foi ‘bora demarcar nossa área’. E vamos identificar agora por onde vai ser a nossa área. Pelo Maú, Tacutu, muito bem […] até a fronteira com Venezuela, o Miang. É por aí mesmo’” (MARQUES apud FERNANDEZ, 2021, p. 143-144).

A ideia da autodemarcação e a luta dos indígenas pela área única fortaleceu o protagonismo dos povos indígenas e o relato político do movimento. Na Assembleia dos Tuxauas em 1982, Jacir de Souza insistiu: “Quem deve fazer a demarcação somos nós mesmos” e o Tuxaua de Malacacheta, Clóvis Ambrósio, defendeu que não deveriam esperar pela Funai, mas agir autonomamente. “O delegado da Funai diz que depende de Brasília, mas nós não podemos ficar sempre esperando. Temos é que ocupar as terras logo” (apud FERNANDEZ 2021, p. 144).

Nos primeiros anos da década de 1980, houve um crescendo de violência que marcou a relação entre fazendeiros e indígenas. Em 1985, a TIRSS tinha sua extensão recortada por, no mínimo, 195 fazendas, das quais 10 tinham “títulos espuriamente obtidos em Boa Vista”. Além das muitas fazendas, a área era “a mais atingida pelos interesses das empresas mineradoras na área do lavrado de Roraima” (FARAGE; SANTILLI, 1986, p. 103). No processo administrativo de demarcação da TIRSS, encontramos várias cartas denúncias dos Tuxauas que retratam esse contexto de violência e a luta dos indígenas contra os interesses sobre suas terras.

Uma das primeiras cartas dos Tuxauas registradas no processo administrativo da Funai, endereçada ao General Ismarth de Araújo, presidente da Funai, data de 6 de fevereiro de 1977. Nessa carta, os Tuxauas das aldeias Raposa, Napoleão, Guaribá, Chuminá, Aratanha e Cachoeirinha escrevem pedindo a demarcação de suas terras para a proteção dos lagos e dos igarapés, de onde tiram os peixes que os alimentam, e das roças e dos buritizais, de onde retiram a palha para a construção de suas casas, para as futuras gerações de Macuxi (Figura 13).

Figura 10 - Carta dos Tuxauas de 6/2/1977 – parte 1

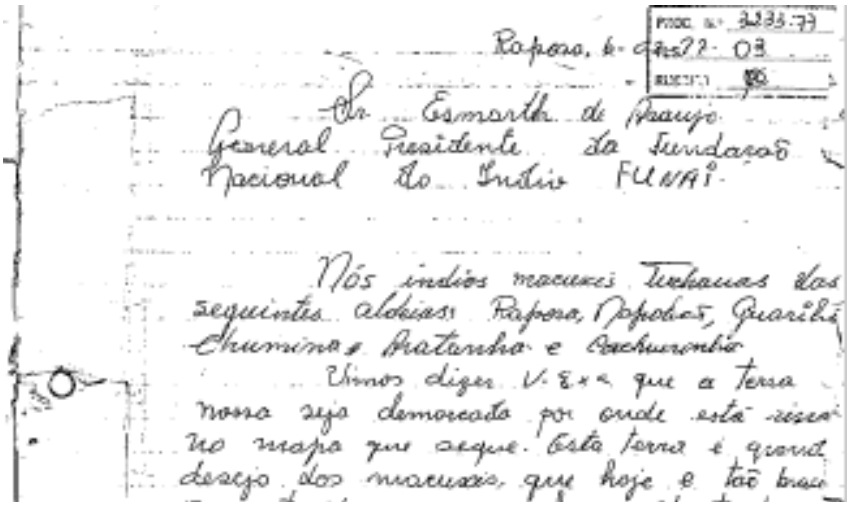

Raposo, 6 de fevereiro de 1977

Ao Sr. Esmarth de Araujo
General Presidente da Fundação
Nacional do Indio FUNAI.

Nós indios macuxis Tuchauas das
seguintes aldeias: Raposa, Napoches, Guariba
Chumina, Ratanha e Cachuerinha
Vimos dizer V. Exª que a terra
nossa seja demarcado por onde está issoi
no mapa que segue. Esta terra é grand
desejo dos macuxis, que hoje e tão bra

Fonte: Funai, 1977, p. 4-5.

Figura 11 - Carta dos Tuxauas de 6/2/1977 – parte 2

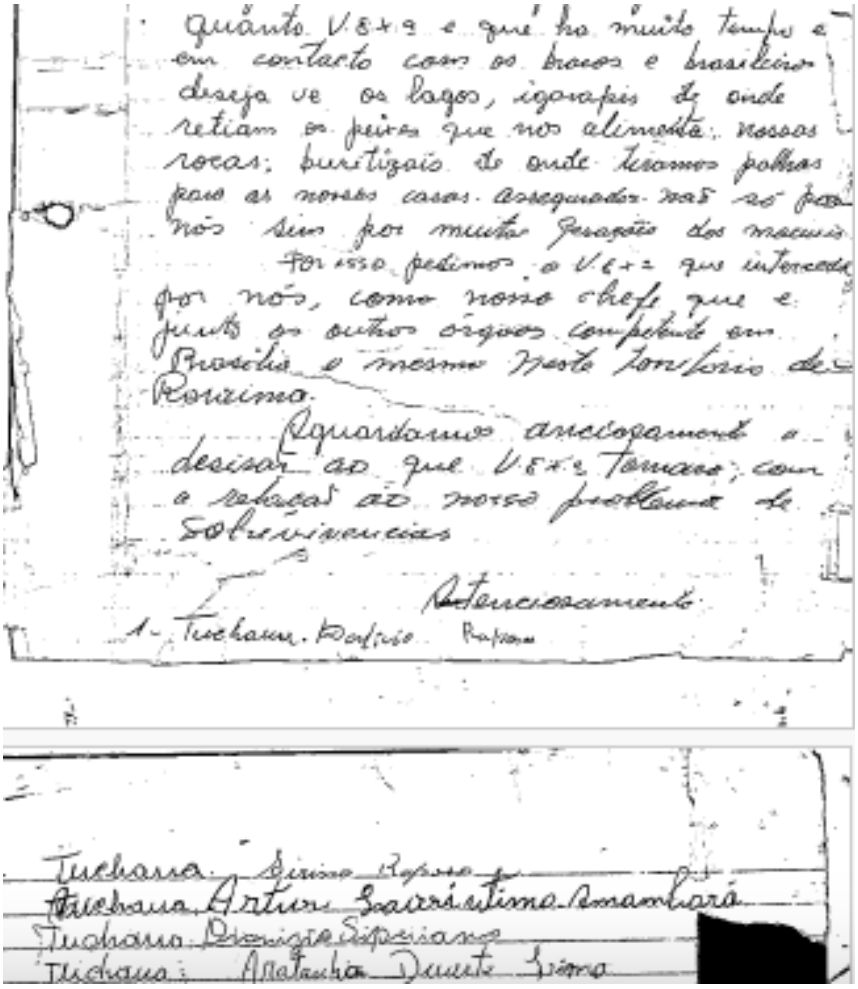

quanto V.Ex.ª e que há muito tempo e
em contacto com os brancos e brasileiros
deseja ve os lagos, igarapés de onde
retiam os peixes que nos alimentá: nossas
rocas; buritizais de onde tiramos palhas
para as nossas casas. assegurados não só para
nós sim por muitas gerações dos macuxis
Por isso pedimos a V.Ex.ª que intercede
por nós, como nosso chefe que é
junto os outros órgãos competente em
Brasília e mesmo neste território de
Roraima.
Aguardamos anseiosamente a
desisão ao que V.Ex.ª tomar; com
a relação ao nosso problema de
Sobrevivencias
Atenciosamente
1- Tuchaua. Rodrigo Raposo

Tuchaua: Simão Raposo
Tuchaua Artur Saraiutino Amaturá
Tuchaua Dionizio Siqueiro
Tuchaua: Anatalino Duarte Simão

Fonte: Funai, 1977, p. 4-5.

Nos anos 1980, as cartas se multiplicam. Em 1985, a Assembleia dos Tuxauas concluiu com uma carta dirigida ao então presidente da República Tancredo Neves, na qual exigiam “a criação e demarcação de uma área contínua que atenda às condições de sobrevivência das comunidades Macuxi, que habitam a região entre os rios Surumu, Tacutu e Maú, com limites ao norte na fronteira com Venezuela” (apud FERNANDEZ, 2021, p. 144). De acordo com Fernandez, “O embate entre a mobilização política dos povos indígenas de Raposa Serra do Sol, com sua proposta de área única, e a ação da Funai e do Estado em seu conjunto, era cada vez mais intenso” (FERNANDEZ, 2021, p. 144).

Em 1986, um grupo de tuxauas acompanhou em Boa Vista o trabalho de um novo GT da Funai. A decepção e indignação dos tuxauas e das lideranças indígenas ficou evidente com mais uma tentativa frustrada durante o encontro que aconteceu no dia 21 de agosto daquele ano, em Boa Vista. Três tuxauas foram entrevistados

pelo antropólogo Ricardo Verdum, mostrando sua decepção com a Funai e reafirmando sua firme posição de lutar pela terra, eles disseram que havia uma pressão por parte da Funai para que os indígenas aceitassem a demarcação em áreas pequenas se quisessem que ela saísse logo e os tuxauas continuaram insistindo na área única. Eles também falaram sobre a dificuldade de trabalhar: “O índio, enquanto não sair a demarcação, não pode nem falar […] trabalhar muito mais pior. Enquanto, por outro lado, o fazendeiro continua a trabalhar” (VERDUM, 1986 apud FERNANDEZ, 2021, p. 144).

Em 1986, Gilberto Pedrosa Lima, Tuxaua Macuxi, envia uma carta para o presidente da Funai com data de 26 de fevereiro de 1986 reivindicando: a) o levantamento para regulamentação fundiária das terras indígenas de Roraima, cumprindo assim a promessa do presidente Apoena Meireles na sua última estadia em Boa Vista; b) um posicionamento concreto do órgão tutelar diante dos abusos da Secretaria de Segurança Pública com relação aos indígenas; c) que os indígenas fossem ouvidos pela Funai na indicação de um administrador regional e que a preferência deveria ser dada para um indígena, ou então, um indivíduo que fosse escolhido pelos tuxauas das comunidades indígenas (FUNAI, 1977, p. 19). Em outra carta, de 14 de março de 1986, os Macuxi da aldeia Sabiá pedem urgência na retirada dos fazendeiros (Figura 14).

Figura 12 - Carta Maloca Sabiá, 14/3/1986

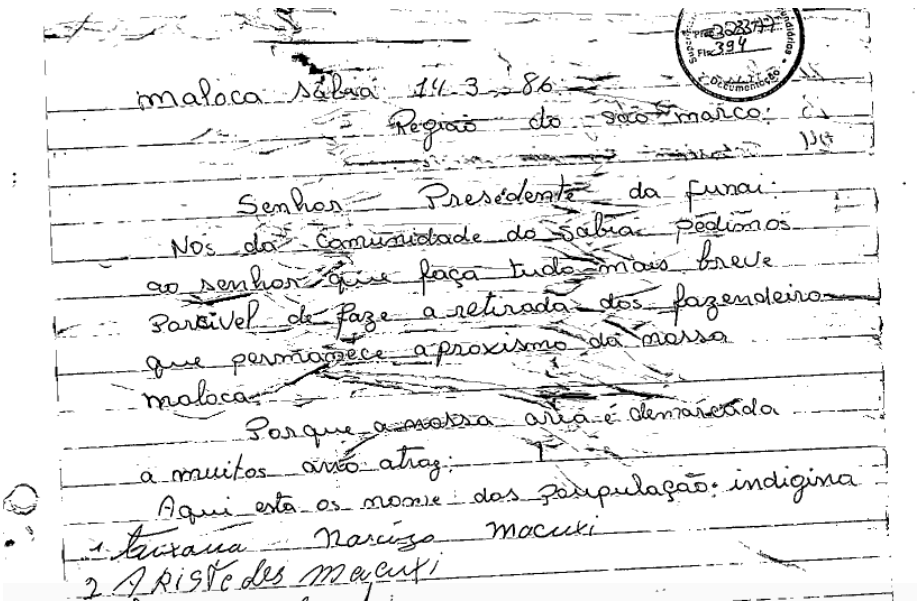
maloca Sabiá 14-3-86
Região do São Marco:
Senhor Presidente da funai:
Nós da Comunidade do Sabiá pedimos
ao senhor que faça tudo mais breve
possivel de faze a retirada dos fazendeiro
que permanece a proximo da nossa
maloca.
Porque a nossa area é demarcada
a muitos ano atraz:
Aqui esta os nome dos população indigina
1 Tuxaua Narciso Macuxi
2 Aristides Macuxi

Fonte: Funai, 1977, p. 26.

São muitos exemplos de cartas, de várias localidades pedindo a retirada dos fazendeiros e o reconhecimento da área como terra indígena ancestral. Abaixo, reproduzimos trechos de cartas enviados pelos Macuxi e Wapixana da região de São Marcos (Figuras 15 e 16):

Figura 13 - Carta dos Macuxi de São Marcos, 5/04/1986

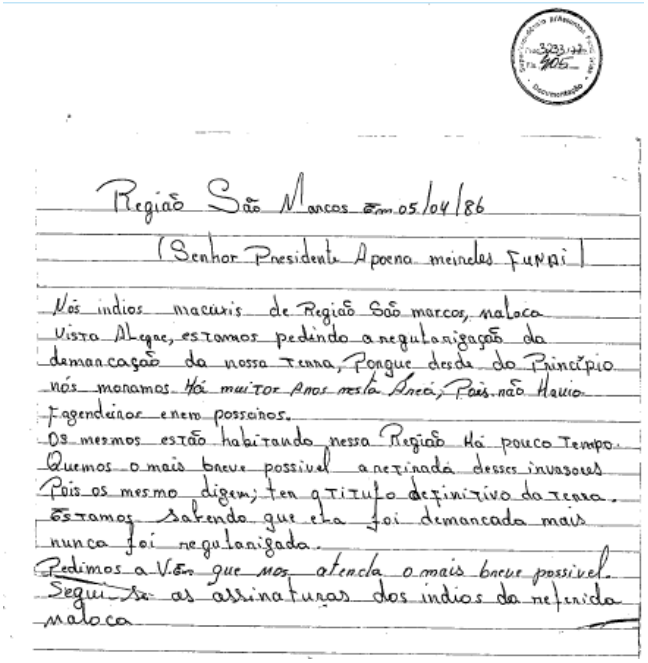

Região São Marcos em 05/04/86

(Senhor Presidente Apoena meireles FUNAI)

Nós indios macuxis de Região São marcos, maloca Vista Alegre, estamos pedindo a regularização da demarcação da nossa terra, Porque desde do Principio nós moramos Há muitos Anos nesta Area, Pois não Havia fazendeiros e nem posseiros.
Os mesmos estão habitando nessa Região Há pouco Tempo.
Queremos o mais breve possivel a retirada desses invasores Pois os mesmo digem; ter o titulo definitivo da terra.
Estamos sabendo que ela foi demarcada mais nunca foi regularizada.
Pedimos a V.Ex que nos atenda o mais breve possivel.
Seguem-se as assinaturas dos indios da referida maloca

Fonte: Funai, 1977, p. 43.

Figura 14 - Carta dos Wapixana de São Marcos

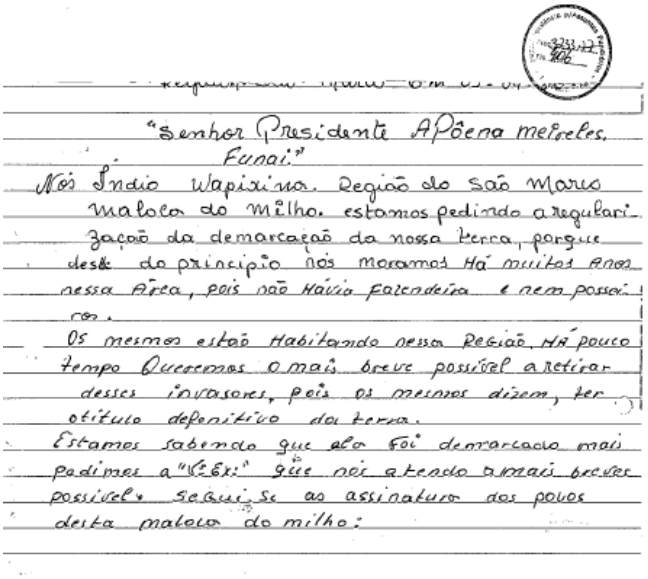

"Senhor Presidente Apôena meireles, Funai."

Nós Indio Wapixana. Região do São Marcos maloca do Milho. estamos pedindo a regularização da demarcação da nossa terra, porque desde do principio nós moramos Há muitos Anos nessa Área, pois não Havia fazendeiro e nem posseiros.
Os mesmos estão Habitando nessa Região Há pouco tempo Queremos o mais breve possível a retirar desses invasores, pois os mesmos dizem, ter o titulo definitivo da terra.
Estamos sabendo que ela foi demarcada mais pedimos a "V.Ex." que nos atenda o mais breve possível. Seguem-se as assinaturas dos povos desta maloca do milho:

Fonte: Funai, 1977, p. 44.

A resposta da Funai a esses cartas e reivindicações, foi a constituição de mais um GT. Em carta resposta n. 0030/86/DPI de 28 de abril de 1986, aos líderes Macuxi e Wapichana Melquiádes Peres Neto, Valdir Tobias e Amaral Peixoto, e aos cuidados do Delegado da 10ª DR de Boa Vista, o direito da Divisão de Patrimônio Indígena da Funai, Valter Ferreira Mendes, informa que entre os dias 12 e 18 de abril esteve em Boa Vista uma comissão com representantes da Funai, Minter e Presidência da República para diagnosticar a situação das terras e dos indígenas do Território Federal de Roraima. Essa comissão entregou o resultado de suas observações ao senhor Ministro do Interior na data de 25 de abril de 1986 sugerindo a Constituição de um Grupo de Trabalho Interministerial para, em conjunto com as comunidades indígenas e os órgãos do governo, buscar uma solução para os problemas das terras e dos indígenas do TFR. Foi solicitado urgência na composição do GT admitindo-se que os principais problemas envolvendo as terras indígenas fossem solucionados com a “manifestar boa vontade e interesse do Exmo. Sr. Governador do Território em colaborar efetivamente na solução das questões” (FUNAI, 1977, p. 49).

Outra carta que chamou nossa atenção no processo administrativos foi a carta enviada pelos indígenas da maloca Enseada ao Conselho Indígena Territorial em 15 de setembro de 1987. Além de denunciar as invasões dos fazendeiros e garimpeiros e pedir que saia logo a demarcação da TIRSS, impressiona o sentimento de solidariedade entre as comunidades que sofriam os mesmos tipos de ataques e violências (Figura 17).

Figura 15 - Carta da Maloca da Enseada, Região Cotingo, 15/9/1987, p.1 - parte 1

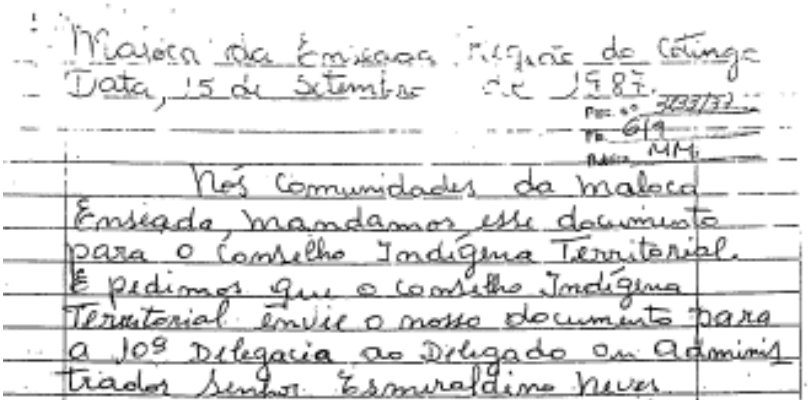
Maloca da Enseada Região do Cotinge
Data, 15 de Setembro de 1987.
Nós Comunidades da maloca
Enseada, mandamos esse documento
para o Conselho Indígena Territorial.
E pedimos que o conselho Indígena
Territorial envie o nosso documento para
a 10ª Delegacia ao Delegado ou Administ
rador Senhor Esmuraldino Neves

Fonte: Funai, 1977, p. 339.

Figura 16 - Carta da Maloca da Enseada, Região Cotingo, 15/9/1987, p.1 - parte 2

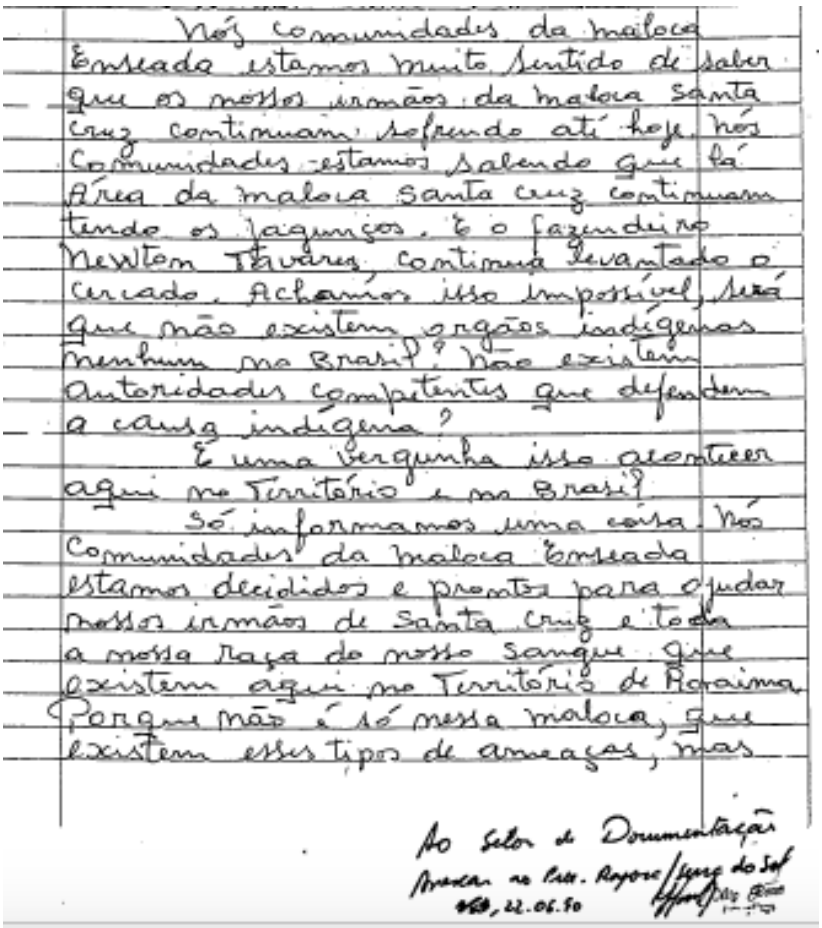

Nós comunidades da maloca Enseada estamos muito sentido de saber que os nossos irmãos da maloca Santa Cruz continuam sofrendo até hoje. Nós Comunidades estamos sabendo que lá Área da maloca Santa Cruz continuam tendo os jagunços. E o fazendeiro Newton Tavares continua levantando o cercado. Achamos isso impossível, será que não existem orgãos indígenas nenhum no Brasil? Não existem Autoridades competentes que defendem a causa indígena?

É uma vergonha isso acontecer aqui no Território e no Brasil.

Só informamos uma coisa. Nós Comunidades da maloca Enseada estamos decididos e prontos para ajudar nossos irmãos de Santa Cruz e toda a nossa raça do nosso sangue que existem aqui no Território de Roraima. Porque não é só nessa maloca, que existem esses tipos de ameaças, mas

Ao Setor de Documentação
Marcar no Cad. Raposa/Serra do Sol
BSB, 22.06.90

Fonte: Funai, 1977, p. 339.

Figura 17 - Carta da Maloca da Enseada, Região Cotingo, 15/9/1987 p.2 - parte 1

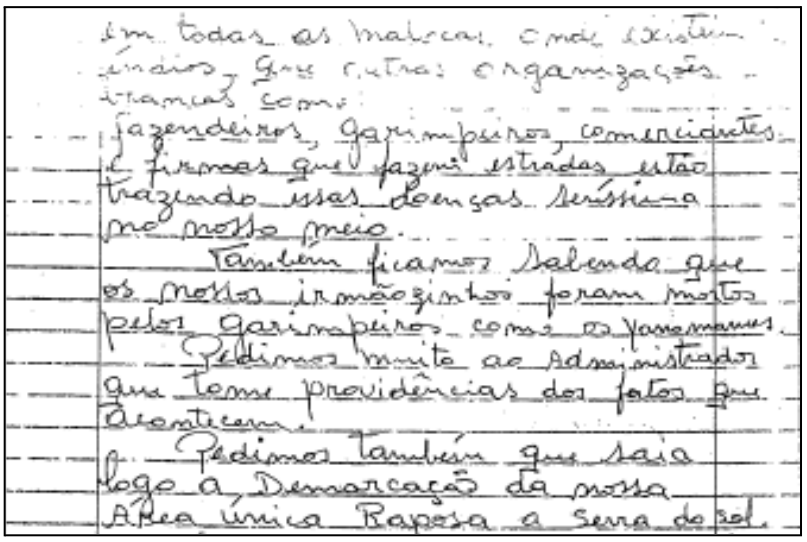

em todas as malocas onde existem índios, que outras organizações iranas como: fazendeiros, garimpeiros, comerciantes e firmas que fazem estradas estão trazendo essas doenças seríssima no nosso meio.

Também ficamos sabendo que os nossos irmãozinhos foram mortos pelos garimpeiros como os Yanomamis.

Pedimos muito ao Administrador que tome providências dos fatos que acontecem.

Pedimos também que saia logo a Demarcação da nossa Área única Raposa a Serra do Sol.

Fonte: Funai, 1977, p. 340.

Figura 18 - Carta da Maloca da Enseada, Região Cotingo, 15/9/1987 p.2 - parte 2

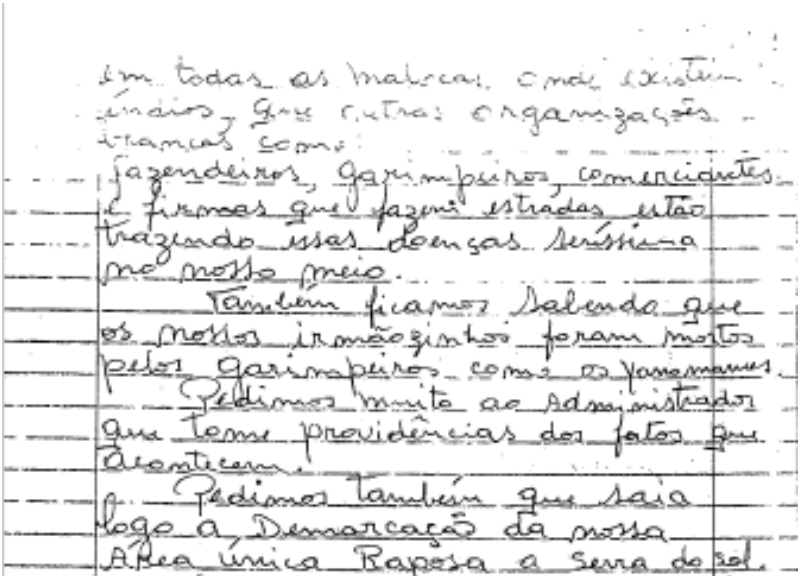
em todas as malocas onde existem
índios, que outras organizações
iranias como:
fazendeiros, garimpeiros, comerciantes
e firmas que fazem estradas estão
trazendo essas doenças terríveis
no nosso meio.
Tambem ficamos sabendo que
os nossos irmãozinhos foram mortos
pelos garimpeiros como os yanomamis.
Pedimos muito ao Administrador
que tome providências dos fatos que
acontecem.
Pedimos tambem que saia
logo a Demarcação da nossa
Area única Raposa a Serra do sol.

Fonte: Funai, 1977, p. 340.

Constam no processo administrativo de demarcação da TIRSS centenas de cartas denúncias enviadas à Funai nos anos 1980 e 1990. Em alguns trechos das cartas, os indígenas reivindicavam as terras para que pudessem trabalhar, alegando que os fazendeiros os impediam, além de não respeitarem os cemitérios sagrados desses povos tradicionais. Os indígenas estavam cansados de ser explorados e escravizados pelos brancos. Queriam manter plantações próprias, criar animais e realizar garimpos. O principal documento que tinham como prova de posse da terra eram os corpos dos ancestrais nela sepultados e espalhados.

Além da ansiedade representada nessas palavras, os indígenas sentiam medo de sair para caçar ou pescar e acabar sendo agredidos pelos funcionários das fazendas. As mulheres, por sua vez, temiam ser estupradas. Existem cartas nas quais se relataram estupros que não foram resolvidos. Apenas os indígenas que procuraram justiça pelo que aconteceu foram presos e considerados errados por prenderem os autores desses crimes. Em sentido complementar, as seguintes declarações e depoimentos que integram os relatórios de campo produzidos pelo GT de 1987 e 1988, enfatizam como a ação dos fazendeiros, no hiato mantido pela inação do Estado, prejudicava os habitantes originários da Raposa Serra do Sol:

Figura 19 - Figura X: Relatório de Viagem à Maloca Piolho

- fomos expulsos pelo fazendeiro da Campo Grande, a terra não é sufi ciente, não dá para criar, com terra pequena pederá haver até briga entre nós, estamos entre fazendas e garimpeiros, levam nosso ouro e vendem as coisas caras pra nós na cantina
- não queremos matar nimguém, falamos isto pra Alvaro o procurador da FUNAI
- até agora tivemos paciência, mas, estamos dispostos a morrer por nossa terra, a demarcação tem que sair, aqui ninguém vai cobrar nada do que já saiu daqui, só queremos nossa terra, hoje podiamos estar trabalhando, mas, estamos aqui nessa reunião porque queremos a demar cação, a paciência esta acabando, com fazenda ou sem fazenda nós vamos continuar a trabalhar na nossa terra, fazer nossos retiros, com ou sem demarcação
- leva ao Governo, ao Presidente nosso sofrimento, já mandamos car - tas, documentos e nada se resolve, até hoje estamos respeitando a lei, o branco faz o crime contra nós, invés de ensinar a nós o bem.
- nosso ouro esta acabando, maquinário acaba com tudo rápido, não dá pra nós trabalhar com maquinário, garimpeiro não deixa o índio garimpar, não queremos mais estradas
- nosso retito foi queimado duas vezes, no dia 12 de novembro/85 e depois fizemos outro no dia 14 e no dia 16 à noite queimaram, queremos nossa terra demarcada, área única.

Fonte: Funai, 1977, Fls. 870, p. 103.

Figura 20 - Relatório Maloca do Canã – parte 1

D E P O I M E N T O S

O desejo de um é o de todos. Querem a área única e contínua, devendo a mesma ser levada ao conhecimento das autoridades competentes. Existem muitos índios e sem a terra não pode haver progresso. Estamos sendo maltratados pelos brancos, eles nos impedem de trabalhar, e muitas vezes com a intervenção da Polícia contra os índios; Nossos costumes ainda existem, queremos ser livres como foram nossos ancestrais. Os brancos é que nos ensinam a entrar em conflitos, nos apontam armas e fazem-nos beber bebidas alcoólicas, mandam destruir nossos cercados e queimam nossos retiros. Antigamente não tinha branco e nem o gado deles para acabar com nossas roças. Eles dizem que a terra é sua pois

Fonte: Funai, 1977, Fls. 880, p. 113.

Figura 21 - Relatório Maloca do Canã – parte 2

pagam imposto no INCRA. Queremos que eles saiam, confiamos na demarçação por que não podemos caçar e pescar e ainda somos acusados de comer o gado deles, nunca saímos do nosso lugar para fazer conflito com os brancos, eles estão acabando com o nosso minério, queremos nós mesmos explorar, chega de sermos escravizados pelos brancos. Queremos área única, conhecemos muito bem os limites: Tacutu, Surumu até Monte Roraima Maú, Miang, Serra do Sol até Monte Roraima.

Fonte: Funai, 1977, Fls. 880, p. 113.

Em 1988, foi instituído o Projeto Calha Norte, com a promessa de crescimento para a região norte do país. O General Rubens Bayma Denys, secretário de Segurança Nacional e chefe do gabinete militar do presidente Sarney, sugeriu mesmo que os territórios indígenas fossem considerados como terras produtivas pertencentes à União e que, no caso de serem os 'índios aculturados", suas terras deveriam ser demarcadas como "colônias indígenas". À Funai cabia identificar os "índios aculturados" e os "não aculturados" com base na Portaria n°1.098 de 1987 que indicava os critérios de avaliação do grau de aculturação dos índios que permitissem a caracterização de seus territórios como "colônias indígenas" (ZEMA, 2014, p. 245-246). O General Bayma Denys, idealizador do Projeto Calha Norte, foi igualmente o promotor da ideia segundo a qual o Estado não deveria conceder terras indígenas a grupos situados geograficamente em zona de fronteira. De acordo com Ana Zema, foi a preocupação com a "possibilidade de conflitos fronteiriços entre alguns países vizinhos" que esteve na origem do Projeto Calha Norte (2014, p. 246). Nesse período, começaram a circular boatos de que o povo indígena Ingarikó não mais desejava a demarcação em conjunto com os Macuxi. Mais tarde, desmentiu-se aquele rumor e retomou-se a proposta original de demarcação das terras em área contínua, com os povos Ingarikó e Macuxi juntos.

3.5. O papel do Conselho Indígena de Roraima (CIR) no processo de demarcação

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) foi um grande aliado na demarcação da TIRSS, acusado pelos fazendeiros de incitar conflitos pela terra, que diziam que, antes da chegada dos missionários, os indígenas e fazendeiros viviam em harmonia, ou seja, que só após a chegada do conselho indigenista os indígenas, antes pacíficos, começaram a não conviver bem com os fazendeiros. Aqui, percebemos o preconceito com relação à capacidade dos indígenas de se organizar e de ter vontade própria, capacidade muitas vezes subestimada pelos não indígenas. Isso remete ao imaginário do indígena que só se organizaria ou apenas seria apto à autodeterminação se influenciado e manipulado pelo não indígena.

Além do CIMI e da Funai, o Conselho Indígena de Roraima (CIR) também teve participação importante no processo de demarcação. Nos documentos da Funai, porém, somente aparecem menções ao CIR após a Constituição de 1988. Esse fato pode ser explicado pelo CIR ter sido oficializado apenas em 1990. Antes disso, existia de maneira informal se considerado nos moldes não indígenas, tendo se originado na década de 1970 nas primeiras assembleias realizadas pelos Tuxauas para a criação de conselhos regionais. Posteriormente, veio a se transformar em uma representação estadual.

A propósito, a Constituição de 1988 é um marco na conquista de direitos pelos povos indígenas e no procedimento de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Somente após essa Lei Maior, indígenas começaram a integrar oficialmente os grupos de trabalho.

Analisando as cartas, observamos uma mudança de discurso para a demarcação das terras, que começa a ser um discurso muito mais voltado para a defesa da natureza e do meio ambiente do que da própria vida indígena. Verificamos também a influência dos diversos atores no processo de demarcação e qual visão cada um possuía sobre a autonomia indígena no processo de demarcação.

Em um período anterior à CF/88, as primeiras manifestações oficiais dos indígenas podem ser vistas pelas cartas enviadas aos órgãos responsáveis, mas nada que possibilitasse aos primeiros opinar de maneira concreta. Somente após 1988, esse cenário mudou, de maneira que começou a haver uma representação oficial dentro do procedimento, capaz de indicar nomes para participarem do

processo demarcatório. Nesse novo contexto, passou-se a enviar solicitações oficiais de demarcação do território.

O diálogo iniciou-se entre organizações indígenas, cooperativas de pecuaristas e órgãos do governo, e não somente por representação da Funai, como vinha acontecendo antes da Constituição Cidadã. O procedimento demarcatório presente na Funai foi composto por várias cartas de denúncias e pedidos por parte dos indígenas, que continuaram a relatar as ameaças que sofriam e as violações de direito que ocorriam. Ainda em 1991, os Tuxauas enviaram cartas ao Presidente da Funai, ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça e a Procurador-Geral da República, apresentando erros na delimitação da terra indígena, discordando do número de fazendas apresentados, alegando que várias aldeias foram consideradas fazendas e requerendo que a Terra Indígena Ingarikó não fosse demarcada em separado da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Em seguida, transcrevemos alguns pedidos da carta:

> Nós não concordamos com o levantamento das fazendas existentes dentro da A.I, Raposa Serra do Sol feita pela FUNAI. O levantamento contém erros e está desatualizado. Não existem 302 Fazendas como alega o documento, várias malocas foram consideradas como fazendas.
>
> Muitas Fazendas estão localizadas onde, no passado, nossos pais, nossos avós e nossos parentes moraram. Não queremos a demarcação em ilhas como ocorreu com os Yanomami, Queremos a demarcação com Área Única. Não é verdade que os índios Macuxi, Ingaricó, Taurepang, Wapixana brigam entre si. Nós convivemos em paz pois somos todos parentes; Denunciamos que as falsas Vilas de Mutum, Uiramutã, Socó, Água Fria foram consideradas ilegalmente Vila pois esta É área de pretensão da Funai, e não passam de centros de garimpagens ilegal dentro das malocas e que sempre causam muitos prejuízos aos índios.
>
> PORTANTO QUEREM0S: Que seja demarcado ainda este ano de 1991 a ÁREA INDÍGENA RAPOSA/SERRA DO SOL com URGÊNCIA. Todos os Tuxauas, juntamente com suas comunidades se colocam à disposição da FUNAI para ajudar na demarcação de toda esta área. TI - Que seja demarcada, área única e não ilhas. Que seja denominada área indígena e não Colônia Agrícola Indígena.
>
> Que sejam retirados todos os fazendeiros de dentro da; A.I. Raposa/serra do Sol e que sejam indenizados somente aqueles que realmente tem direito e não aqueles ocupantes de má fé, Que todos os garimpeiros com suas cachaças, suas armas, sua violência, seus assassinos e sua gente que desrespeita o direito dos índios sejam retirados da A.I. Raposa/serra do Sol urgentemente e que aqueles que cometeram crimes contra os índios sejam punidos como determina a Lei. (FUNAI, 1977, Fls. 1023-1024, p. 263).

No ano de 1991, a demarcação da Terra Indígena Serra do Sol tomou um

novo rumo. O Conselho Indígena de Roraima começou a atuar fortemente para a demarcação das terras, além de passar a citar, nos documentos oficiais, a nova constituição e as garantias que esta firmou em prol dos direitos indígenas. Em muitos desses documentos, assinaram conjuntamente o CIR, o CIMI e os Tuxauas.

Representantes políticos também começaram a se envolver na demarcação, como o Deputado Marcelo Luz, que enviou um ofício à Funai pedindo esclarecimento sobre a quantidade de indígenas presentes no município de Normandia. A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, encaminhou um documento que solicitou estudos antropológicos, relatório dos grupos de trabalho, bem como informações sobre o processo demarcatório da Raposa Serra do Sol e a situação jurídico-administrativa.

Em decorrência das denúncias de levantamento fundiário feito de maneira incorreta, a Funai iniciou, em junho de 1996, um minucioso reestudo das áreas que deveriam ser delimitadas e, a partir de então, com a presença oficial de indígenas nos GTs. Durante o período administrativo de demarcação, ocorriam processos judiciais movidos pelos fazendeiros. Em especial, Jair Alves dos Reis movia três ações pretendendo a posse da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ao mesmo tempo, o Ministério Público Federal propôs uma Ação Civil Pública contra a União, a Funai e o Ibama. Ainda na ação civil, é possível perceber que os indígenas e suas organizações são invisibilizados, pois o CIMI era citado como mediador dos indígenas para as denúncias de erro no levantamento fundiário.

> Já este ano, os índios, através do Conselho Indigenista de Roraima manifestam-se descontentes com o levantamento fundiário realizado em 1988, porque teria classificado como fazenda várias malocas de índios bem como algumas 'vilas' que não passariam de centros de garimpo (Funai, 1977, Proc. 3233/77, Fls. 996, p. 466).

Mesmo após a Constituinte e o fim da tutela, a ideia de que o indígena não era capaz de falar por si próprio e de se organizar ainda fazia parte (como atualmente) do imaginário do povo não indígena. Essa crença pode ser percebida por traços simples, dentre eles a ausência de referência a uma organização indígena no processo de demarcação, embora a instituição tenha exercido um papel fundamental para estruturação do movimento em prol da iniciativa demarcatória.

Ainda em agosto de 1991, os indígenas, através do CIR e de cartas,

protestaram contra a proposta realizada pelo governador Ottomar de Souza Pinto, a qual pretendia transformar a maloca da Raposa Serra do Sol I em uma vila.

A invisibilidade da autonomia dos indígenas do processo de demarcação era perceptível ao ponto de atribuírem todo o movimento pela demarcação à igreja, sendo necessário o CIR emitir uma nota à imprensa explicando que a iniciativa para as assembleias de demarcação de terra foi realizada por eles e sem a presença de qualquer padre ou freira:

> A Assembleia realizada na Maloca do Congresso, nos dias 21 à 23.09.91 foi por iniciativa do comitê, que teve como tema central a demarcação de áreas indígenas, com a participação de 350 lideranças indígenas. Na Assembleia não tinha nenhum padre, muito menos freiras, corno afirma o parlamentar, que deveria inteirar-se do assunto, antes de dizer asneiras. As pessoas não presentes, no dia 23.09. 01, eram assessores jurídicos, Administrador da Funai, Governador e Secretário do Meio Ambiente, Interior e Justiça convidados pelo CIR.
>
> Nós índios temos condições de produzir e contribuir para o desenvolvimento do Estado e com a saída dos fazendeiros e garimpeiros nós iremos produzir ainda mais, portanto nunca morreremos com fome. São os fazendeiros que aumentam nossas comunidades.
>
> Vamos denunciar internacionalmente os abusos e desrespeito aos direitos indígenas que estão ocorrendo em Roraima. Todos precisam entender que somos capazes de falar por nós mesmos, temos condições de expressar nossas ideias e somos nós que conhecemos os problemas das nossas comunidades e deveremos ser consultados sobre qualquer projeto de desenvolvimento que atinja nossas terras e nossas comunidade é nosso direito garantido na Constituição Federal e dever das autoridades públicas (FUNAI, 1977, Fls. 1197/1198, p. 480-481).

Após essa nota, assinada em 22 de setembro de 1991 por diversos povos, as denúncias internacionais realmente aconteceram, e o parlamento americano enviou uma carta à Funai pedindo informações sobre o andamento do processo demarcatório. Apenas em 1992, porém, criou-se um novo grupo de trabalho em que foram nomeadas lideranças indígenas para participarem ativamente do procedimento de demarcação.

4. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA ATUAL POLÍTICA GOVERNAMENTAL

Desde o período da colonização, os povos indígenas enfrentam uma longa e contínua luta pela proteção de seus territórios. Conforme descrito nos capítulos anteriores, esse processo foi historicamente mediado por leis e decretos elaborados sem a participação efetiva dos indígenas, os quais eram, à época, considerados incapazes de exercer protagonismo político devido à imposição do regime de tutela.

No entanto, a partir do governo iniciado em 2022, observou-se um avanço significativo na inclusão de indígenas em espaços de poder, marcando um momento inédito na história do Brasil. Um dos principais marcos desse período foi a criação do Ministério dos Povos Indígenas, que, juntamente com outros órgãos como a Secretaria de Saúde Indígena (no âmbito do Ministério da Saúde) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, passou a ser liderado por representantes indígenas. Além disso, indígenas assumiram cargos técnicos e de coordenação em diversas pastas, incluindo o Ministério da Saúde, o Ministério das Mulheres, o Ministério da Educação e o parlamento.

Essa ampliação da presença indígena em espaços de decisão representa um momento histórico de ocupação e reconhecimento político, nunca antes alcançado. Contudo, também gera novos desafios e tensionamentos. Representantes que outrora atuavam exclusivamente no movimento indígena agora ocupam posições governamentais, necessitando equilibrar as demandas institucionais do Estado com as reivindicações e perspectivas de suas comunidades de origem.

Esse contexto configura um cenário complexo e desafiador, mas ao mesmo tempo repleto de potencial transformador, refletindo avanços significativos na luta pela autonomia e protagonismo dos povos indígenas no Brasil.

Apesar dos desafios trazidos com o protagonismo indígena, alguns avanços na construção e revisão dos normativos de demarcação de terra puderam ser vistos, um deles foi a criação de um GT para revisão do Estatuto do Índio, a Lei 6001/73.

4.1. Criação do GT para Revisão do Estatuto do Índio.

Em abril de 2023, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) instituiu um Grupo de Trabalho (GT) com o propósito de revisar o Estatuto do Índio, e instalado oficialmente em junho do mesmo ano. Com duração prevista de 180 dias, este grupo foi composto por juristas indígenas e representantes do próprio ministério, tendo como principal objetivo elaborar propostas e ações que promovessem melhorias no acesso dos povos indígenas a programas e serviços de proteção social.

O Estatuto do Índio, promulgado em 1973, reconhece apenas parcialmente a capacidade civil dos povos indígenas, demandando uma atualização que contemple os avanços constitucionais e os desafios contemporâneos, ele regula as relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Entretanto, esta legislação é frequentemente alvo de críticas, pois adota uma perspectiva que considera os indígenas como "relativamente incapazes", estabelecendo a necessidade de tutela por um órgão indigenista estatal. Tal concepção reflete uma visão ultrapassada que não corresponde aos princípios de autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, amplamente reconhecidos no cenário contemporâneo.

O protagonismo indígena tem se consolidado como um elemento central na formulação de políticas públicas no Brasil, com destaque para a revisão do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), conduzida pelo Grupo de Trabalho dos Juristas Indígenas. Este processo, caracterizado pela atuação direta de lideranças e juristas indígenas, configura um marco na busca pela autodeterminação e fortalecimento dos direitos dos povos indígenas. Em reunião realizada em 13 de dezembro de 2023, no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, o Grupo reafirmou seu compromisso com a construção de uma agenda participativa e inclusiva. Alguns pontos da reunião são importantes de serem destacados, como a participação Indígena e a Liderança de Fernanda Kaingang.

Em sua primeira visita oficial ao Museu do Índio após sua posse, a nova diretora, Fernanda Kaingang, destacou o simbolismo de sua nomeação, que coincide com os 70 anos da instituição. Em suas palavras, “pretendo fazer uma gestão participativa. Estamos aqui hoje, e assim temos feito nos últimos meses, reocupando espaços que foram retirados de nós na gestão passada. Vamos usar a conjuntura que temos para realizar”. Essa visão reflete a importância de reestabelecer espaços de poder indígena em órgãos institucionais e na formulação

de políticas públicas. O Papel do Grupo de Trabalho e os Avanços Estratégicos:

Eloy Terena, secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas, enfatizou a importância do trabalho em curso e o papel estratégico de Fernanda Kaingang no Museu do Índio. “Temos uma ministra indígena, temos uma diretora indígena, temos uma conjuntura onde é possível e necessário fazer, e desmontar a desconstrução que vivemos nos últimos anos”, afirmou. Além disso, o encontro celebrou os quinze anos da Constituição Federal, destacando os avanços obtidos e os desafios ainda existentes na garantia dos direitos indígenas[13].

4.1.1. Eixos de Discussão e a Elaboração do Relatório Final

A reunião, que se estendeu por dois dias, foi marcada pela apresentação de propostas iniciais relacionadas aos temas de territórios, acesso à justiça, propriedade intelectual e patrimônio cultural, e o sistema de justiça criminal. No primeiro dia, lideranças como Fernanda Kaingang, Eloy Terena e Jorge Tabajara, ao lado de indigenistas como Daniel Maranhão Ribeiro e Ramires Andrade de Jesus, conduziram as discussões sobre territórios.

No segundo dia, as apresentações concentraram-se nos temas de acesso à justiça, propriedade intelectual e sistema de justiça. Destacam-se as contribuições de Maurício Terena, Jorge Tabajara, Jean Terena e Judite Guajajara, bem como de Felipe Apurinã e Paula Pankaru. As discussões foram norteadas pela perspectiva de consolidar um relatório que reflita as demandas e prioridades dos povos indígenas, a ser entregue à ministra Sonia Guajajara.

O processo de revisão do Estatuto do Índio representa um momento histórico na reafirmação do protagonismo indígena no Brasil. A liderança de juristas indígenas e a participação ativa de lideranças como Fernanda Kaingang e Eloy Terena reafirmam o compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e

---

13 https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/gt-juristas-indigenas-firma-debate-sobre-estatuto-dos-povos-indigenas-nova-lei-que-visa-substituir-o-atual-estatuto-do-indio

equitativa. A entrega do relatório final simbolizará não apenas um avanço jurídico, mas também uma reafirmação dos direitos e da identidade dos povos originários como parte fundamental do Estado brasileiro.

O Estatuto do Índio foi concebido em um período marcado por políticas integracionistas, que visavam a "integração" dos povos indígenas à sociedade nacional. Essa abordagem contrastava com o paradigma atual, que busca garantir aos povos indígenas o direito de viver conforme suas próprias culturas e tradições.

Com a Constituição de 1988, houve uma ruptura com a visão assimilacionista. O texto constitucional assegurou o direito dos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas e reconheceu sua organização social, costumes, línguas e tradições. Contudo, o Estatuto do Índio permaneceu em vigor sem adaptações, gerando lacunas e inconsistências na implementação dos direitos indígenas. Para tentar sair de uma visão colonial foi necessário que o GT possuísse os seguintes objetivos:

1. *Harmonização Legal:* Alinhar o Estatuto do Índio à Constituição Federal de 1988 e às normas internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
2. *Proteção Territorial:* Reforçar os mecanismos legais para assegurar a demarcação e proteção das terras indígenas.
3. *Autonomia Política e Cultural:* Garantir a autodeterminação dos povos indígenas, promovendo o respeito às suas formas de organização e governança.
4. *Reconhecimento dos Direitos Coletivos:* Fortalecer os direitos coletivos relacionados à preservação cultural, ambiental e à gestão dos territórios.

Ainda que a criação do GT partiu de uma gestão gestão indígena a revisão do Estatuto do Índio enfrentou diversos desafios, incluindo: conflitos de Interesse com a presença de grupos contrários à expansão dos direitos indígenas, como setores do agronegócio e da mineração, dificulta avanços legislativos, falta de Representatividade que apesar dos esforços para incluir lideranças indígenas no GT, ainda há críticas quanto à representação de diferentes etnias e regiões e burocracia e morosidade, pois o processo legislativo pode ser demorado, comprometendo a implementação rápida das mudanças.

Com a instituição do GT muitos avanços são esperados, espera-se que a

revisão do Estatuto do Índio fortaleça a segurança jurídica dos povos indígenas, reforce os mecanismos de proteção ambiental e de combate ao desmatamento, promova a inclusão de normas que incentivem o diálogo intercultural e a educação bilíngue.

A revisão do Estatuto do Índio é uma oportunidade única para consolidar os avanços constitucionais e fortalecer os direitos dos povos indígenas no Brasil. Por meio do trabalho conjunto entre governo, sociedade civil e comunidades indígenas, é possível construir um marco legal mais justo e alinhado com as demandas contemporâneas, promovendo a justiça social e a sustentabilidade ambiental, objetivos pretendidos também pelo movimento indígena.

4.2. A transformação da Raposa Serra do Sol: autonomia e sustentabilidade pós-demarcação

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), concluída em 2009, foi um marco histórico para os direitos indígenas no Brasil. Com uma área de aproximadamente 1,7 milhão de hectares, localizada no estado de Roraima, a TIRSS representa um exemplo emblemático de avanços e desafios na garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A análise das cartas das lideranças no contexto do processo demarcatório trouxe à tona um tema central para os povos indígenas: a busca pela autonomia sobre seus territórios. Os relatos refletem o desejo de autodeterminação, ou seja, o direito de produzir, criar e viver de acordo com suas próprias tradições, sem a interferência ou tutela de não indígenas.

Embora haja casos em que não indígenas ofereçam apoio, muitas vezes isso está envolto em relações de dependência que mascaram intenções paternalistas. Essa "ajuda" pode ser interpretada como uma forma de caridade que beneficia mais quem ajuda do que os próprios indígenas, limitando o avanço da autonomia que as comunidades tanto almejam. O verdadeiro suporte não deve reforçar a dependência,

mas possibilitar que essas populações sejam plenamente soberanas em suas escolhas e modos de vida.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) permitiu a criação de um cenário significativamente distinto daquele previsto ou propagado por seus opositores. O território, localizado em Roraima, consolidou-se como um exemplo de autodeterminação e autonomia para os povos indígenas que o habitam. Ao contrário das narrativas que sugeriam o fracasso da demarcação, a realidade observada no local pelo jornal #Colabora[14] destaca o sucesso das comunidades em promover sustentabilidade e segurança alimentar.

As atividades econômicas na TIRSS são amplas e variadas, com destaque para a pecuária, que ocupa posição central. Atualmente, o território conta com um rebanho de cerca de 60 mil cabeças de gado, o que garante a autossuficiência econômica da região. Esse cenário levou José Arizona, líder político do povo Macuxi e tuxaua geral da terra indígena, a descrever o território como uma “bacia de criação de boi”. O projeto “Uma Vaca para o Índio”, criado em parceria entre os missionários da Consolata e as comunidades indígenas, foi o ponto de partida para o desenvolvimento da pecuária local (CIR, 2024, p. 8). Desde sua implementação, o rebanho tem crescido de forma coletiva, fortalecendo a economia da TIRSS.

Apesar desse sucesso, o reconhecimento oficial dessa produção ainda enfrenta desafios. Segundo o tuxaua, os dados divulgados pela Agência de Defesa Agropecuária de Roraima (Aderr) subnotificam a contribuição das comunidades indígenas, já que o gado originado na TIRSS é registrado como sendo de outras regiões do estado. Por isso, os indígenas reivindicam a certificação de sua produção para assegurar visibilidade e reconhecimento.

Além da pecuária, outras atividades econômicas têm ganhado força. As lavouras tradicionais de mandioca, feijão e milho são amplamente cultivadas nas comunidades, enquanto a piscicultura emerge como uma prática promissora. O

[14] O #Colabora – Jornalismo Sustentável aposta numa visão de sustentabilidade que vai muito além do meio ambiente. Educação, saúde, desigualdade, saneamento, diversidade, consumo, paz e justiça também são alguns dos temas: as editorias passaram a ser guiadas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU. https://projetocolabora.com.br/ods11/raposa-serra-do-sol-reescreve-sua-historia/.

manejo sustentável também ocupa papel de destaque. Com o objetivo de preservar e resgatar a diversidade de sementes tradicionais, a comunidade criou sua própria casa de sementes, um projeto coordenado por Amarildo Macuxi, líder da região Serras, uma das quatro áreas geográficas da terra indígena.

As mulheres indígenas desempenham papel central na construção desse modelo sustentável e no fortalecimento da autonomia comunitária. Elínia de Souza, tuxaua geral das mulheres indígenas da região Serras, destaca a conquista de maior liberdade para desenvolver iniciativas sustentáveis, como o artesanato, a costura e a produção agrícola. Essas atividades têm permitido a participação ativa das mulheres nas feiras livres e na economia local, promovendo o bem-estar das comunidades.

Em entrevista concedida ao jornal #Colabora, Elínia relembra os tempos de violência e insegurança que marcaram o passado da TIRSS, contrastando com a atual liberdade de ação das comunidades. Essa transformação é celebrada como um avanço para o “bem viver” em um território sustentável.

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol é um símbolo da luta pela preservação cultural e pela autonomia dos povos indígenas brasileiros a história da região é marcada por décadas de resistência contra a invasão e exploração de suas terras por fazendeiros e arrozeiros.

Após anos de opressão, com relatos como o do tuxaua geral José Arizona Macuxi, que recorda o medo e as humilhações enfrentadas na infância, a demarcação definitiva do território, concluída em 2009, trouxe uma nova realidade. A expulsão dos invasores permitiu que as comunidades reconquistassem a liberdade de caçar, pescar e viver de acordo com seus costumes sem interferência externa. Essa transformação fortaleceu a autonomia cultural, social e política dos povos da região.

Um marco desse processo foi a inauguração, em 2015, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) na comunidade de Maturuca, município de Uiramutã. Criado com o apoio do Supremo Tribunal Federal, o Cejusc representa um modelo inovador de mediação de conflitos, conciliando os sistemas legais brasileiros com as tradições culturais indígenas. Coordenado pelas lideranças locais, o centro resolve disputas como danos causados por animais,

desentendimentos familiares e questões envolvendo o uso da terra.

O modelo adotado pelo Cejusc prioriza a participação das comunidades no processo decisório, respeitando os costumes e as lideranças tradicionais, como os tuxauas. As decisões são registradas em português e na língua materna indígena, reforçando o caráter inclusivo e culturalmente sensível da iniciativa.

A experiência do Cejusc é um exemplo de justiça inovadora e descentralizada, que valoriza a autodeterminação das comunidades indígenas. Essa abordagem promove não apenas a resolução pacífica de conflitos, mas também o fortalecimento da identidade cultural e da coesão social entre os povos da Raposa Serra do Sol, servindo de inspiração para outras iniciativas semelhantes no Brasil e no mundo.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), localizada no estado de Roraima, representa um marco na história dos direitos indígenas no Brasil, trazendo avanços significativos tanto dentro quanto fora do território. Entre os impactos positivos alcançados com a finalização do processo, destaca-se a segurança territorial, que garantiu a posse plena e exclusiva das terras aos povos indígenas Macuxi, Wapichana, Taurepang, Ingarikó e Patamona. Essa medida eliminou disputas judiciais e reduziu os conflitos com não indígenas, promovendo maior estabilidade na região. Além disso, a proteção do território contribuiu para a preservação ambiental, assegurando a conservação de ecossistemas fundamentais, como savanas, florestas e recursos hídricos, e fortalecendo a biodiversidade local.

O fortalecimento cultural também foi uma consequência expressiva da demarcação, já que o acesso pleno às terras permitiu a revitalização de tradições, a preservação das línguas indígenas e o fortalecimento das estruturas sociais das comunidades, garantindo a continuidade de suas identidades culturais. No âmbito político e organizacional, a demarcação impulsionou a criação de associações e conselhos indígenas, ampliando o diálogo das comunidades com o Estado e a sociedade civil e permitindo maior participação nas decisões políticas e econômicas.

Esse processo também gerou visibilidade e estabeleceu um precedente jurídico importante, reafirmando os direitos constitucionais dos povos indígenas ao usufruto exclusivo de suas terras, o que fortaleceu a luta por outras demarcações no

Brasil.

Apesar dos avanços, a demarcação da TIRSS trouxe desafios significativos. Um deles é a constante ameaça de invasões ilegais, desmatamento e pressões externas, como a exploração mineral, que comprometem a integridade territorial e ambiental da área. Além disso, persistem limitações no acesso a serviços básicos como educação, saúde e infraestrutura, dificultando o pleno desenvolvimento socioeconômico das comunidades. A demarcação também enfrentou e continua enfrentando questionamentos de setores econômicos, como o agronegócio, que buscam reduzir ou reverter os direitos territoriais indígenas, gerando tensões políticas na região. Outro desafio relevante é a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável, respeitando as especificidades culturais e ambientais do território, e conciliem a geração de renda com a preservação dos recursos naturais.

A trajetória da Raposa Serra do Sol reflete os benefícios potenciais da demarcação de terras indígenas, desafiando preconceitos e estereótipos frequentemente associados a essas políticas. O sucesso das comunidades indígenas em consolidar uma economia diversificada e sustentável, aliado ao fortalecimento de sua identidade cultural e autonomia, transforma a TIRSS em uma referência para iniciativas semelhantes no Brasil e no mundo. Esse modelo demonstra que é possível equilibrar os direitos dos povos originários com a preservação ambiental e o desenvolvimento social, reforçando a importância de proteger e valorizar os territórios indígenas.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi um avanço histórico, mas também revela a complexidade dos desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil. A garantia plena dos direitos depende de ações integradas entre comunidades indígenas, Estado e sociedade civil para proteger os territórios, promover o desenvolvimento sustentável e assegurar condições dignas de vida. Além disso, é fundamental reforçar a importância desses territórios para a preservação ambiental e cultural, destacando o papel central dos povos indígenas na construção de um futuro mais justo e sustentável.

4.3. A política de demarcação de Terras Indígenas no Brasil: contexto atual

A demarcação de terras indígenas é uma política essencial para a preservação dos direitos dos povos originários no Brasil. Garantida pela Constituição Federal de 1988, essa política busca assegurar o direito à terra e à preservação das culturas indígenas. Contudo, nos últimos anos, o tema tornou-se foco de intensos debates e conflitos entre diversos atores, como governos, comunidades indígenas, ruralistas e organizações internacionais. Este texto explora o contexto atual da política de demarcação de terras indígenas no Brasil, analisando os desafios, avanços e retrocessos recentes.

A luta pela demarcação de terras indígenas remonta ao período colonial, quando povos originários foram sistematicamente expulsos de seus territórios. Com a Constituição de 1988, o Brasil deu um passo significativo ao reconhecer o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, cabendo à União a demarcação, proteção e regularização dessas áreas.

Entre 1988 e 2010, houve um período de avanço significativo no processo de demarcação. Entretanto, a partir da década de 2010, a pauta enfrentou resistências crescentes, especialmente em função de interesses econômicos relacionados ao agronegócio, mineração e grandes obras de infraestrutura.

Um dos principais pontos de discussão atual é o chamado “marco temporal”. De acordo com essa tese, apenas as terras ocupadas por povos indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988 poderiam ser reconhecidas como territórios tradicionais. Essa interpretação é amplamente criticada por lideranças indígenas e organizações de direitos humanos, que argumentam que muitos povos foram expulsos de suas terras antes dessa data devido à violência e à pressão econômica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel crucial nesse debate, sendo responsável por decidir a validade do marco temporal. A decisão terá impacto direto sobre centenas de processos de demarcação em andamento.

Nos últimos anos, houve um aumento nas medidas que dificultam a

demarcação de terras indígenas. Entre elas, destaca-se a ênfase em flexibilizar legislações ambientais e favorecer atividades como a mineração e o agronegócio dentro de terras indígenas.

O governo federal, em diversas ocasiões, adotou discursos e práticas contrárias às demarcações, além de promover alterações normativas que transferem a responsabilidade pela demarcação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura. Essa mudança foi amplamente criticada por lideranças indígenas e especialistas, pois fortalece interesses do setor ruralista em detrimento dos direitos indígenas.

A falta de avanço nas demarcações gera insegurança territorial, expondo as comunidades às violências, conflitos fundiários e degradação ambiental. Muitas comunidades vivem sob constante ameaça de invasão de suas terras por grileiros, madeireiros e mineradoras.

Esses fatores afetam diretamente a subsistência e a preservação cultural dos povos indígenas. Além disso, o desmatamento em terras indígenas não demarcadas contribui para a crise climática, comprometendo o equilíbrio ecológico.

Em resposta aos retrocessos, organizações da sociedade civil, lideranças indígenas e movimentos sociais têm intensificado suas mobilizações. Marchas, manifestações e ações judiciais são instrumentos utilizados para pressionar o governo e chamar a atenção internacional para a situação.

A comunidade internacional também desempenha um papel importante. Organizações como a ONU e a *Human Rights Watch* frequentemente denunciam violações de direitos indígenas no Brasil, incentivando sanções e medidas diplomáticas para proteger esses povos.

O futuro da política de demarcação de terras indígenas no Brasil depende de diversos fatores, como decisões do STF, mudanças no Congresso Nacional e pressão popular. A implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos territórios e à promoção da autonomia indígena será fundamental.

Além disso, o reconhecimento da importância das terras indígenas para a conservação ambiental pode ser um elemento-chave para impulsionar avanços

nessa pauta. Estudos mostram que as terras indígenas são barreiras naturais contra o desmatamento, contribuindo significativamente para o combate às mudanças climáticas.

A demarcação de terras indígenas é uma questão central para o cumprimento dos direitos constitucionais dos povos originários e para a proteção do meio ambiente. No entanto, desafios políticos, econômicos e sociais tornam essa luta cada vez mais complexa. O fortalecimento da mobilização social e o compromisso com o respeito aos direitos humanos serão essenciais para assegurar avanços significativos nessa pauta nos próximos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este é um trabalho que tenta mostrar sobre a principal luta do movimento indígena que é a demarcação de terras pelo âmbito do processo administrativo e não judicial. A presente pesquisa reafirma a centralidade da autonomia indígena na luta pelos direitos dos povos originários no Brasil, especialmente no contexto da demarcação de terras. O estudo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) revelou não apenas os desafios enfrentados no processo demarcatório, mas também os avanços conquistados na consolidação dos direitos territoriais e no fortalecimento político e cultural das comunidades indígenas.

A análise demonstrou que a demarcação de terras indígenas é um instrumento crucial para garantir a preservação cultural e a autodeterminação dos povos indígenas. Contudo, o processo administrativo e político envolvido ainda reflete resquícios do paradigma tutelar que historicamente limitou o protagonismo dos povos indígenas. O reconhecimento legal da autonomia pela Constituição de 1988, embora represente um marco significativo, precisa ser efetivado de maneira concreta para superar a persistência das práticas coloniais nas instituições estatais.

A análise do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) evidencia não apenas os desafios históricos enfrentados pelos povos indígenas em sua luta por direitos territoriais, mas também as complexidades e contradições institucionais que marcaram essa trajetória. Desde o início das demandas formais, nos anos 1970, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal em 2009, o processo revelou lacunas significativas no sistema administrativo e jurídico brasileiro, que frequentemente desconsiderou as vozes e o protagonismo das comunidades indígenas.

O estudo demonstra que a demarcação da TIRSS não foi apenas uma conquista territorial, mas também um marco na afirmação da autonomia política e cultural dos povos indígenas da região. A luta constante contra invasões, violações de direitos e tentativas de fragmentação das terras reafirmou a centralidade da organização comunitária e do fortalecimento das lideranças indígenas. Essas lideranças desempenharam um papel crucial na mobilização política, articulando-se

tanto local quanto nacionalmente para garantir o reconhecimento de seus direitos constitucionais.

Além disso, o caso da TIRSS destaca a importância de considerar as especificidades históricas e culturais no desenho de políticas públicas voltadas para a demarcação e proteção de terras indígenas. A inclusão efetiva de representantes indígenas nos processos administrativos e decisórios revelou-se não apenas uma demanda legítima, mas uma necessidade para garantir a justiça e a equidade na condução de tais procedimentos.

Por outro lado, persistem desafios significativos, como as contínuas pressões econômicas sobre os territórios indígenas, as limitações no acesso a políticas públicas e as dificuldades na implementação de estratégias de desenvolvimento sustentável que respeitem as particularidades culturais e ambientais desses territórios. Tais questões exigem um esforço coordenado entre as comunidades indígenas, o Estado e a sociedade civil, visando assegurar que os avanços conquistados sejam protegidos e ampliados.

O processo de demarcação da TIRSS é, portanto, uma referência paradigmática para o debate sobre direitos territoriais indígenas no Brasil. Ele evidencia a necessidade de superar práticas coloniais ainda presentes nas estruturas estatais e de promover um diálogo mais equitativo entre diferentes saberes e perspectivas. Ao refletir sobre as conquistas e os desafios dessa experiência, reafirma-se a relevância de um modelo de governança que valorize a autodeterminação dos povos indígenas e a preservação de seus territórios como componentes essenciais para uma sociedade mais justa e plural.

Além disso, as lutas dos povos indígenas pela demarcação e gestão de seus territórios são um reflexo de demandas mais amplas por justiça social e ambiental, que se conectam às discussões globais sobre mudanças climáticas, biodiversidade e direitos humanos. Nesse sentido, a autonomia indígena não deve ser compreendida apenas como um direito isolado, mas como um elemento fundamental para a construção de um modelo de sociedade mais inclusivo e sustentável.

Por fim, este trabalho destaca a necessidade de estratégias intersetoriais que integrem as perspectivas indígenas às políticas públicas, assegurando a

participação ativa desses povos nos processos decisórios. A valorização das epistemologias indígenas, aliada a metodologias decoloniais, pode oferecer caminhos para uma maior equidade e respeito às diversidades culturais que compõem a nação brasileira. O caso da TIRSS, com seus avanços e desafios, serve como um exemplo emblemático das complexidades e das potencialidades envolvidas na construção de um futuro em que a autonomia indígena seja plenamente reconhecida e exercida.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce (1991). Terra Yanomami e Florestas Nacionais no Projeto Calha Norte: uma expropriação “ecológica”. Povos Indígenas do Brasil -1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, 1991, p. 166 – 169.

ARAÚJO, Ana Valéria de. (org.) (1995). A defesa dos direitos indígenas no Judiciário. Ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas. São Paulo: Instituto Socioambiental/ISA.

_____. (org.) (2006). Povos Indígenas e a Lei dos “Brancos”: o direito à diferença. Coleção Educação para Todos, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567POR.pdf.

ARAÚJO, Ana Valéria de; LEITÃO, Sérgio (2002). Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.). Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, p. 23 – 33.

ARAÚJO, L. (2023). Autonomia e desenvolvimento: A ideia de “desenvolvimento” dos Munduruku do Planalto (Santarém/PA) em contraposição ao avanço do agronegócio" Ambientes revista de geografia e ecologia política (2023) doi:10.48075/amb.v5i2.31739.

BANIWA, Gersem José dos Santos Luciano. (2012) A Conquista da Cidadania Indígena e o Fantasma da Tutela no Brasil Contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (org). Constituições Nacionais e Povos Indígenas. Belo Horizonte: Editora UFMG.

_____. (2006). **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje**. Brasília: MEC/UNESCO/ LACED/Museu Nacional.

_____; OLIVEIRA, Jô Cardoso de.; HOFFMAN, Maria Barroso (orgs.) (2010). **Olhares indígenas contemporâneos**, Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – CINEP.

_____. (2011). **Educação para manejo e domesticação do mundo. Entre a escola ideal e a escola real. Os dilemas da educação escolar indígena no Alto Rio Negro**. Tese de doutorado, Orientador: Professor Doutor Stephen Grant Baines. Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília.

BASTOS, Aurélio Wander (1985). As terras indígenas no direito constitucional e na jurisprudência brasileira. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos, WERNER, Dennis, BLOEMER, Neusa Sens e NACKE, Aneliese. **Sociedades Indígenas e o direito. Uma questão de direitos humanos. Ensaios.** Florianópolis: Editora da UFSC, p. 85 - 98.

BELLIER, Irène, (2014). Terres, territoires, ressources : les relations entre politique, économie, culture et droits des peuples autochtones. In : BELLIER, Irène (Dir.). **Terres, territoires, ressources. Politiques, pratiques et droits des peuples autochtones**, Paris: L'Harmattan, 2014, p. 9 – 27.

CELLARD, André (2008). A análise documental. In: POUPART, Jean et. al. (Org.). A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 295-316.

CLOUD, Leslie; ZEMA, Ana C. O recurso às jurisdições internacionais como remédio para as deficiências da justiça transicional: as estratégias dos povos indígenas da guatemala, do brasil e do chile, *Revista Confluências,* Vol. 25, N. 3, agosto-dezembro, 2023, pp. 100-119.

COELHO, Thomaz (2024). Em 2024, Roraima registra maior número de incêndios da série histórica, diz Inpe, *CNN Brasil* (online), 14 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-2024-roraima-registra-maior-numero-de-incendios-da-serie-historica-diz-inpe/#:~:text=O%20estado%20de%20Roraima%20atingiu,de%204.784%2C%20registrado%20em%202019.

Conselho Indígena de Roraima (CIR) (2024), **Protocolo de Consulta Terra Indígena Raposa Serra do Sol**. Realização CIR, Apoio Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Boa Vista. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/07/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-da-Terra-Indigena-Serra-do-Sol.pdf.

Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (2022), Conselho Indígena de Roraima realiza 51ª Assembleia e lança carta de reivindicações ao Estado brasileiro, *CIMI Notícias* (online), 21 de março de 2022. Disponível em: https://cimi.org.br/2022/03/cir-realiza-assembleia-e-lanca-carta-ao-estado-brasileiro/#:~:text=O%20Lago%20de%20Caracaran%C3%A3%20%C3%A9,%E2%80%9Ccariw%C3%A1s%E2%80%9D%20(brancos).

CRUZ, Felipe Sotto Maior (Felipe Tuxá) (2024). O que é protagonismo indígena e por que ele é tão importante para nós indígenas, *Nexo. Políticas Públicas* (on-line), 1 de Outubro de 2024. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2024/10/01/que-e-protagonismo-indigena-e-por-que-ele-e-tao-importante-para-nos-indigenas.

CUNHA, Manuela Carneira da (1983). Ofensivas contra os direitos indígenas, *Aconteceu Especial*, n. 14, Povos Indígenas no Brasil/83, CEDI. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/HemeroIndio/6590.

_____. (1992). **Legislação Indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo: EdUSP.

DALLARI, Dalmo de Abreu (1979). O índio, sua Capacidade Jurídica e suas Terras. **A Questão da Emancipação**. *Cadernos da Comissão Pró-Índio,* n°1, São Paulo, p. 77 – 82.

DEROCHE, Frédéric. **Les peuples autochtones et leur relation originale à la terre**. Paris: L'Harmattan, 2008.

DESCOLA, Philippe. Las cosmologías indígenas de la Amazonía. In: SURRALLÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García (Ed.), **Tierra adentro. Territorio indígena y percepción del entorno**, Lima: IWGIA, 2004, p. 25 -35.

ESCOBAR, Arturo. Territoires de la différence: l'ontologie politique des "droits au territoire". In : BELLIER, Irène (Dir.). **Terres, territoires, ressources. Politiques, pratiques et droits des peuples autochtones**, Paris: L'Harmattan, 2014, p .32 -46.

FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da (1987). Caráter de tutela dos índios: origens e metamorfoses. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) (1987). O**s direitos do índio: ensaios e documentos.** São Paulo, Editora Brasiliense.

FARAGE, Nádia; SANTILLI, Paulo (1986). Impasse na terra dos retiros e dos currais. Os direitos territoriais dos índios afetam o mando dos fazendeiros. Clima de "apartheid" na serra e no lavrado, *Aconteceu Especial*, n. 17, Povos Indígenas no Brasil/85-86, p. 103-107, CEDI. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/HemeroIndio/7209

FERNANDEZ, Luís ventura (2021). "De Rio a Rio". A luta pela terra em Raposa Serra do Sol. In: BRIGHENTI, Clovis A.; HECK, Egon D. (Org.). **O movimento indígena no Brasil: da tutela ao protagonismo (1974 - 1988)**, Foz do Iguaçu: EdUNILA, 2021, p. 138 - 154.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (2004). A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. *Revista brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Método e Escola Superior de Direito Constitucional, n. 3, jan./jun. de 2004, p. 689 – 699.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. (2007). Direitos dos Índios e Constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção. Dissertação de mestrado, orientador: Saulo Casali. Bahia: Salvador. Curso de Mestrado em Direito Público, Universidade Federal da Bahia.

GONZÁLEZ, Miguel; Araceli Burguete; Pablo Ortiz-T (coord.) (2010). **Autonomia a Debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional en América**. FLACSO-CIESASCONAIE-ECUARUNARI-CDDH. Disponível em: http://www.latinamericanresearchers.com/3/post/2011/3/la-autonoma-a-debate-autogobierno-indgena-y-estado-plurinacional-en-america-latina1.html

Instituto Socioambiental (ISA) (2024), Terras Indígenas do Brasil, Terra Indígena Raposa Serra do Sol. (on-line). Disponível em : https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3835

_____. (2024), Povos Indígenas no Brasil (online), Macuxi. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Macuxi.

KAYSER, Hartmut-Emanuel (2010). **Os direitos dos povos indígenas do Brasil. Desenvolvimento histórico e estágio atual.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris

Editor.

LACERDA, Rosane Freire (2007). **Diferença não é Incapacidade**: Gênese e Trajetória. História da concepção da Incapacidade Indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília: Faculdade de Direito, UnB.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (1992a). **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá.

_____. (1992b). O processo de demarcação das terras indígenas: o Poder Público deve aplicar o artigo 231 da Constituição. In: Terras Indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: CEDI/Museu Nacional.

_____. (1993). Tutela aos Índios: Proteção ou Opressão?. In: SANTILLI, Juliana (org.), **Os Direitos Indígenas e a Constituição.** Porto Alegre: Fabris Editor.

_____. (2008). **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá.

MOLINA, L. (2019). Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas, *Aceno - Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 5(10). https://doi.org/10.48074/aceno.v5i10.7224.

MONDARO, M. (2021). Descolonizando territórios indígenas, *Revista campo-território*, Disponível em: doi:10.14393/rct164210.

OLIVEIRA, João Pacheco de (1983). Terras Indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica, *América Indígena*, vol. XLIII, n. 03, Julio/septiembre, 1983, p. 649 - 670.

PINTO, Simone Rodrigues ; ZEMA, Ana Catarina. Constituição, acesso a direitos e demarcação de terras indígenas no Brasil. In: Lídia de Oliveira XAVIER; Carlos Federico Domínguez ÁVILA; Vicente FONSECA. (OrgS.). **Direitos Humanos, Cidadania e Violência no Brasil: estudos interdisciplinares**. Vol. 5. Curitiba: CRV, 2017, pp. 149-173.

QUIJANO, Aníbal (2000). Colonialidad del Poder y Clasificacion Social, *Joumal of World-Sysrems Research*, VII2, 2000, p. 342.386.

_____. (2005) Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires, Clacso, 2005.

_____. (2009) Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs). *Epistemologias do sul.* Coimbra: Edições Almedina S.A, 2009.

_____. (2014) Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (Orgs). **Aníbal Quijano. *Textos de fundación*.** Buenos Aires: Ediciones del Signo,.

RIBEIRO, Darcy (1996). Os Índios e a Civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras.

SÁNCHEZ, Consuelo (2009). Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo (org.), Povos indígenas. Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos.

SANTILLI, Paulo (1986). "Terras Indígenas: princípios constitucionais e arranjos institucionais", *Aconteceu Especial*, n. 17, Povos Indígenas no Brasil/85-86, CEDI. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/HemeroIndio/7129.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 33, n. 98, e339803, 2018. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/339803/2018.

SILVA, Luis Cláudio de Jesus; BRAGA, Yarraha da Costa. Terra Indígena Raposa Serra do Sol as Estratégias Das ONGs Indígenas no Setentrião Brasileiro, *Revista de Administração de Roraima* - RARR, Ed 1, Vol 1, p 121-144, 2º Sem - Boa Vista, 2011. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4962255

SILVA, Vilmar Antônio da. A questão da demarcação das terras indígenas raposa serra do sol e o desenvolvimento socioeconômico de Roraima, *Examãpaku - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionai*s, Ed 1, Vol 4. Boa Vista, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.18227/1983-9065ex.v4i1.1504.

SMITH, Linda Tuhiwai (2018). **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas**. Curitiba: Ed. UFPR.

TAYLOR, Charles (1994). Multiculturalismo. Examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget.

VERDUM, Ricardo (2009). Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos.

VILLAS BOAS, André (1990). Política de reconhecimento oficial de terras indígenas: um balanço de 1987 a 1991, *Aconteceu Especial*, nº 18, Povos Indígenas no Brasil 1987/88/89/90, CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação, São Paulo, 1990, p. 59 - 66. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/HemeroIndio/15555.

VILLARES, Luiz Fernando (2009). **Direito e povos indígenas.** Curitiba: Juruá.

ZEMA DE RESENDE, Ana Catarina. O debate na ONU sobre a noção de "povos indígenas" e o direito à autodeterminação, In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira de; DIAS, JEFFERSON A.; LOPES, Ana Maria d'Avila (orgs.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos I**, Florianópolis : CONPEDI, 2014 Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195.>

TESES E DISSERTAÇÕES

CHAVES, Rodrigo Padua Rodrigues. A identificação de terras indígenas e os relatórios de identificação e delimitação da FUNAI: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil (1988-2003). 2004. 84 , cxxxi f., il. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2004. Disponível: https://repositorio.unb.br/handle/10482/11950.

CRUZ, Felipe Sotto Maior (Felipe Tuxá) (2021). **Letalidade branca. Negacionismo, violência anti-indígena e as políticas do genocídio**. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Programa de Pós-graduação em Antropologia (PPGAS), Universidade de Brasília, Brasília.

CUNHA, Luiz Henrique Matias da. Terras indígenas e o STF: análise de decisões na perspectiva decolonial de Aníbal Quijano (2009-2018). 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Centro de Estudos Avançados e Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponivel em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/38136.

ZEMA DE RESENDE, Ana Catarina. Direitos e Autonomia Indígenas no Brasil (1960-2010): uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial, Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-graduação em História (PPGH), Universidade de Brasília, Brasília.

DOCUMENTOS OFICIAIS, DECRETOS E LEGISLAÇÕES

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil. *Estatuto do Índio*, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em:

_____. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

_____. Funai (1977), Processo FUNAI/BSB/3233/71 (4 volumes). Criação de Reserva para os Índios Macuxi, Raposa Serra do Sol, área indígena. Brasília.

_____. Funai, Fundação Nacional do Índio. Entenda o processo de demarcação. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53.

_____. Funai, Fundação Nacional do Índio. Modalidades de Terras Indígenas. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas.

_____. Funai, Diretoria de Patrimônio Indígena. Situação das Terras Indígenas do Brasil. Dados Estimativos. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/bmn_arquivonacional/81230.

_____. *Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas*, MAGALHÃES, Edvard Dias (org.), 3ª edição, Brasília: FUNAI/CGDOC, 2005.

_____. Presidência da República, Casa Civil. Lei n. 5.371 de 5 de dezembro de 1967 que cria a FUNAI. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.html>.

_____. Presidência da República. Decreto n° 88.118 de 23 de fevereiro de 1983, dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88118-23-fevereiro-1983-438548-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), Série Pensando o Direito, nº 19/2009, *Estatuto dos Povos Indígenas*. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (coordenador acadêmico), PUC/PR, Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={329D6EB2-8AB0-4606-B054-4CAD3C53EE73>.

_____. Decreto n° 88.118 de 23 de fevereiro de 1983. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88118-23-fevereiro-1983-438548-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. Decreto n° 99.405 de 19 de julho de 1990. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99405-19-julho-1990-342357-publicacaooriginal-1-pe.html.

_____. Decreto n° 1.775 de 8 de janeiro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm.

Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, UNIC/RIO, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 169 sobre *Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da OIT*. 1989. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/292>.

Organização das Nações Unidas (ONU) (2007). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 13 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.

_____ (2001). Les peuples autochtones et leur relation à la terre, E/CN.4/Sub.2/2001/21 de 11 de junho de 2001. Documento de trabalho final da Relatora Especial, Erica Irene Daes. Disponível em:<http://www.docip.org/Documentation-en-ligne.32+M52087573ab0.0.html>.

_____ (1994). Resolução 1994/45 da Subcomissão. Projet de Déclaration des Nations Unies sur les droits des peuples autochtones. Disponível em: http://www.docip.org/Documentation-en-ligne.32+M52087573ab0.0.html.

TERENA, Eloy. Somos obrigados a obrigar o governo a não nos deixar morrer, Folha de São Paulo, 30 de junho de 2020. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/06/somos-obrigados-a-obrigar-o-governo-anao-nos-deixar-morrer.shtml>.

TIOUKA, Alexis ; KARPÉ, Philippe. Droits des peuples autochtones à la terre et au patrimoine, *Revue d'Ethnobiologie* , 40e année, bulletin n°1-2, Conserver, gérer la biodiversité : quelle stratégie pour la Guyane ?, 1998, pp. 611-633.

ULLOA, Boris Agustín Nef; Patuzzo, Izabel. A escuta e o diálogo com as tradições sagradas do povo Ticuna: um testemunho de evangelização na Amazônia, Caminhos *Revista do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás*, v. 17, n. 1, jan./jun. 2019, Goiânia, pp. 96 – 108. Disponível em: http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/6961/3977.

5. ANEXO CARTAS E DEPOIMENTOS DOS TUXAUAS

RELATÓRIO

Referente à C/S Nº07

Introdução:

O presente Relatório tem por finalidade dar ciência sobre a viagem à Maloca do Piolho, conforme Comunicação de Serviço Nº 07 / 86.

Desenvolvimento:

Saímos de Boa Vista as 08:00 horas do dia 22 deste, Eu, o Tuxaua Luiz Remualdo, da Maloca do Piolho, e o Tuxaua Orlando, da Maloca do Wiramutã, e chegamos à Maloca do Piolho as 09:00 horas do mesmo dia, as 09:30 horas, saí da Maloca à cavalo juntamente com o Tuxaua da mesma , visto que o Tuxaua Orlando não quis nos acompanhar. Em direção a Serra Verde, a procura de terreno apropriado para a implantação de pastagem / artificial, o que foi encontrado bem proximo a Maloca com uma área de aproximadamente 2 hectares, e proximo a Serra Verde encontramos outra área de aproximadamente 4 hectares, e mais acima na margem direita do Igarapé da Serra Verde encontramos outra área de aproximadamente 2 ha e subindo a serra, do ouro lado, tem uma planada com um buritizal no meio, o qual segundo o Tuxaua, conserva água no verão e, da de plantar aproximadamente 30 ha de capim, e mais adiante encontramos uma baixada que segundo o Tuxaua tambem não seca no verão, e na qual da de plantar aproximadamente 40 ha de capim. Retornando à Maloca as 17:00 horas encontramos o Tuxaua Orlando na casa do Romão e, o Tuxaua Luiz procurou saber o que o mesmo estava fazendo, o Tuxaua Orlando respondeo que estava passeando a convite do dono da casa, resposta essa que deixou o Tuxaua Luiz contrariado, pois o Tuxaua Orlando foi na vaga do filho do Tuxaua Luiz, para acompanhar os trabalhos da equipe, coisa que não fez para poder passear.

Chegamos à Maloca as 19:00 horas do mesmo dia.

No dia seguinte saí a pé com o Tuxaua Luiz, em sentido contrario, isto é , subindo o Igarapé do Piolho, onde encontramos mais uma área de aproximadamente 2 ha, daí voltamos à Maloca ao ouvir o avião / que foi levar o Antropólogo. E o piloto prometeu buscar-nos as 17:30horas desse dia.

As 16:40 horas o avião chegou e nos levou para a Fazenda Campo Grande, de onde saímos no dia seguinte as 08:00 horas.

Vale resaltar que nas proximidades da Serra Verde já Existe um início de pastagem com capim jaraguá, e que nessas áreas deve serem ob-

cont...

servadas no verão, para ver a capacidade de campo.

Quanto a área para roças, tem muito pouca, e só da para sua sobrevivencia enquanto a Maloca é pequena.

E o campo natural tem capacidade para até 1.000 reses e fica um pouco afastado da Maloca, com a implantação de pastagem artificial comportará ate mais de 2,000 reses. Isto se comprovado na época de estiagem, que realmente os buritizais não secam, e algumas barragens para armazenamento de água.

Conclusão:

Encontrei na área compreendendo da Maloca do Piolho à Serra Verde, uma área de aproximadamente 80 ha. Em áreas separadas em um total de 6 áreas, e nos 6 ha. proximo à Serra Verde encontrei um início de capim Jaraguá.

É necessário fazer um levantamento das áreas no verão, para se conhecer a capacidade de campo dessas áreas.

Ressalvo que o Tuxaua Orlando, tomou a vaga do filho do Tuxaua Luiz, no avião, apenas para conhecer a Maloca do Piolho, pois o mesmo não nos acompanhou à Serra Verde. Nas áreas em que andei com o Tuxaua Luiz, ha poucas áreas para roças.

Saí de Boa Vista dia 22 e cheguei dia 24 deste.

Boa Vista 28/07/86.

Petronio Laranjeira Barbosa
Técnico Agricola • Pecuária /B-8
Port. 116/P 10.03.81 FUNAI

RELATORIO DO LEVANTAMENTO DA AREA PRETENDIDA PELA MALOCA DA RAPOSA

Conforme a comissão contatou na Maloca da Raposa a população e de 518 indios, e a pretenção da comunidade conforme' mapa em anexo, assinado pelo Tuxaua e demais indios, é a que passamos a descrever:

Partindo do Rio Itacutu da foz do igarape do Xumina ate a sua nascente, daí numa linha reta até a cordilheira da serra do cruzeiro no ponto onde encontra com a area de pretenção ' da maloca do Napoleão , seguindo pelo limite da mesma ate o rio Viruaquim, dali descendo ate sua foz no rio Tacutu, descendo o mesmo ate fechar na foz do ig. do Xumina. Tal pretenção é de aproximadamente 75.000 ha.

BOA VISTA, 29 de Agosto de 1986

GILVAN DA ROCHA BEZERRA
FUNAI

NILTON SERGIO MARTINS COSTA DE FREITAS
INCRA

LUIZ OTAVIO CORRÊA DE MELO
G T F R

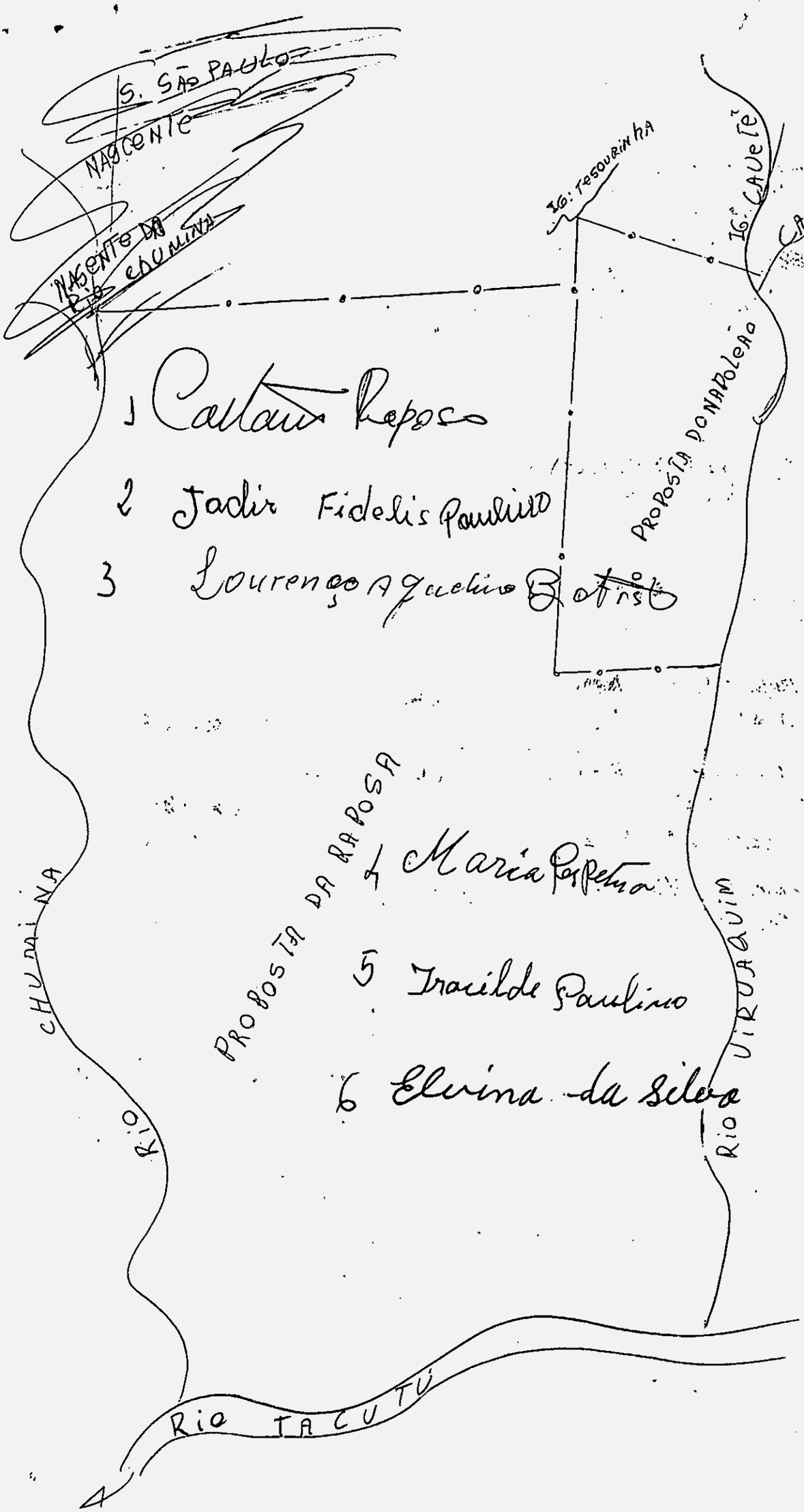

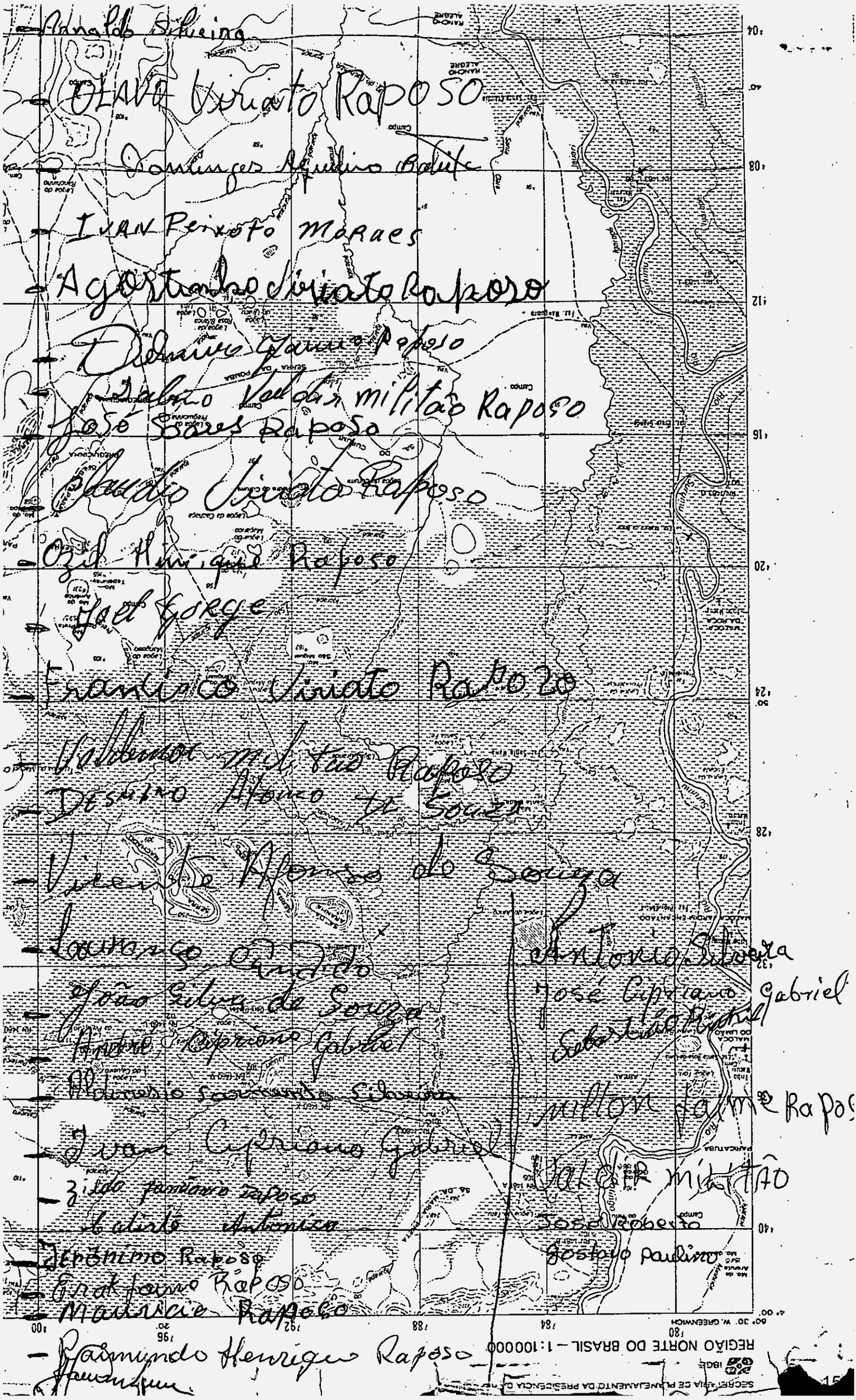
Renato Silveira
OLAVO Viriato Raposo
Domingos Aquilino Batista
IVAN Peixoto Moraes
Agostinho Viriato Raposo
Deomiro Gomes Raposo
Fabio Valdir militão Raposo
José Bares Raposo
Claudio Viriato Raposo
Ozil Henrique Raposo
Joel Jorge
Francisco Viriato Raposo
Valdemar militão Raposo
Destino Afonso de Souza
Vicente Afonso de Souza
Lourenço Candido
João Silva de Souza
Pedro Cipriano Gabriel
Antonio Silveira
José Cipriano Gabriel
Sebastião Rafael Gabriel
Milton Jaime Raposo
Valdir militão
José Roberto
Gustavo Paulino
Raimundo Henrique Raposo
REGIÃO NORTE DO BRASIL — 1:1000000

RELATORIO DO LEVANTAMENTO DA AREA PRETENDIDA PELA MALOCA DO XUMINA

Conforme a Comissão constatou na Maloca do Xumina a população é de 284 Indios e a pretenção da comunidade conforme mapa em anexo, assinado pelo Tuxaua e demais Indios é a que passamos a descrever:

Partindo do rio Tacutu da foz do Igarape Xeruenim subindo o referido igarape ate a foz do igarape Pirarucu, dai subindo este ultimo até a foz do igarape Passarão, subindo este ate sua nascente, dali seguindo uma linha reta ate a serra da Onça, onde segue uma outra reta ate a nascente do igarape do Xumina, daí desce o Xumina ate sua foz no rio Tacutu, onde desce pelo Tacutu ate fechar a area na foz do igarape Xeruenim. Tal area tem aproximadamente 45.000 ha.

Boa Vista, 29 de agosto de 1986

GILVAN DA ROCHA BEZERRA
F U N A I

NILTON SERGIO MARTINS COSTA DE FREITAS
I N C R A

LUIZ OTAVIO CORRÊA DE MELO
G T F R

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO DE VIAGEM À MALOCA PEDRA BRANCA

. Tuchaua: Roberto de Souza
. Professor: Santos(trabalha como enfermeiro), ensino 1º a 4ª série
Sobral
. não possue enfermaria na maloca, poucos medicamentos
. não possue fonia na maloca
. acesso via terrestre
. habitação : casas com cobertura palha buriti, chão batido, pare - des enchimento
. a maloca possue escola e igrja católica
. saúde: sinais de gripe e tosse
. criação: gado 80 cabeças (Projeto Diocese-índios), a Diocese em - presta 53 cabeças de gado, e faz-se o rodízio de 5 em 5 anos de maloca para maloca, que vai retirando a sorte no decorrer deste tempo, ou seja, a cada 4 animais que nascem 1 fica sendo da comunidade indígena, bem como, os cuidados gerais para com o rebanho.
cavalo 06
carneiro 70
galinha e perú
porco 50
. roças e culturas: mandioca, batata, arroz, feijão, milho, banana, manga, laranja, limão, cana, graviola, cajú, melancia, abacate, etc. .
. caça e pesca: pouca
. trabalham no garimpo (rio Cotingo e alguns igarapés), hvendo presença de garimpeiros não/índios

DEPOIMENTOS NA REUNIÃO (RESUMO)

. mais ou menos 70 participantes

MOD. 132

. o Tuchaua Domingos da maloca Lilás nos acompanhou
. maioria falou no idioma, com um indígena traduzindo
. alegaram que:-os fazendeiros Jair e Dandanzinho que é seu irmão ' espancou o índio Antonio e a índia Dina, há alguns anos atrás, não deixa criar, fazer retiro, roças, caçar e pescar, ' tirar palha de buriti e madeira
- o Jair já explorou muito a gente, quando trabalhava pra ele fazendo currais, casas, cuidando do gado etc.
- falaram que são vistos como preguiçosos, ladrões, cahaceiros
- querem retirada dos fazendeiros, alegam que antes vivam tranquilos, que hoje os fazendeiros tem tudo e eles nada
- não queremos fazendeiros, queremos terra, não vamos concordar com área limitada, índio sabe matar, flechar, enterrar o branco, índio' sabe pensar, queremos área única, leva os fazendeiros para o Alto ' Alegre e nós ficamos aquí
- aquí chama Pedra Branca, porque antes chamava Pedra do Branco, local onde nossos antepassados mataram os primeiros brancos que chegaram aquí na terra

. Censo da maloca segue anexo
. proposta da área para demarcação segue anexo

OBS.: neste dia 16.08, ficamos sabendo que ontem dia 15.08, houve ' um incidente entre índios do Uiramutã e fazendeiro, com relação a uma cerca de arame feita pelos indígenas(O arame farpado foi cedido pelo Padre Sabino). Na estrada encontramos com o Delegado de Polícia Civil de Mutum, o sr. Antonio, que nos confirmou tal ocorrência e que estava seguindo para Boa Vista, 10 ADR/FUNAI, para tratar do assunto.

****

MOD. 132

Pedra Branca, 16 de Agosto de 1986.

As comunidade da Aldeia P. Branca

1 Tx = Roberto de Souza
2 Celina de Souza
3 Benigio de Souza
4 Odineia de Souza
5 Leonilde de Souza
6 Ademir de Souza
7 Leonice de Souza
8 Viriato de Souza
9 Irineu de Souza
10 Capataz = Luiz Henrique
11 Arcena Henrique
12 Sebastião Henrique
13 Dilson Henrique
14 Wilson Henrique
15 Rosa Henrique
16 Luizel Henrique
17 Dina Henrique
18 Grotilde Henrique
19 Edimar Henrique
20 Romoaldo Nestor Mariano
21 Antonio Nestor Mariano
22 Geronimo —"— —"—
23 Nazareno —"— —"—
24 Maria ELIA —"— —"—
25 Vanda —"— —"—
26 José —"— —"—
27 Lauro Pereira da silva
28 Domingo —"— —"—
29 DinaSon —"— —"—
30 Dinameire —"— —"—
31 Frain Dina
32 Nedia Dina

33 Orlando Dima
34 Eronildo Dima
35 Dellinda Dima
36 Claudia Dima
37 Clauciane Dima
38 Mendonça Filho
39 Helena Filho
40 Silvino —"—
41 Zenildo —"—
42 Amadeus —"—
43 Milton —"—
44 Vanete —"—
45 Vanir —"—
46 Aldemis —"—
47 Edimilso —"—
48 Domiso —"—
49 Genesio —"—
50 Gilberto Nestor Mariano
51 Lucineia —"— —"—
52 Irene —"— —"—
53 Francisco Rafael
54 Arcena Rafael
55 Francisco Mariano Rafael
56 Valdimiro —"— —"—
57 Zenildo —"— —"— —"—
58 Guaracir —"— —"— —"—
59 Jaime —"— —"— —"—
60 Militão José —"— —"—
61 Celestina —"— —"— —"—
62 Abel —"— —"— —"—
63 Catarina —"— —"— —"—
64 Lizete —"— —"— —"—
65 Milena —"— —"— —"—
66 Anivaldo —"— —"— —"—
67 Anizildo —"— —"— —"—

68 Vania José
69 Valdinino Mota Bezerra
70 Angila —"— —"—
71 Angilene —"— —"—
72 Valcilene —"— —"—
73 Valceli —"— —"—
74 Grigorio Alexandre Ambrozio
75 Rosalina —"— —"—
76 Nelinho —"— —"—
77 Edinho —"— —"—
78 Julinho —"— —"—
79 Terencio Bezerra
80 Leonia Bezerra
81 Nair —"—
82 Nailda —"—
83 Nailza —"—
84 Neir —"—
85 Lolo —"—
86 Neves —"—
87 Neiton —"—
88 Antônio Filisomino
89 Maria Filisomino
90 Júlia —"—
91 Alexandre Ambrozio
92 Celestina Ambrozio
93 Jorgina —"—
94 Sandra —"—
95 Geálto —"—
96 Romoaldo Merquios
97 Iracir Merquios
98 Rocildo —"—
99 Romildo —"—
100 Diciana —"—
101 Argilo —"—
102 Diciane —"—

Petronio

103 Olindina Merquior
104 Derocildo —"—
105 Aniceto de Souza —"—
106 Maria de Souza —"—
107 Elizabeth de —"—
108 Betiza de —"—
109 Pedro —"—
110 Jeso de —"—
111 Carlitos de —"—
112 Biliane de —"—
113 Albertânio de —"—
114 Abilio José —"—
115 Maria Didi —"—
116 Geilson José —"—
117 João Batista —"—
118 Mazinha —"—
119 Junho —"—
120 Juci —"—
121 Santos André —"—
122 Leonilia André —"—
123 Edvaldo —"—
124 Erivaldo —"—
125 Edivanis —"—
126 Cleide —"—
127 Edison —"—
128 Cleidiana —"—
129 Edivaneide —"—
130 Dina Pereira de Souza
131 Sebastião —"—
132 Sobral Andre —"—
133 Erminda —"—
134 Reinaldo —"—
135 Ronaldo —"—
136 Renã —"—
137 Silene —"—
138 Quintino Pereira de Souza.

Proposta de demarcação

Monte Roraima

Venezuela

Região Serra do Sol

Rio Uraricoera

Rio Maú

Rio Quinô

Rio Miang

Região Surumú

Rio Cotingo

Região Raposa

Rio Ireng ou Maú

Rio Surumú

Rio Tacutu

Malca Pedra Branca.

Santos André

Benzio Roberto de Souza

Lauro Pereira da Silva

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO DE VIAGEM À MALOCA MORRO

. Tuchaua: Luciano
. Professor: Francisca, ensino de 1ª a 4ª série
. não possue enfermaria, utilizam a da maloca Maracanã
. não possue fonia
. acesso via terrestre/pista de pouso
. habitação: idem demais malocas
. saúde: aparentemente boa, sinais de gripe e tosse
. possue escola e igreja
. criação: gado 72 cabeças, sendo que destas, 52 são do Projeto da Diocese
porco 35
cavalo 12
galinhas, perú
. roças e culturas: iden demais malocas
. caça e pesca: pouca
. alguns trabalham no garimpo, embora fique distante

DEPOIMENTOS NA REUNIÃO (RESUMO)

. mais ou menos 50 participantes
. alegaram que: (a maioria falou no idioma)
. queremos área demarcada, branco não deixa pescar, caças, fazer roças, nós temos direito a esta terra, o branco vem de longe, tão empatando de tirar palha de buriti, madeira
. vamos trabalhar pra ter igual os fazendeiros
. nós já trabalhamos muito e ajudamos os fazendeiros e garimpeiros
. branco entrou enganando os índios antigo, comprava terra e nosso gado com roupas, saco de sal, comprando barato
. trazem polícia aquí, não quermos briga com branco, e pedimos para não empata nós de colocar fogo na mata pra fazer roças
. área demarcada, área única e nãi dividida, estamos crescendo e pre

MOD. 132

cisando de terra

. temos problema com fazendeiros e garimpeiros, só tem pouca capoeira, pouca mata virgem, branco chama nós de ladrão, preguiçoso

. fazendeiro Gessy e Mota não deixa nós usar nossa matas, estamos ficando cercados por fazendas

. falou o antigo índio Tuchaua Afonso: os branco invés de trabalhar tranquilo igual a nós macuxi, tava bom, mas, fica imprensando nós. ' Estamos esperando o Presidente demarcar nossa terra, pra tranquilidade. Branco não pede licença pra nós, invade tudo, tráz cahaça, assim nãi é bom, meus senhores. Tô falando com minha consciência, meus senhores, ajuda a gente, tem sepultura aquí, nossos bisavós. Nós queremos viver com os fazendeiros, tranquilo. Não deixa entrar mais fazendeiro e nem garimpeiro na nossa terra.

. censo da maloca segue anexo

. proposta da área para demarcação segue anexo

****

MOD. 132

	SANDRA REGINA	"	"
	ILDEUCI	"	"
(5)	MARIANO		
	VITALINA		
	VICENTE	"	"
	ARNALDO	"	"
	LEONIDES	"	"
	JESUS	"	"
	REINALDO	"	"
	CARLOS	"	"
	DOUSANDIDO	"	"
(6)	AFONSO		
	ÁGDA		
	RONDINHA	"	"
	MARINALDO	"	"
	MC HELENA	"	"
	JOSÉ NETO	"	"
(7)	OTÁLIO		
	CELESTINA		
	RONALDO	"	"
	VINSALVO	"	"
	MARINETE	"	"
(8)	ALRINO		
	ANA		
	ONINILDO	"	"
	JOSÉ	"	"
	INENÊ	"	"
	AMÉLIA	"	"
	ONINILSON	"	"
	ENINILDA	"	"
(9)	GENALDO		
	NILZA		
	NILDA	"	"

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3235/72
Fls 847
PORTARIA N.º 396/91

GILDO " "

(10) SEBASTIÃO

Mª LOURDES

LUCILENE " "

(11) MODESTINO

LINDALVA

ALICE " "

MANLÍ " "

NEGINALDO " "

(12) JORGE

LUCIMAR

JOADELI " "

JORDENILDO " "

LUCIMARE " "

(13) DIONÍSIO

CLÉIA

DIONÍLDO " "

(14) BELÍSIO

ELCIMAR

ELCINEIDE " "

ELCILENE " "

(15) ORLANDO

ROSINDA

ROSINILDA " "

(16) LOURIVAL

TACÍLIA

SARLENE " "

LORIVILDO " "

(17) JOSÉ MATO

DAÍSE

ZENITA " "

ZENILDO " "

(18) ONISVALDO

IZANETE
ROZILDO " "
(19) AGUINALDO
LUETE
(20) SEBASTIÃO
IRACILDA
(21) IZÍDIO
CARMINHA
(22) LEONARDO
CACILDA
VALDECIR " "
VALDECILDO " "
(23) ANITA (VIÚVA)
VALÉNIA (NETA)
VALÉNIO (NETO)
(24) MARTINA (VIÚVA)
OSVALDO " "
(25) ROSALIA (VIÚVA)
VANILDO " "
FRANCISCO (VIÚVO)
(26) GARCIA
ALCINDA
ODETE " "
VALDETE " "
ZELETE " "
ADENICO " "
DEBERNI " "

TOTAL GERAL 8 125 PESSOAS

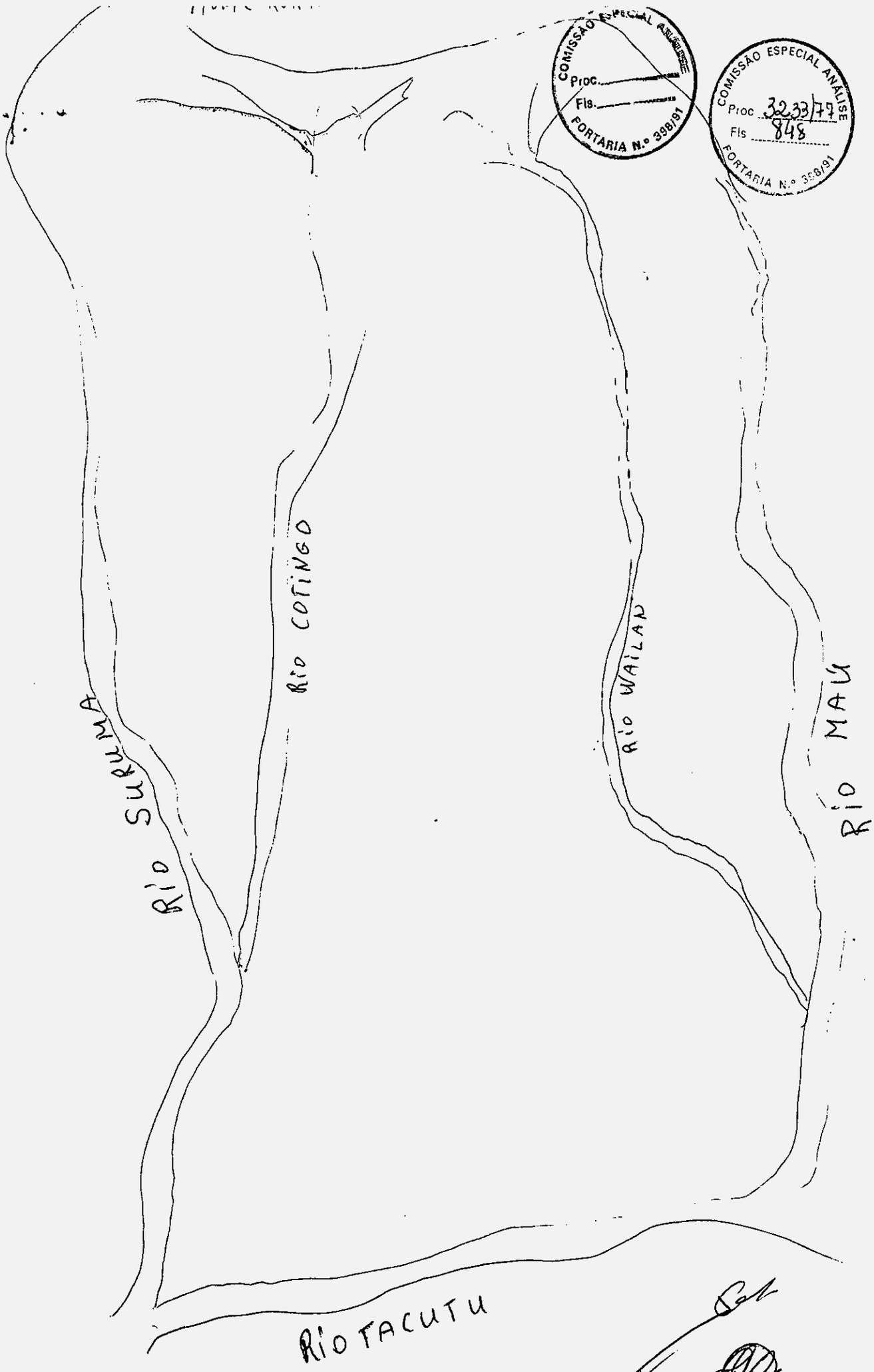

MALOCA DO MORRO = Tux. Luciano Marcio Lino

Geraldo Paulo Cordeiro
Modestino José Ambrosio
Osvaldo Galvão
AGNALDO FRANCISCO LINO
Dionizio da Silva Galvão
Izídio Emiliano Calixto
Osvaldo Galvão da Silva
Leonardo Mariano Lino
Joez Mato
Belizio da Silva
Marinaldo Amaro Ambrósio
Alfonso Amaro Ambrósio
Mariano Francisco Lino

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO DE VIAGEM À MALOCA ENSEADA

. Tuchaua: Damasceno
. Professor: Elias de Souza, ensino de 1ª a 4ª série
. não possue enfermaria, estão sem medicamentos
. não possue fonia na maloca
. acesso via terrestre
. Habitação: idem demais malocas
. a maloca possue escola e igreja
. saúde: aparentemente boa, tosses
. criação: gado 88 cabeças
porco 106
carneiro 120
cavalo 63
galinha, perú
. roças e culturas: idem demais malocas
. caça e pesca: pouca
. trabalham no garimpo

DEPOIMENTOS NA REUNIÃO (RESUMO)

. mais ou menos 60 participantes
. o Tuchaua Domingos da maloca Lilás no acompanhou
. alegaram que: (a maioria falou no idioma, com um indígena traduzind
- mal tratos aos índios, demarcação nunca sai, civilizado utilizou ' índio e explorou muito pra trabalhar, o fazendeiro Jair não deixa caçar, pescar, fazer retiro, tirar madeira e palha de buriti, quando ' Jair chegou nós já estávamos aqui.
- a índia Martina participou nos trabalhos de demarcação da área da Colonia Agrícola São Marcos, carregando cimento
- o índio Manoel, disse que Jair(fazendeiro), tirou o seu tio, índio Salomão, da terra onde ocupava com sua maloca para fazer sua fazenda e depois Jair mudou de lugar, aí fizemos novamente outra maloca a maloca Pedra Branca

MOD. 132

- o fazendeiro Jair nos espancou, não deixa nós trabalhar, pouca terra é aproveitada, tem muita terra com pedra
- os fazendeiros ficou rico na nossa costa, o povo da demarcação é tudo mentiroso, só apoia os fazendeiros, nossos filhos onde vão ficar, Presidente da FUNAI e Governo não vem olhar nosso sofrimento, já fomos em Boa Vista resolver demarcação, mas, não saí, Jair já trouxe polícia aquí para impedir de nós fazer retiro para criar, cham nós de preguiçosos, que não trabalh, se não deixar nós trabalhar vamos sustentar nossa família com o gado deles, vamos matar o gado, queremos área única e não devidida.

. censo da maloca em anexo
. proposta da área para demarcação em anexo

****

MOD. 132

Nota
Das
comunidades
Da
Maloca
Emsleada
Total 105 comunidades

MEC — FENAME

Maloca da Enseada, 16 de Agosto de 1996

Nota das comunidades

(1) Tuxana Damásceno Alves
Isabel "
Valmar "
Marlene "
Sarlene "
Arlete "
Eunides "
Luiza "
Raildo "
Rosilene "

(2) capataz Domingos Lima de Souza
Selvina "
Lendimaria "
Vinícia "
Maria Leonides "
Sivilda "
Donício "

(3) João Fernandes
Francisca "
Lúcia "
Leia "
Mair "
Marilto "
Luciana "
Marcílio "

(4) Gastão Bezerra
Lacilda "
Vanildo "
Nildo "
Valdemilson "
Simião "
Noemia "

(5) Paulo Cavalcante
Nelsa "
Marilto "
Vadilson "
Delvania "
Valter "

(6) Adalberto de Souza
Martina " "
Xavier " "
Luciano " "
Maria " "
Maria Cruza " "

(7) Marcelo Gomes
Mazaré "
Julio "
Maria Augusta "
Damazo "
Ribamar "
Macio "

COMISSÃO ESPECIAL ANALÍTICA
Proc 3233/77
Fls 853
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANALÍTICA
Proc.
Fls.
PORTARIA N.º 398/91

(8) Valdir Nestor Mariano
Sevarides " "
Valdemir " "
Elcio " "
Nilvia " "
Valdirir " "
Nelcenir " "

(9) Severiano Lima de Souza
Vanilda " "
Juviniano " "

(10) Dona Cecília Pereira da Silva
Fidelis " "
Rosamite " "
Celina " "
Olavo " "
Maria " "
Renata " "

(11) Manchão Pereira da Silva
Marlon " "
Marlete " "

(12) Miranda Nestor Mariano
Lucinda " "
Civirico " "
José Rubem " "
Lucimar " "
Lucineia " "
Juramdir " "

Lucimide
Edinéia
Marcilene

(13) José de Souza
Francisca

(14) Francisco dos Santos
Fátima
Eronice
Francilene
Ico

(15) Manoel Ribeiro
Regina
Almerilda
Reginaldo
Reinaldo
Reiane
Renato
Rivelino

(16) Belisio de Souza
Sarlene
Marcilildo

(17) Elias de Souza
Landisa
Elisandro
Graciela
Landicia
Francidalva

Preço do Caderno (c/ 5 fls.): VER TABELA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO DE VIAGEM À MALOCA MALOQUINHA

. Tuchaua: Ermínio(estava em Boa Vista, quem nos acompanhou foi o ' seu secretário, o índio Militãi). O Tuchaua anterior era o Gilberto Pedrosa, que agora trabalha em Boa Vista na Casa do Índio, digo Casa de Apoio, e segundo o professor Joaquim, ele recebe um ordenado mensal da U.N.I.(União das Nações Indígenas)

. Professor: Joaquim, (trabalha como enfermeiro), ensino de 1ª a 4ª série

. não possue enfermaria na maloca, poucos medicamentos

. não possue fonia

. acesso via terrestre/pista de pouso

. habitação: idem demais malocas

. possue escola, igreja, cantina comunidade, cantina do professor

. criação: gado 383 cabeças
cavalo 32
porco 18
carneiro 360
galinha, perú

. roças e culturas: idem demais malocas

. caça e pesca: pouca

. trabalham no garimpo Serra Verde, onde existem vários garimpeiros não índios.

. as residências pertencentes a maloca Maloquinha se situam bem separadas e distantes

DEPOIMENTOS NA REUNIÃO (RESUMO)

. mais ou menos 50 participantes

. alegaram que: (maioria falou no idioma)

- existência muitos garimpeiros na Serra Verde, com muitos maquinários, em número de seis, sujando água dos igarapés, matnado os peixes para alimentação, o garimpo Serra Verde é o mais forte, e esta '

MOD. 132

sendo invadido por brancos

- o fazendeiro Messías da Fazenda Volta Redonda, está querendo cercar o igarapé Chiví, está fazendo cerca, invadindo nossa área e fechando nossa mata, para fazer roças, tirar madeira, palha de buriti, não deixa nós criar, fazer retiros e nem usar esta mata que está cercando

- o fazendeiro Messias comprou a casa do índio José Valcácio de Souza a uns 04 anos atrás, mas o José Valcácio só vendeu a cas e não a terra (contou o indígena Manoel Valcácio de Souza, filho de José Valcácio)

- temos muita criação, precisamos de terra também, igual fazendeiro, queremos união com o branco, mais as terras demarcadas também, o fazendeiro Messias toca o nosso gado, o bom é os gados viverem juntos, não tem problema, não deixa nós pescar, nós mantemos com os poucos igarapés que temos os nossos filhos, queremos área demarcada, área única, os fazendeiros chegaram agora e estão tomando nossa terra.

. censo da maloca segue anexo
. proposta da área para demarcação segue anexo
. segue cartas reivindicatórias em anexo

****

MOD. 132

Relação da comunidade de Maloquinha.
dia 20 de agosto de 1986.

1- Suiza Pereira

2- Anisio Pedrosa x (mestiço)
3- Ana Abelardo
4- Anisio Filho

5- Catarina Abelarda da Silva
6- James Alves da Silva

7- Galdino Abelardo
8- Filipe Abelardo
9- Olavo Abelardo

10- Tereza Abelardo
11- Nilce
12- Cledison

13- Catixto Abelardo
14- Nelsa
15- Damião
16- Terenco
17- Geraldo
18- Amira
19- Maria Angelica
20- Maria Exilia

21- Tagino Abelardo
22- Auxilia
23- Mário
24- Sacilda

82 - Filisberto
83 - Fuzélio
84 - Gracilene
85 - Hélio
86 - Ermunice
87 - Sueli
88 - Berlandia

89 - Celestino Abelardo
90 - Isodia
91 - Onildo
92 - Januário
93 - Ricardo
94 - Homecilde
95 - Edisom
96 - Celina
97 - Dalgisa
98 - Dioneide

99 - Aquilino Pedrosa
100 - Angelina
101 - Jucelino
102 - Querino
103 - Ramise
104 - Erlindo
105 - Telma
106 - Salene
107 - José Quelix
108 - Bebeto

109 - Manuel Valcasio de Souza (mestiço casado com índi
110 - Maria

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 859
PORTARIA N.º 398/81

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 888
PORTARIA N.º 398/81

25 - Elaiza
26 - Edina
27 - Orlanda
28 - Edivaldo
29 - Silvio

30 - Aurélio Alves da Silva
31 - Erminia
32 - Ilário
33 - Ilarildo
34 - Sídia
35 - Jucilene
36 - Janice
37 - Letice
38 - Enoque
39 - Afrain
40 - Isaque
41 - Rosibeli

42 - Mário Alves da Silva
43 - Vitoria
44 - Rosimar
45 - Rodeval
46 - Ivaldo
47 - Rosineia
48 - Naldo
49 - Mauro
50 - Ismael

51 - Raimundo de Andrade
52 - Maria Nadir
53 - Anastacio

54 - Jorge
55 - Edite
56 - Daniel
57 - Sindinalva
58 - Raimundo Filho

59 - Ermino Abelardo
60 - Isabel
61 - Ivanete
62 - Devaldo
63 - Marinho
64 - Elival
65 - Silvalto
66 - Elinisia
67 - Irabelsa

68 - Salito Abelardo
69 - Sucina
70 - Deunides
71 - Beniza
72 - Marizeth
73 - Manuel

74 - José Filis da Silva
75 - Anita
76 - Marilza
77 - Marlucia
78 - Anildo

79 - Militão Abelardo
80 - Bernaldina
81 - Abelias

111 - Rosiane

112 - Pedro Pompeu da Silva (branco casado com índia)
113 - Ingracia
114 - Amazonas
115 - Incas
116 - Francisco
117 - Francisca
118 - Miguel
119 - Pedro Filho
- Maria do Carmo
120 - Idio (branco casado com índia)
121 - Lucineide
122 - Leidiana
123 - Naitara
124 - Quenedez

125 - Albertino Dias
126 - Ondina

127 - Joaquim Paulino Filho
128 - Helena Andrade da Silva

130 - Rogaciano
131 - Narcisa
132 - Rodestino

133 - Gilberto Pedrosa (trabalha na casa de apoio em Boa Vista
134 - Júlia
135 - Jucelandia
136 - Jorlane
137 - Jislene

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 861
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 860
PORTARIA N.º 398/91

138- Joice
139- Jerônimo

Catarina Alves da Silva

Morador na Maloca

Nascen e se Criou

Catarina, não quer entrada de Branco, nem fazendeiro em sua maloca, porque a mesma nascen e se criou, e não querem outros utilizado fazer casa em nosso limite.

D. ii Nós Queremos uma área
Única
O limite pelo direito
Rio Itacaiúna, Rio Maú
até o monte Roraima
esquerdo
Rio Surumu, Rio Miang
Até o monte Roraima,

Aqui está dos arcabouadores
nós queremos a demarcação
toda nossa área

Rosimar Alves da silva

nós não queremos saber se têm
muito fazendeiros dentro dessa
área e nem tão pouco saber
se eles têm título de suas
fazendas porque essa
área é nossa. como falam
que têm seus títulos mas
que esses títulos não é
verdadeiro, o nosso título
verdadeiro esta em primeiro
lugar. nós somos
netos e bisneto dos nossos
bisavós que nasceram que
nasceram aqui nessa área terra
nós não viemos de outro
estado. Agora eles que vem
de fora dizem que são donos,
isso completamente errado
Esta terra já estamos
ocupando com nossas criação
Aqui nós não abrimos a mão
nos podemos morrer. mas
morremos pelo Amor da nossa
terra [illegible]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RELATÓRIO DE VIAGEM À MALOCA MARACANÃ

. Tuchaua: Anísio
. Professor: Joventina, ensino de 1ª a 4ª série
. possue enfermaria: enfermeiro Cize(falta medicamentos)
. não possue fonia, está emprestada para maloca Piolho
. possue fonia dos missionários
. possue igreja (existe índios religião Batista e Católica, ambas religiões disputam um maior número de adeptos indígenas)
. acesso via terrestre
. habitação: idem demais malocas
. possue escola, cantina comunitária
. criação: gado 80 cabeças(Projeto Diocese)
cavalo 50
porco 15
carneiro 04
cabra 10
galinha, perú
. roças e culturas: idem demais malocas
. caça e pesca: pouca
. trabalham no garimpo

DEPOIMENTO NA REUNIÃO (RESUMO)

. aproximadamente 40 participantes
. alegaram que: (maioria falou no idioma)
- queremos demarcação, área única, fazendeiro não deixa caçar, pescar, empatando nós de andar em nossa terra, ameaçando de prender e levar pra Boa Vista, paramos de caças em determinados lugares pra evitar de fazendeiros matar nós ou nós matar eles, expulsa a gente pra colocar o gado deles, o gado invade nossa roça
- o fazendeiro fala que precisamos pagar impostos para criar gado, antigamente não tinhamos com quem queixar nossos problemas e ficava-

MOD. 132

mos com medo, agora nós temos a FUNAI

- existe sepultura dos antigos, precisamos de terra, estamos crescendo

- não queremos briga, o fazendeiro Hugo da fazenda Carangueijo, impede nós de caçar

- somos daqui, não viemos de longe atrapalhar a vida dos outros, todos nós queremos área única não é só nós aqui do Maracanã, não temos mais lugar pra ir, queremos viver livre, empata nós de tirar madeira e palha de buriti, caçar, pescar, fazer retiros

- os branco fala que terra é deles porque pagam impostos todos os anos, estaõ abrindo estrada, tirando madeira, não temos direito a nada

- estamos querendo trabalhar, não queremos cnfusão, precisamos fazer retiro pra criar porco, carneiro, galinha, mas, os fazendeiros não deixa

- os fazendeiro não querem entrar em acordo pra nós criar tudo junto e respeitando um as coisas dos outros, precisamos de nos alimentar

- o fazendeiro da Fazenda Santa Fé, não entra em acordo com nós

- como vamos pagar impostos pra ter direito a terra, nós não temos muito dinheiro

- não queremos briga, queremos viver, trabalhar, acabar com sofrimento

- disse a índia Rosália:"... pedi meu marido pra caçar, pra ter o que comer..."

. censo da maloca em anexo

. proposta da área para demarcação em anexo

****

MOD. 132

Maracanã 26-09-96

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc 3233/79 Fls. 866 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc 3233/79 Fls. 868 PORTARIA N.º 398/91

Francisco Barroso	1
Joventina Manduca	2
Rapicilene - -	3
Silvia - -	4
Rarisou	5
Cize Simplicio Manduca	6
Onilia - -	7
Elizabethe	8
Bubens	9
Reinaldo	10
Murly	11
Jolis	12
Ana Paula	13
Ana carla	14
Eurico Antonio	15
Felomena costa	16
Oswaldo	17
Manoel Evangelista	18
Morto Odovaldo - -	19
Vandevaldo	20
Ariete	21
Arinete	22
Arizete	23
Filoswaldo	24
Antônio	25
Marina	26
Antônicio	27
macelina	28
macilino	29
Maeilda	30
	31
	32
	33

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 868
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 870
PORTARIA N.º 398/91

Laurintino 135
Albertina 136
Natanael 137
Lourivaldo 138
Jana 139
Abel 140
Estevão 141
Valte 142
Raquel 143
Jovenço 144
Deolinda 145
Hilario 146
Naiza 147
Lauro 148
Nailza 149
Wilson 150
Gdilon 151
Eliswaldo 152
Davi 153
Marcilia 154 Total 154
Airton

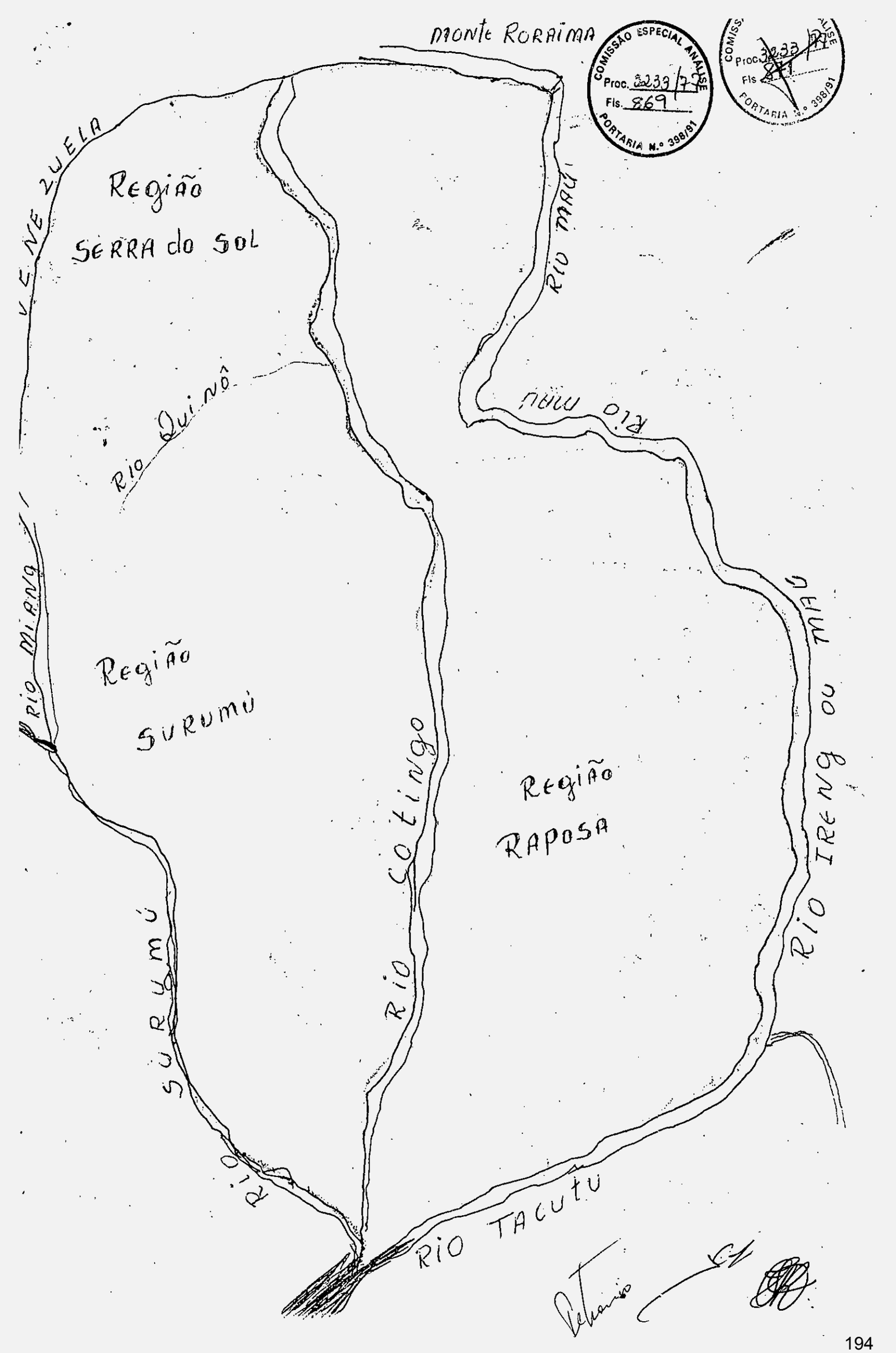

Fx. Anisio Militão

Raimundo Costa

Manoel Evangelista Costa Febir.

Eurico Antônio Febir

Conrado Militão

Cize Simplicio Manduca

Natanael Simplicio Manduca.

GALDINO GABRIEL COSTA.

Joaquim Sindino Rocha

Deró SIMPLIÇIO MANDUCA

Manoel da Silva

Rodolfo Thomaz

Vandevaldo Costa Febir

Delio Mariano Gabriel

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/77 Fls. 870 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/77 Fls. 872 PORTARIA N.º 398/91

RELATÓRIO DE VIAGEM À MALOCA PIOLHO

. Tuchaua: Luis
. há escola com ensino de 1ª a 4ª série
. a maloca possue fonia
. possue enfermaria
. habitação: idem demais malocas
. criação: gado, porco, cavalo, carneiro, galinha, perú
. caça e pesca: pouca
. roças e cultura: idem demais maçocas
. trabalham no garimpo

O primeiro contato com a comunidade índígena Macuxi, aldeia Piolho, deu-se no dia 23.07, às 10:00 horas, quando teve início uma reunião na maloca, com um total de 55 indígenas, entre homens e mulheres participantes, para discutir assuntos ligados a questão fundiária.

O Tuchaua Luis, da Maloca Piolho, nos apresentou à comunidade, e a reunião teve seu início com a exposição da situação, abordada pelas mulheres, dentre elas, foi manifestado pelas índias Julia Pereira da Silva, Maiza Fernandes de Souza e Melaina de Oliveira, o posicionamento de que pretendem a demarcação de suas terras, salientando que não querem a presença dos fazendeiros, Francisco Rodolfo da Silva(cognominado QUINCA) e João Raimundo da Silva(MIRA BOA), ambos são irmãos e possuem as Fazendas Campo Alegre e Campo Grande. Salientaram com muita firmeza, que pretendem, uma demarcação de terras contínua e não fragmentada, dizendo os limites Monte Rorima- divisa com Venezuela-Rio Maí-Rio Tacutu-Rio Surumum-Igarapé Miang-Monte Roraima.

Logo a seguir, foram realizados pelos indígenas Macuxi, Osvaldo, Severo, Raimundo, Adelino, Nelson e outros, que expuseram a situação fundiária na localidade da maloca Piolho, com posicionamentos unânimes, no que diz respeito ao que se se-

MOD. 132

gue: (a maioria falou em Macuxi, com um trazuzindo), em resumo alegaram:

- proibição por parte dos fazendeiros, Mira boa e Quinca, de utilizarem a área, entre os igarapés Taboca e igarapé Piolho, no tocante a criação de gado, carneiro, porco, impedindo assim, a construção de retiros para criação desses animais, para evitar que os mesmos destruam as roças.
- o local que tinha muita caça era as matas na Fazenda Campo Grande, mas fomos expulsos e derrubaram as matas, ficaram com as melhores pastagens, não deixa nós criar, fazer roças, comunidade já está sem paciência, fazendeirojá ameaçou nós com tiros.
- o igarapé Suapi esta poluido por garimpeiros, o rio Quinô, também, acabando com os peixes, a CODESAIMA/CPRM, fazem exploração no rio Quinô e a Andrade Gutierres, também.
- de vez em quando some uma rês, garimpeiro rouba carneiro
- garimpeiro e branco trazem cachaça, doença
- os gados são individuais, mas, criam em conjunto, não temos cercas
- existe um cemitério dos índios lá na Fazenda Campo Alegre
- o Tuchaua Luis foi preso no dia 14 de fevereiro, e ficou 26 dias na prisão, o s índios Raimundo, José Antonio e Delsides, também
- queremos área única, na Fazenda Campo Grande tem rastros de maloca antiga, panelas de barro, cemitério.
- fazendeiro já enganou muito, comprou ouro, gado nosso por pouco dinheiro, com cachaça, enganava os índios antigo
- quando a gente vai garimpar, chega os garimpeiros e dizem que o local já é dele
- hoje, onde é Boa Vista, antigamente era a Maloca Buriti, dos nossos bisavós
- quando fizemos retiro entre o igarapé Taboca e Piolho, o Quinca e seu irmão tocaram fogo nele à noite, o Governador este aquí em novembro, o Getúlio Cruz. O Quinca e o Mira boa chamou a polícia, fomos preso e processado, não quiseram entrar em acordo, agora não queremos mais acordo, chamam nós índios de ladrão

MOD. 132

- fomos expulsos pelo fazendeiro da Campo Grande, a terra não é suficiente, não dá para criar, com terra pequena pederá haver até briga entre nós, estamos entre fazendas e garimpeiros, levam nosso ouro e vendem as coisas caras pra nós na cantina
- não queremos matar nimguém, falamos isto pra Alvaro o procurador da FUNAI
- até agora tivemos paciência, mas, estamos dispostos a morrer por nossa terra, a demarcação tem que sair, aqui ninguém vai cobrar nada do que já saiu daqui, só queremos nossa terra, hoje podiamos estar trabalhando, mas, estamos aqui nessa reunião porque queremos a demarcação, a paciência esta acabando, com fazenda ou sem fazenda nós vamos continuar a trabalhar na nossa terra, fazer nossos retiros, com ou sem demarcação
- leva ao Governo, ao Presidente nosso sofrimento, já mandamos cartas, documentos e nada se resolve, até hoje estamos respeitando a lei, o branco faz o crime contra nós, invés de ensinar a nós o bem.
- nosso ouro esta acabando, maquinário acaba com tudo rápido, não dá pra nós trabalhar com maquinário, garimpeiro não deixa o índio garimpar, não queremos mais estradas
- nosso retito foi queimado duas vezes, no dia 12 de novembro/85 e depois fizemos outro no dia 14 e no dia 16 à noite queimaram, queremos nossa terra demarcada, área única.

. censo da maloca em anexo
. croqui das residências em anexo e com a localidade em letígio.

****

MOD. 132

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/97 Fls. 873 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/97 Fls. 874 PORTARIA N.º 398/91

CENSO MALOCA PIOLHO

23.07.86 - Censo por famílias/residências/croqui anexo.

01 - Luis Romualdo da Silva (pai)
02 - Júlia Pereira da Silva (mãe)
03 - Arlindo Pereira da Silva (filhos solteiros)
04 - Bento Pereira da Silva "
05 - Maria Pereira da Silva " 01
06 - Joseman Pereira da Silva "
07 - Onidia Pereira da Silva "
08 - Elza Pereira da Silva "
09 - Dorlindo Pereira da Silva "

10 - Alquindo de Souza (pai)
11 - Jacina de Souza (mãe)
12 - Severio Pereira da Silva (filhos solteiros) 02
13 - Arlete de Souza "
14 - Dalgiza de Souza "

15 - Adelino Pereira da Silva (pai)
16 - Araceles Cruz (mãe)
17 - Leiber Cruz (filhos solteiros)
18 - Elber Cruz " 03
19 - Adicéles Cruz "
20 - Adiane Cruz "

21 - Armando Romualdo da Silva (marido) 04
22 - Lúcia Fernandes de Souza (esposa)

23 - Raimundo Fernandes de Souza (pai)
24 - Arciza Romualdo da Silva (mãe)
25 - Amarildo Fernandes de Souza(filhos solteiros)
26 - Ediléia Fernandes de Souza " 05

27 - Eliane Fernandes de Souza "
28 - Lindomar Fernandes de Souza "

29 - Francisco Fernandes de Souza (pai)
30 - Anicia Romualdo da Silva (mãe)
31 - Lacilda Fernandes de Souza (filhos solteiros)
32 - Florinda Fernandes de Souza "
33 - Jacinto Fernandes de Souza "
34 - Gelson Fernandes de Souza " 06
35 - Iraci Fernandes de Souza "
36 - Cila Fernandes de Souza "
37 - Nelci Fernandes de Souza "
38 - Jecivaldo Fernandes de Souza "

39 - Arcênio de Oliveira (pai)
40 - Maiza Fernandes de Souza (mãe)
41 - Melânia de Oliveira (filhos solteiros)
42 - Irineia de Oliveira "
43 - Irinese de Oliveira " 07
44 - Lucineia de Oliveira "
45 - Lucimar de Oliveira "
46 - Eucineia de Oliveira "
47 - Zenildo de Oliveira "

48 - Ernesto Vicinte Garcia (pai)
49 - Albertina Fernandes Garcia (mãe)
50 - Ivone Vicente Garcia (filhos solteiros)
51 - Valdenete Fernandes Garcia "
52 - Venâncio Vicente Garcia "
53 - Osvaldo da Silva Garcia "
54 - Lizário Vicente Garcia "
55 - Adelino Vicente Garcia " 08
56 - Francivaldo Garcia "
57 - Reinaldo Garcia "
58 - Francinete Garcia "

59 - Deucirene Garcia "
60 - Ineia Romualdo Garcia "

61 - José Antonio Malheiro (pai)
62 - Neide Malheiro (mãe) 09
63 - Francineide Malheiro (filha solteira)

64 - Aureo Pereira da Silva (pai)
65 - Dinalva Romualdo da Silva (mãe) 10
66 - José Filho Romualdo da Silva (filho Solteiro)

67 - Rozildo de Souza (marido) 11
68 - Juventina Romualdo da Silva (esposa)

69 - Romão Alves da Silva (pai)
70 - Dijanira Ribeiro de Souza (mãe)
71 - Leonides Alves da Silva (filhos solteiros)
72 - Ronaldo Alves da Silva "
73 - Adolfo Alves da Silva "
74 - Marinês Alves da Silva " 12
75 - Clodoaldo Alves da Silva "
76 - Dima Alves da Silva "
77 - Deuzanira Alves da Silva "

78 - Eduardo Ribeiro de Souza (pai)
79 - Angela Ribeiro de Souza (mãe)
80 - Elizete Ribeiro de Souza (filhos solteiros) 13
81 - Marinete Ribeiro de Souza "

82 - Cleodomir Ribiero de Souza (pai)
83 - Maristela Ribiero de Souza (mãe)
84 - Cleocimar Ribeiro de Souza (filhos solteiros)
85 - Claudio Ribeiro de Souza " 14
86 - Edison Ribeiro de Souza "

87 - Ademar Ribeiro de Souza "

88 - José Pereira de Souza (pai)
89 - Júlia Ribeiro de Souza (mãe)
90 - Jelvaci Pereira de Souza (filhos solteiros)
91 - Cleia Pereira de Souza " 15
92 - Eduardo Neto de Souza "
93 - Zeca Ribeiro de Souza "
94 - Julio Pereira de Souza "

95 - Nelsom França (pai)
96 - Isqura França (mãe)
97 - Ilda França (filhos solteiros)
98 - Delcides França "
99 - Zequiel França " 16
100 - Carlos França "
101 - Eliete França "
102 - Edison França "
103 - Elisandra França "

104 - Almir Ribeiro de Souza (pai)
105 - Ramira Ribeiro de Souza (mãe)
106 - Aureo de Souza Lima (filhos solteiros) 17
107 - Maria Ribeiro de Souza "
108 - Gracilene de Lima "

109 - ? (pai)
110 - Diolinda Gomes (mãe)
111 - Zelho Gomes (filhos solteiros)
112 - Gildo Gomes " 18
113 - Arciz Gomes "
114 - Evangelista Gomes "
115 - Gardenia Gomes "

116 - Venâncio Luis da Silva (marido) 19

117 - Ancelia Romualdo da Silva (esposa)

****

TOTAL DE 19 (dezenove) FAMÍLIAS COM RESPECTIVAS RESIDÊNCIAS LOCALIZADAS CONFORME CROQUI:

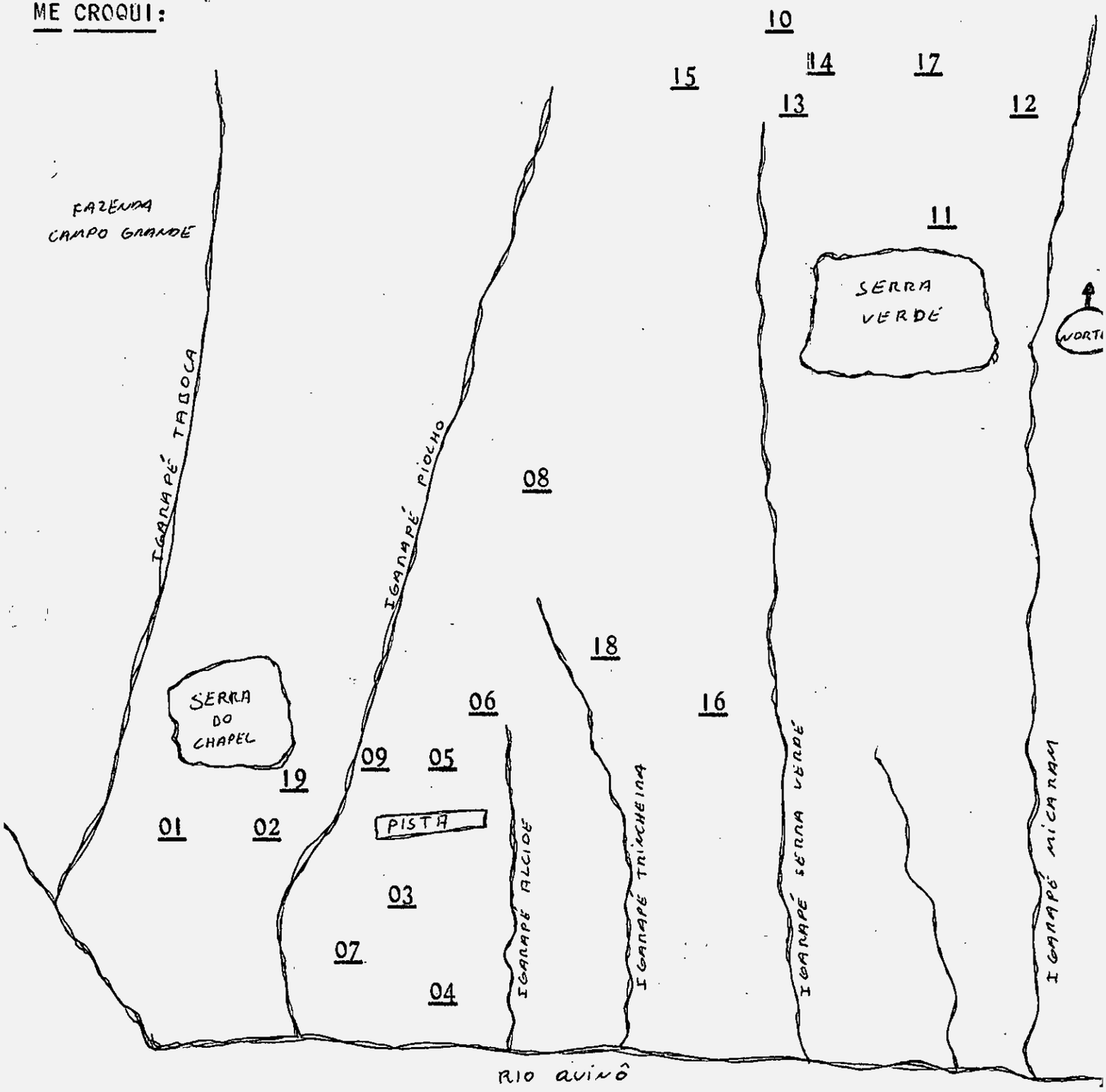

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/7 Fls. 878 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/7 Fls. 879 PORTARIA N.º 398/91

R E L A T Ó R I O

M A L O C A U I R A M U T Ã

TUXAUA: ORLANDO PEREIRA DA SILVA MACUXI

ENFERMEIRO: NA VILA, MAS NÃO CONSULTA ÍNDIOS

PROFESSOR: NA VILA

HABITAÇÃO: CASAS DE TAIPA COBERTAS COM PALHAS DE BURITI, CHÃO BATIDO;

VIAS DE ACESSO: TERRESTRE E PISTA DE POUSO

BOVINOS: 60

EQUINOS: 04

SUÍNOS: 54

AVES: 216

OVINOS: NÃO TEM

ROÇAS E CULTURAS: MILHO, MANDIOCA, MELANCIA, ARROX, FEIJÃO ETC..

Habitantes ? POPULAÇÃO ?

D E P O I M E N T O S

Fazemos o apelo às autoridades para retirarem os brancos de nossas áreas, estamos à vários anos esperando nossa demarcação, precisamos de terra para produzirmos e criar utilizando dos bens necessários do fruto da terra, estamos precionados pelos brncos, existindo várias ameaças contra os índios, sendo que o principal causador desta é o Sr. Adegas, seus animais estragam nossos produtos, o alimento de nossos filhos; Já não podemos explorar nossas áreas devido a proibição dos brancos. Não sabemos se o tuxaua está ao nosso lado ou ao lado dos brancos, porque ele vive em Boa Vista e não resolve nada sobre nossa área e se não sair nossa área não mataremos o branco e sim o Tuxaua.

Hoje estamos sentindo a dor que os brancos nos causam dentro de nossas malocas, até a água que bebemos é contamina

MOD. 132

contaminada pelos brancos.

Queremos ser livres, pois quando o Marechal RONDON andou aqui disse que a terra era nossa pois somos nativos e temos direito a ela. Naquele tempo não tinha o branco, só o índio.

Temos nossas culturas. Trabalhamos em roça, pesca, caça e outros mais com a proibição do branco e policiais, estamos necessitados, ameaçados e sem terra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/77 Fls. 880 PORTARIA N.º 398/91

PORTARIA Nº 398/91 COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/77 Fls. 881

R E L A T Ó R I O

M A L O C A D O C A N Ã

TUXAUA: NELITO PEREIRA DA SILVA
ENFERMEIRO: NÃO HÁ
PROFESSOR: NÃO HÁ
POPULAÇÃO: 72 HABITANTES
ROÇAS E CULTURAS: MILHO, MANDIOCA, FEIJÃO, BANANA e MELANCIA
HABITAÇÃO: CASAS DE TAIPA, COBERTAS COM PALHAS DE BURITI
PISO: CHÃO BATIDO
VIAS DE ACESSO: TERRESTRE e PISTA DE POUSO
BOVINOS: 52
EQUINOS: 02
SUÍNOS: 50
AVES: 52

D E P O I M E N T O S

O desejo de um é o de todos. Querem a área única e contínua, devendo a mesma ser levada ao conhecimento das autoridades competentes. Existem muitos índios e sem a terra não pode haver progresso. Estamos sendo maltratados pelos brancos, eles nos impedem de trabalhar, e muitas vezes com a intervenção da Polícia contra os índios; Nossos costumes ainda existem, queremos ser livres como foram nossos ancestrais. Os brancos é que nos ensinam a entrar em conflitos, nos apontam armas e fazem-nos beber bebidas alcoólicas, mandam destruir nossos cercados e queimam nossos retiros. Antigamente não tinha branco e nem o gado deles para acabar com nossas roças. Eles dizem que a terra é sua pois

MOD. 132

pagam imposto no INCRA. Queremos que eles saiam, confiamos na demarçação por que não podemos caçar e pescar e ainda somos acusados de comer o gado deles, nunca saímos do nosso lugar para fazer conflito com os brancos, eles estão acabando com o nosso minério, queremos nós mesmos explorar, chega de sermos escravizados pelos brancos. Queremos área única, conhecemos muito bem os limites: Tacutu, Surumu até Monte Roraima Maú, Miang, Serra do Sol até Monte Roraima.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 8233 Fls. 882 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233/74 Fls. 883 PORTARIA N.º 398/91

R E L A T Ó R I O

M A L O C A W I L L E I M O N

TUXAUA: JOÃO BATISTA
ENFERMEIRO: NÃO HÁ
PROFESSOR: BERNARDO DA SILVA FILHO - 1ª À 4ª SÉRIE
ESTUDANTES: 23 ALUNOS
POPULAÇÃO: 122 HABITANTES
HABITAÇÃO: CASA DE TAIPA COBERTA COM PALHAS DE BURITI
PISO: CHÃO BATIDO
VIAS DE ACESSO: TERRESTRE
ROÇAS E CULTURAS: MILHO, MANDIOCA, MELANCIA, ARROZ, FEIJÃO E OUTROS;
BOVINOS: 112
AVES: 97
EQUINOS: 18
SUÍNOS: 21
OVINOS: 07

D E P O I M E N T O S

Falamos a respeito dos maus tratos dos brancos para com os índios. Queremos área única e contínua para não haver mais conflitos, só assim podemos produzir e ser livres e manter os nossos costumes que hoje são proibidos pelos brancos. Somos nativos da terra e ela nos pertence, fomos os primeiros habitantes, sendo que hoje em dia vivemos taxados como marginais. A família Rodrigues é a que mais cria problemas, conviviam com nós, eram bons, mais tarde bateram nos meus pais e eles morreram da surra que levaram junto com o meu tio. Queremos área única para sobrevivência de nossos filhos. Queremos ver a demarcação antes de

morrer, pois não tenho dinheiro para morar em outro lugar e além do mais, meus ancestrais estão sepultados nesta área, estes são os documentos que temos como prova de donos da terra.

Vivemos em comunidades, pois só assim poderemos vencer, pois temos famílias em todas aldeias.

Esperamos que saiam os brancos e nossa demarcação.

OBS.: Segue anexo relação nominal da população existente na Aldeia.

MOD. 132

Tuxaua: João Batista e seus famílias
Jumina esposa do Tuxaua

1. Hordazinha — casada
2. Elza — "
3. Janete — "
4. José Neves — casado
5. José Garcia — "
6. Ermelinda — casada
7. Olendina — solteiro
8. Valmir — solteiro
9. Juvencio — solteiro
10. Marizete — " —

48 — Delquindo
49 — Rogaciano
50 — Idevaldo
51 — Cardino
52 — Dina
53 — Deusarina
54 — Eusarina
55 — Idaurenia
56 — Vinicio
57 — Aronellinda
58 — Vinicildo
59 — Vinivaldo
60 — Abílio
61 — Milton
62 — Iranilde
63 — Rosanilda
64 — Rosineide
65 — Miciano
66 — Julho
67 — Givalda
68 — Júlia
69 — Aucindo
70 — Lucinar
71 — Edsson
72 — Lucineia
73 — Lucilene
74 — Vaucindo
75 — Calisto
76 — Patrocina
77 — Iracema
78 — Paulo
79 — Hordazinha
80 — Telma
81 — Ernestina
82 — Vicente
83 — Sergio
84 — José Garcia
85 — Maria Laura
86 — Rosilaura
87 — Lauriano
88 — Percilio
89 — Miliano
90 — Percina
91 — Beraldino
92 — Percilene
93 — Abias
94 — [illegible]
95 — Jumira
96 — Jurencio
97 — Valmir
98 — Marizete
99 — Olisvaldo
100 — Elza
101 — Percedes
102 — Micildo
103 — Rosivaldo
104 — Isaías
105 — Janete
106 — Nesonita
107 — Lindalva
108 — Rosildo
109 — Edivelson
110 — Boetício
111 — Lindaura
112 — Marlete
113 — Esmerino
114 — Odilio
115 — Auzelina
116 — Amarildo
117 — Euzelildo
118 — Alendia
119 — Mácio
120 — Marcilene
121 — Olendina
122 — Liliana

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc 3233/77
Fls 884
PORTARIA N. 398/81

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc 3233/77
Fls 885
PORTARIA N.º 398/81

Presidente. Governo e Funai
Por não ter mais paciencia
Nós aqui queremos nossa
essa área aberta
e nós queremos é agora
ninguem quer engano
de vocês ~~não~~ Presidente
e Governo. nós queremos,
e estamos seguro ~~pos~~ e
Pedindo nossa pequena
área. não queremos dividido

Petronio

1 - Aguido Paulo da Silva
2 - Celilia Afonso
3 - Roberto Afonso
4 - Paulino Afonso
5 - Honorato Afonso
6 - Joaquim Afonso
7 - Iracelia Afonso
8 - Claricia Clementino
9 - Clotildes Clementino
10 - Joana Pereira
11 - Osvaldo Pereira
12 - Idalrinha Pereira
13 - José Hernesto Pereira
14 - Carlos Clementino
15 - Nelson Pereira
16 - Aluízio Afonso
17 - Jairo Afonso
18 - Jaime
19 - Elice
20 - Dilva
21 - Maria
22 - Elisdora
23 - Leontino
24 - Pedro
25 - Quintino
26 - Carmem Lúcia
27 - Felícia
28 - Iracildes
29 - Joaquinaldo
30 - Jacinaldo
31 - Ancilino
32 - Cencilino
33 - Jacilino
34 - Euclides
35 - Aldo
36 - Irene
37 - Iranilce
38 - Oselio
39 - Helio
40 - Raildo
41 - Marlene
42 - Madalena
43 - Euzebio
44 - Joaquinés
45 - José Neves
46 - Zita

Moloca Willemo

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc 3233/77 Fls. 886 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc 3233/77 Fls. 887 PORTARIA N.º 398/91

R E L A T Ó R I O

M A L O C A M O N T E M U R I Á

TUXAUA: JUSCELINO JOAQUIM MARCOS
PROFESSOR: NÃO TEM
ENFERMEIRO: NÃO TEM
POPULAÇÃO: 131 INDÍGENAS
ACESSO: VIA TERRESTRE
HABITAÇÃO: CASAS COBERTAS COM PALHAS DE BURITI E CHÃO BATIDO COM PAREDES DE TAIPA E ALGUMAS DE ADOBE;
CRIAÇÃO:
BOVINOS: 78
SUÍNOS: 50
EQUINOS: 22
OVINOS: 02
AVES: GALINHAS, PERUS E PATOS
POÇAS E CULTURAS: MANDIOCA, MILHO BATATA-DOCE, BANANA, FEIJÃO, ARROZ, MELANCIA;
CAÇA E PESCA: POUCO
TRABALHAM EM GARIMPOS NAS PROXIMIDADES DA MALOCA E NO RIO MAÚ;

D E P O I M E N T O S

A índia Candinha falou que o sofrimento da comunidade é causado pelos fazendeiros, "... os brancos já ameaçaram matar o nosso tuxaua..." "... nós nunca saímos de nossa área para ameaçar o branco, mas ele vem e nos ameaça. O Rodrigues ameaçou de matar o Tuxaua."

A Regina falou que quando o Marechal Rondon veio enfiar os marcos, disse que essas terras são dos índios.

MOD. 132

O Célio falou: "... quero as terras demarcadas e já, por que os brancos estão envenenando os índios com cachaça, os brancos já queimaram nossas casas..." "...tivemos que derrubar as pontes da estrada porque os brancos deixavam as porteiras abertas..."

Queremos nossa área única e contínua; do rio Tacutu, subindo o rio Maú até o Monte Roraima; Do rio Tacutu, subindo o rio Surumu, Miang até Monte Roraima.

Queremos que a demarcação saia antes do dia 15 de novembro, antes das eleições.

Não queremos sair para caçar e pescar, pois temos medo de os brancos nos baterem.

MOD. 132

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc 3233/77 Fls. 888 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc 3233/77 Fls. 889 PORTARIA N.º 398/91

R E L A T Ó R I O

M A L O C A L I L Á S

TUXAUA: GERALDO DELFONÇO SILVA
PROFESSOR: NAZINHA MELQUIOR DE LIMA (INDÍGENA DESSA MALOCA)
ENFERMEIRO: NÃO TEM
POPULAÇÃO: 59 INDÍGENAS
ACESSO: VIA TERRESTRE
HABITAÇÃO: CASAS COBERTAS COM PALHA DE BURITI, PAREDES DE ADOBE, PISO DE CHÃO BATIDO;
CRIAÇÃO:
BOVINOS: 32 RESES
SUÍNOS: 42
EQUINOS: 26
AVES: GALINHAS, PATOS, PERUS;
ROÇAS E CULTURAS: MANDIOCA, MILHO, FEIJÃO, ARROZ, BATATA-DOCE;

D E P O I M E N T O S

Nós da Comunidade do Lilás queremos a área compreendendo do Rio Surumu, Raposa até a Serra do Sol, rio por rio, área única e contínua, retirando todos os posseiros, queremos a área aberta, que precisamos caçar no caronã, Maruai e Caracaranã, queremos a área assim como pedimos, e que saia logo, pois não é de agora que estamos pedindo a demarcação.

O tuxaua falou: "... o finado meu pai já dizia que queria a demarcação, e eu já tenho 56 anos e não quero me acabar sem que saia essa demarcação..." "... estamos evitando muitas coisas graves, esperando essa demarcação..."

MOD. 132

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/79
Fls. 889
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3833/79
Fls. 890
PORTARIA N.º 398/91

OBS.: Solicitam entregar junto com o Relatório, uma corda em que os nós representam o número de habitantes.

Documentos manuscritos, relação nominal de moradores.

MOD. 132

Bilais, 19 de agosto de 1982

Quando Senhor Jair chegou nessa região nunca entrou de acordo comigo, foi em 1953 logo quando chegou, ate a casa era de capim.

Começou a sua encrenca com seguintes maneiras empatando os indio fazer roça, pescas, criar, tocar fogo, foi obrigado um dos indio embora para Maturuca através desta.

Também foi obrigado corre um indio que estava pescando, inclusive a esposa do tuxaua.

Também quando estava o indio Daniel pescando chegou um homem chamado chaga Vaqueiro do Senhor Jair avisa que fosse embora assim não Jair tomaria outra providência, foi obrigado o indio correr. além disso obrigou indio apagar fogo. Na mesma hora foi obrigado indio correr fora de casa com todas as criança. Eles conseguindo pegar um rapaz de 12 ano e deram-lhe uma surra nele e esse rapaz passou 6 mês sofrendo, provocando sangue e morreu foi o Mundim que bateu nele foi no ano de 1966. Ordem do Jair.

Além de todo isso empatava até o indio criar porco, até o próprio tuxaua foi empatado toca fogo em seu próprio cercado.

Nós somos filho, neto, bis neto e tataraneto desta maloca.

Não é que temos só 30 ano e nem 20 ano. Então para não acontecer mais outra vezes com as comunidade, não queremos mais fazendeiros

ASS. Comunidade da Maloca do Bilais - Vexalla Geralda

+ tuxaua geraldo da silva

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/79
Fls 891
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/79
Fls 892
PORTARIA N.º 398/91

José Garcia Paulino Leite
Francisco lima de Souza
+
Vito Simão
Xa
Edna aug de souza
+
+
Albertino melquior
Antonio Dalfonso Silva
Edivilson Dalfonso Silva
Edimilson
Dilons

Ernestina merquior
Valdete
MARIA alzete da silva
Jose de lima
Ecrici Simplise
Delciani da silva
Rosiani da silva
Amalha
Alria
Nazinha melquior de lima
Pedro
Valcemir
Sebastião
Augustino merquior
Cecilia da silva
José merquior
Rima merquior

Leilais, 11 de agosto de 1982

Acontecen problema com as comunidade da maloca do Leilais, que estavam fazend o pequeno cercado, Jair Alves veio com 40 policia para prende o tuxaua e prenderam o tuxaua com todas as comunidade e levaram para Cotingo.

Assina tuxaua
Geraldo

Lilais, 5 de março de 1973

Em 1973 o fazendeiro veio por
nome Vitor mota e Umberto
mota pede pra nós enxotar
o gado do outro fazendeiro por
nome Raildo, nim quem foi
~~Vinheiro~~ Viero novamente
Vienheiro mais novamente ofere
4 reis pra enxotar o gado nos
pequenos nós enxotemos gad
e aquele tempo eu não era
tuchaua hoje eu dia eu so
o tuxaua Geraldo e Daniel.s
estão dizendo que o Lilais
erta comprado e não erta
vendido e nem comprado.

ass: Tuchaua Geraldo

Garcia Paulino Leite
Domingo Paulino Leite
Pecival Paulino Leite
Izelda Paulino Leite
Nilcy Paulino Leite
Beto Paulino Leite
Nelcir Paulino Leite –
Pedro de Souza
Maria de Souza
Sebastião de Souza
Valcy de Souza
Naylo de Souza
Amalha de Souza –
Francisco Leima de Souza
Edna Leima de Souza
Eliane Leima de Souza
Edson Leima de Souza
Everlandio Leima de Souza –
Vitor Simão da Silva
Nazinha Melquior de Leima
Dilanês Melquior de Leima
Valter Melquior de Leima
Elismário Melquior de Leima
Eliézio Melquior de Leima –
Antonio Delfonso da Silva
Eunice Delfonso da Silva
Delciane Delfonso da Silva
Rosiane Delfonso da Silva.
Presidente da Funai.

59

Apoena Meirelles.

Leilais

Peterio

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 895
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/77
Fls. 896
PORTARIA N.º 398/91

geraldo da silva
Alria da silva
José garrincha da silva
Rosilda da silva
Ildo da silva
Edilson da silva
Edmilson da silva
Democildo da silva
Derocino da silva
Erivaldo da silva
Daniel Paulino Leite
Maiana Paulino Leite
Danilo Paulino Leite
Delmiro Paulino Leite
Ivan Paulino Leite
Gizelda Paulino Leite
Paulo Sérgio Paulino Leite
Cristiane Paulino Leite
Augustino Melquior
Cecília Melquior
Filomena Melquior
Cerestino Melquior
Dima Melquior
Grigório Melquior
José de Lima
Ilzete de Lima
Valdete de Lima
Valdirene de Lima
Deliverne de Lima
Delvania de Lima
Maria Dantas de Lima

Petronio

Lilás

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANALISE PORTARIA N.º 398/91 Proc. 32337 Fls. 896

COMISSÃO ESPECIAL ANALISE PORTARIA N.º 398/91 Proc. 32337 Fls. 897

R E L A T Ó R I O

M A L O C A S O C Ó

TUXAUA: ULICES SIMÃO

PROFESSOR: JOSÉ MILTON CASTRO

POPULAÇÃO: 120 ÍNDIOS

ACESSO: TERRESTRE E AÉREO - PISTA DE POUSO COM APROXIMADAMENTE 600m;

HABITAÇÃO: CASAS COBERTAS COM PALHA DE BURITI, PAREDES DE ADOBE, PISO DE CHÃO BATIDO;

CRIAÇÃO:

OVINOS: 50

SUÍNOS: 30

CAPRINOS: 50

EQUINOS: 05

AVES: GALINHAS E PATOS

AGRICULTURA: MILHO, MANDIOCA, ARROZ, FEIJÃO, CANA ETC...

CAÇA E PESCA: MUITO POUCO

TRABALHAM EM GARIMPOS;

OBS.: Nessa Maloca não foi possível fazermos a reunião com a comunidade, devido ao Tuxaua e alguns membros dessa Maloca encontrarem-se em estado de embriagues, por ingestão de bebidas alcoólicas e caxiri. Porém pediram a área única e contínua, da Raposa à Serra do Sol e do Rio Maú ao Rio Surumu.

MOD. 132

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233 Fls. 897 PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE Proc. 3233 Fls. 898 PORTARIA N.º 398/91

RELATÓRIO

MALOCA FLEXAL

TUXAUA: LAURO BARBOSA
PROFESSOR: NÃO HÁ
ENFERMEIRO: NÃO HÁ, O TUXAUA ÀS VEZES ATENDE COMO ENFERMEIRO)
POPULAÇÃO: 280 INDÍGENAS
ACESSO: TERRESTRE E AÉREO
HABITAÇÃO: CASA COBERTAS COM PALHAS DE BURITI, PAREDES DE ADOBE E TAIPA, PISO DE CHÃO BATIDO;
CRIAÇÃO:
SUÍNOS: 100 CABEÇAS
BOVINOS: 12
EQUINOS: 09
OVINOS: 09
AVES: GALILHAS, PATOS, PERUS;
ROÇAS E CULTURAS: MILHO, MANDIOCA, BATATA-DOCE, BANANA, CANA, FEIJÃO E ARROZ.
TRABALHAM TAMBÉM EM GARIMPO.

DECLARAÇÃO DO TUXAUA

Queremos a área única e contínua do Rio Tacutu, subindo o Maú até o Monte Roraima; Rio Tacutu subindo o Rio Surumu rio Miang até o Monte Roraima.

Depois que estivermos com a nossa área demarcada, poderemos pedir outras coisas e fazer projetos.

MOD. 132

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/79
Fls. 898
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 3233/79
Fls. 899
PORTARIA N.º 398/91

R E L A T Ó R I O

M A L O C A B A R R E I R I N H A

TUXAUA: RAIMUNDO ROZENO
PROFESSOR:
ENFERMEIRO: NÃO HÁ
POPULAÇÃO: 133
ACESSO: TERRESTRE
HABITAÇÃO: CASAS DE ADOBE, COBERTAS COM PALHAS DE BURITI, PISOS DE CHÃO BATIDO;
CRIAÇÃO:
BOVINOS: 70
EQUINOS: 19
SUÍNOS: 12
OVINOS: 08
AVES: GALINHAS, PATOS, PERUS
ROÇAS E CULTURAS: MILHO, MANDIOCA, BATATA-DOCE, BANANA, CANA, FEIJÃO;
CAÇA E PESCA: POUCA
TRABALHAM TAMBÉM EM GARIMPO

D E C L A R A Ç Ã O

O motivo de querermos área única é sobre a caça para não passarmos por baixo de cerca, e o peixe é difícil e temos que andar muito.

A palha também é difícil e temos que pegá-la distante. Por isto queremos a nossa área do jeito que está aqui no mapa, e depois que sair a área pediremos outras coisas que precisamos mas agora o importante é a nossa demarcação.

Mapa em anexo.

MOD. 132

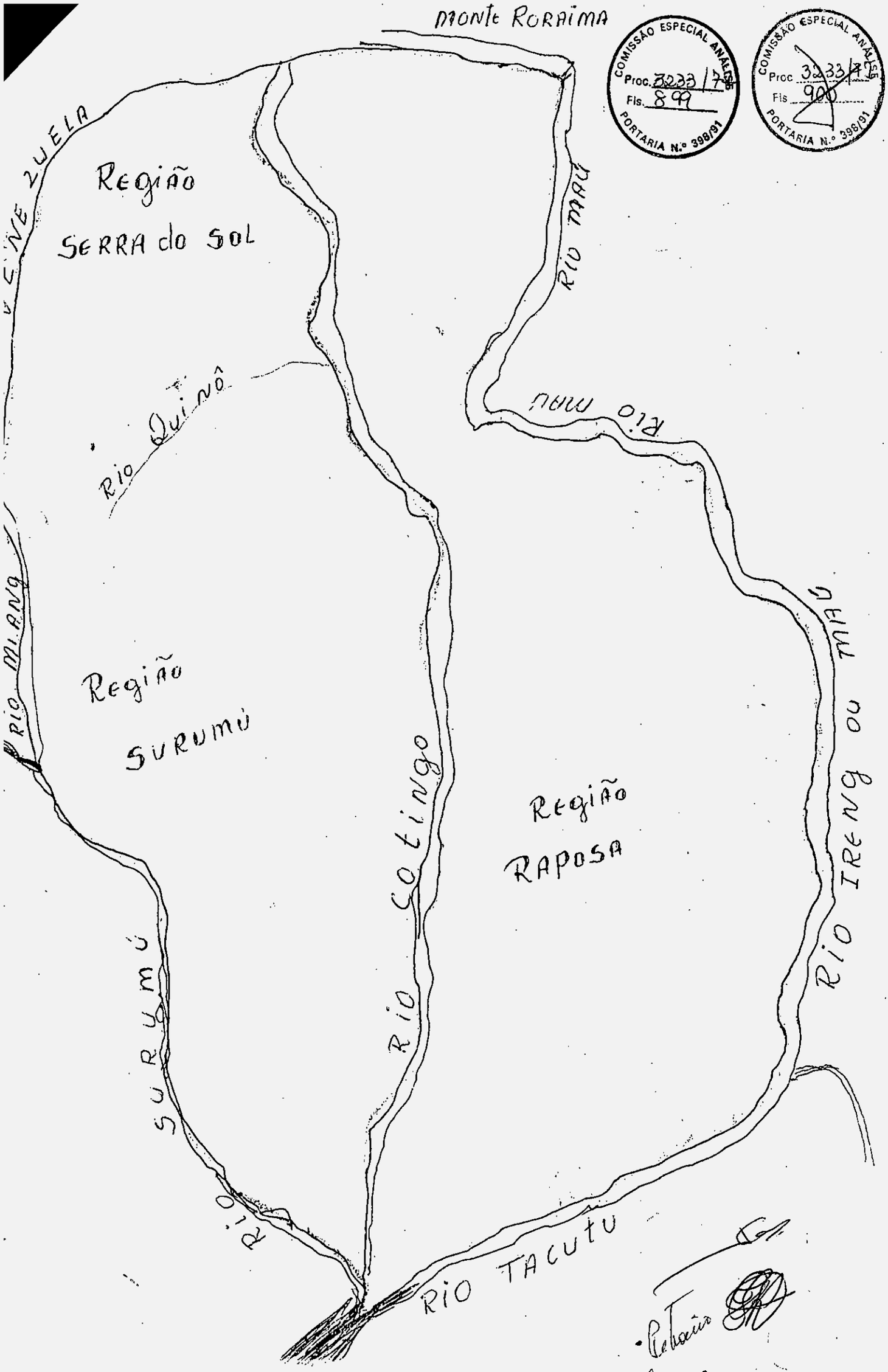

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BOA VISTA - RR

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc 3233/77
Fls 900
PORTARIA N.º 398/91

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc 3233/77
Fls 901
PORTARIA N.º 398/91

R E L A T Ó R I O

M A L O C A D A B A N A N E I R A

TUXAUA: DAMASCENO AUGUSTINHO MACUXI
PROFESSOR: NÃO TEM
ENFERMEIRO: O PRÓPRIO TUXAUA É QUEM ATENDE
POPULAÇÃO: 40 ÍNDIOS
VIAS DE ACESSO: TERRESTRE
HABITAÇÃO: CASAS DE ADOBE, COBERTURA DE PALHA DE BURITI, PISO DE CHÃO BATIDO
CRIAÇÃO:
BOVINOS: 47
SUÍNOS: 30
EQUINOS: 12
AVES: GALINHAS, PATOS, PERUS
ROÇAS E CULTURAS: MILHO, MANDIOCA, MELANCIA, BANANA, CANA, BATATA-DOCE, FEIJÃO, ARROZ
CAÇA E PESCA: MUITO POUCA E LONGE

D E C L A R A Ç Õ E S

Agora eu quero que saia estrada para minha casa, para transportar palha, onde eu moro é difícil, por isso eu quero trator entrar pra fazer raspagem lá na serra, dá mais ou menor 5 km para a palha e 5 km para a madeira, o que está faltando para a estrada chegar aqui é aproximadamente 30 km.

Estamos necessitando de ajuda, temos o maior trabalho para trazer a palha nas costas.

Queremos receber o projeto da cantina e gado.

MOD. 132

Queremos uma equipe para tirar os documentos pois também somos brasileiros, e não temos condições de nos deslocarmos até Boa Vista, e quando veio equipe a serra não veio em minha Maloca.

Se não sair a área única eu quero a demarcação de minha Maloca, porque precisamos fazer retiro para aumentar nossas criações, e quero a demarcação da seguinte maneira:
Começando da Serra do Macaco, vai para a Serra do Apontado, da Serra do Apontado vai para a Serra do Veado, da Serra do veado vai para a Serra do Algodão, da Serra do Algodão vai para a Serra do Jacurutu, da Serra do Jacurutu vai para a Serra da Taboca, da Serra da Taboca vai para a Serra do Carangueijo, da Serra do Carangueijo vai para a Serra do Curupira, da Serra do Curupira à Serra da Pulga.

Portanto queremos a demarcação.